

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART

RIO DE JANEIRO

2008

CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Carlos Eduardo Adriano Japiassú

RIO DE JANEIRO

2008

DESOUSART, Christiano Mourão.

Dos crimes de lavagem de dinheiro/Christiano Mourão Desousart. – 2008. 142f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 69-70.

1. Lavagem de dinheiro - Monografias. I. Japiassú, Carlos Eduardo Adriano. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.559

CHRISTIANO MOURÃO DESOUSART

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora
Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Orientador

2º Examinador

3º Examinador

RESUMO

DESOUSART, C. M. Dos crimes de lavagem de dinheiro. 2008. 68 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

Analisa-se as questões pertinentes envolvendo a lavagem de dinheiro como fenômeno jurídico de relevância ao direito penal. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos conceitos fundamentais sobre o crime que é objeto do estudo. Na segunda parte é estudada a lavagem de dinheiro como fenômeno histórico, apresentando a evolução do delito ao longo dos anos, desde os primeiros momentos em que é detectado como conduta passível de reprovação em sede penal. Na terceira parte demonstra-se as diversas propostas internacionais no combate à lavagem de dinheiro que viriam a influenciar o direito brasileiro. Por fim, analisa-se o tipo penal de lavagem de dinheiro no direito brasileiro, apresentando um estudo sobre os crimes que o legislador brasileiro entendeu pertinentes para sua inclusão no rol de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, bem como as condutas que se comparam ao tipo penal principal.

Palavras-Chave: Lavagem de dinheiro; Direito Penal, Legislação Extravagante; Lei 9.613/98.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO	9
1.1 Considerações iniciais	9
1.2 Conceito de lavagem de dinheiro	9
1.3 As etapas da lavagem: o modelo trifásico	11
1.3.1 <u>Etapa inicial da lavagem de ativos: O momento de conversão do capital</u>	12
1.3.2 <u>A segunda etapa: dissimulação da origem do capital</u>	13
1.3.3 <u>Terceira etapa: A integração dos capitais</u>	14
2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FENÔMENO HISTÓRICO	16
2.1 Considerações iniciais	16
2.2 Primeiros momentos da lavagem de dinheiro	16
2.2.1 <u>Organizações criminosas e lavagem de dinheiro</u>	17
2.2.2 <u>Capone e Lansky</u>	19
2.3 Transnacionalização das atividades criminosas e da lavagem de capitais	21
3 O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	24
3.1 Considerações iniciais	24
3.2 A Convenção de Viena de 1988	25
3.2.1 <u>Outras iniciativas das ONU no combate à lavagem de dinheiro</u>	28
3.2.1.1 <u>A Convenção de Palermo de 2000</u>	29
3.2.1.2 <u>O Programa Global das Nações Unidas contra a Lavagem de Dinheiro</u>	29
3.3 A Declaração de Princípios do Comitê de Basiléia	30
3.4 A Convenção do Conselho da Europa de 1990	31
3.5 O Regulamento da Organização dos Estados Americanos	33
3.6 O Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro (GAFI)	35
3.6.1 <u>As Recomendações do GAFI</u>	36
3.7 A lavagem de dinheiro na legislação brasileira: a Lei 9.613/98	38
4 O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO	40
4.1 Tipicidade objetiva	40
4.2 Crimes antecedentes	42
4.2.1 <u>Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins (art. 1º, I)</u>	46
4.2.2 <u>Terrorismo e seu financiamento (art. 1º, II)</u>	48

4.2.3 <u>Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art 1º, III)</u>	49
4.2.4 <u>Crimes de extorsão mediante seqüestro (art. 1º, IV)</u>	51
4.2.5 <u>Crimes praticados contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (art 1º, V)</u>	52
4.2.6 <u>Crimes contra o sistema financeiro (art. 1º, VI)</u>	53
4.2.7 <u>Crimes praticados por organização criminosa (art. 1º, VII)</u>	54
4.2.8 <u>Crime praticado por particular contra a Adm. Pública estrangeira (art 1º, VIII)</u>	56
4.3 Tipicidade subjetiva	56
4.4 Condutas equiparadas: tipicidades objetivas adicionais	58
4.4.1 <u>Conversão dos capitais em ativos lícitos (Art. 1º, § 1º, I)</u>	59
4.4.2 <u>Operação com ativos ilícitos (Art. 1º, § 1º, II)</u>	59
4.4.3 <u>Importação ou exportação com valores falsos (Art. 1º, § 1º, III)</u>	62
4.4.4 <u>Utilização de ativos ilícitos na atividade econômica e financeira (Art. 1º, § 2º, I)</u>	64
4.4.5 <u>Lavagem praticada por grupo ou associação (Art. 1º, § 2º, II)</u>	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXO I	71
ANEXO II	93
ANEXO III	102
ANEXO IV	125

INTRODUÇÃO

O Direito é periodicamente confrontado com a necessidade de apresentar respostas às novas condutas humanas que de alguma forma ameaçam interesses relevantes ao Estado, por isso merecedores de tutela em sede penal. Via de regra estas novas condutas criminosas estão associadas às ações da criminalidade motivada pela acumulação de riqueza. É de se prever que os criminosos motivados pelo enriquecimento busquem novos métodos para acumular capitais e conseqüente fruir dos mesmos. Neste contexto de novidade e necessidade de resposta estatal encaixa-se o crime de lavagem de dinheiro.

A presente monografia propõe-se a examinar a lavagem de dinheiro como fenômeno jurídico, apresentando uma análise histórico-evolutiva tanto da conduta criminosa que a caracteriza quanto das legislações internacionais que procuram combatê-la, até o momento em que é tipificada no direito brasileiro, analisando, finalmente, o tipo penal de lavagem de dinheiro descrito na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.

O primeiro capítulo procura demonstrar os conceitos fundamentais sobre o crime de lavagem de dinheiro, apresentando as definições doutrinárias para a conduta típica e a maneira geral de como o crime é executado, apresentando as distintas etapas que a caracterizam de acordo com a proposta do modelo trifásico, mais aceito pela doutrina e oficialmente adotado pelos principais organismos internacionais que se propõem em estudar e combater o delito. Objetiva-se, com tais dados, compreender a lavagem de dinheiro como conduta criminosa, fundamental para a compreensão dos capítulos seguintes, em que se demonstra a evolução do crime.

O capítulo seguinte trata do crime de lavagem de dinheiro como fenômeno criminal histórico. Inicialmente aborda-se os primórdios da lavagem de dinheiro, época em que sequer era identificado como tal, apresentando, em seguida, as práticas dos grupos criminosos que não só deram origem à expressão que denomina o crime como permitiram identificar na conduta uma reprovabilidade própria, que não se limita ao crime que o antecede. Na oportunidade, a monografia apresenta, ainda, fatos e personagens históricos que de alguma forma contribuíram para a sofisticação e para a evolução da lavagem de dinheiro até a atualidade, quando o delito adquire um caráter transnacional, fundamentalmente associado à atuação das organizações criminosas e o avanço das tecnologias de transporte e comunicação, que vêm proporcionando um fluxo cada vez mais veloz de pessoas, bens e informação em

nível global.

O terceiro capítulo apresenta as respostas da comunidade internacional à lavagem de dinheiro diante do problema global que o mesmo se tornou. Apresenta, na oportunidade, as diversas iniciativas internacionais cuja meta é incentivar os Estados a elaborarem diplomas legais com a finalidade de criminalizar a lavagem de dinheiro em seus ordenamentos jurídicos. Destacam-se no capítulo as convenções e acordos que de alguma forma influenciaram a legislação brasileira, sejam elas expressamente mencionadas pelo legislador ou não, encerrando com uma abordagem sobre a lei brasileira em que se tipifica a lavagem de dinheiro.

O quarto e último capítulo da pesquisa apresenta uma análise do tipo penal de lavagem de dinheiro no direito brasileiro. Analisa, portanto, o artigo 1º da lei, limitando-se ao *caput* e aos parágrafos em que se aborda as condutas equiparadas, procurando compreender as razões do legislador brasileiro e, quando cabível, traçando um paralelo da legislação brasileira com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Observe-se que não pareceu pertinente ao trabalho abordar as demais regras jurídicas positivadas pela lei, mesmo as de caráter processual, optando-se por limitar o trabalho ao tipo penal.

Finalmente, note-se que alguns autores internacionais são citados ao longo do texto, eventualmente com transcrição de trechos de suas obras. Frise-se que os mencionados trechos foram livremente traduzidos, com a finalidade de facilitar o fluxo da leitura do trabalho.

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS SOBRE A LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1. Considerações iniciais

Para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico atualmente denominado lavagem de dinheiro, é do interesse acadêmico apresentar uma evolução histórica do delito, ainda que breve, desde suas manifestações iniciais até o momento em que se tornou uma questão de interesse mundial. Contudo, antes de estudar a história do crime que é objeto do presente estudo, é necessário apresentar uma definição, um conceito que procure esclarecer no que consiste o delito.

1.2. Conceito de lavagem de dinheiro

Muito embora a lavagem de dinheiro seja um fenômeno criminal relativamente novo, que veio a ganhar destaque no cenário mundial somente nas duas últimas décadas do século XX, o tema conquistou o interesse da doutrina jurídica internacional em pouco tempo. Diversos acadêmicos, sobretudo os europeus, vêm estudando o mencionado crime, buscando uma definição para a conduta caracterizadora da lavagem (ou “branqueamento”¹, ou ainda “reciclagem”²), a finalidade pretendida e a maneira como o crime se procede, isto é, os procedimentos mediante os quais o criminoso atinge sua finalidade. Não faltam, portanto, conceitos doutrinários para o delito em estudo.

Iniesta, acadêmico espanhol, apresenta o seguinte conceito para a lavagem de dinheiro:

(...) aquela operação mediante a qual o dinheiro de origem sempre ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer espécie de negócio, como se tivesse sido obtido de forma lícita³.

¹ Termo escolhido em Portugal, Espanha (“blanqueo”) e França (“blanchiment”).

² Opção da legislação italiana (“riciclaggio”).

³ INIESTA, Diego Gómez. *El delito de blanqueo de capitales em derecho español*. Cedecs:Barcelona. 1996. p. 21.

Caparros, também espanhol, apresenta uma definição similar, com maiores detalhes:

(...) o processo que tende a obter a aplicação em atividades econômicas lícitas de uma massa patrimonial derivada de qualquer gênero de condutas ilícitas, independentemente de qual seja que esta massa adote, mediante a progressiva concessão a mesma de uma aparência de legalidade⁴.

Isidoro Blanco Cordero simplifica:

(...) é o processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram ao sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de maneira lícita⁵.

As definições não param por aqui. De fato, todo doutrinador, nacional ou estrangeiro, que aborda o tema em estudo procura apresentar sua própria definição para a lavagem de ativos⁶. Contudo, embora as definições apresentem pequenas divergências nos detalhes, variando, inclusive, na sua apuração técnico-científica, nota-se como todas elas convergem numa determinada direção, qual seja, todas identificam a lavagem de dinheiro como um processo que ocorre dentro do sistema econômico-financeiro regular, mediante o qual se busca separar e distanciar determinados bens de sua origem criminosa⁷.

A bem da verdade, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro é uma consequência natural de qualquer atividade criminosa realizada com objetivos patrimoniais, isto é, quando o agente pratica o crime com o objetivo de aumentar seu patrimônio, de auferir lucro com aquela atividade.

Cumprido apresentar uma explicação mais detalhada. Uma vez praticada a atividade criminosa e obtido o enriquecimento patrimonial com seu resultado bem sucedido, o agente precisará, em um momento seguinte, encontrar alguma forma de tirar proveito do bem ou bens que ilegalmente adquiriu sem colocar-se em risco ou despertar a desconfiança da origem dos mesmos.

Em outras palavras, o criminoso precisa esconder o rastro que associa o mencionado bem à atividade criminosa que lhe deu origem, para que possa finalmente usufruir dos mesmos de uma forma segura. E a maneira mais segura de usufruir dos bens de origem criminosa é aplicá-los em algum procedimento que dissimule sua origem, distanciando os mesmos da atividade que lhes deu origem e escondendo o rastro deixado pelo delito

⁴ CAPARROS, Eduardo Fabián. *El delito de blanqueo de capitales*. Colex: Madrid. 1998. p. 76.

⁵ CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. p. 93.

⁶ O termo “ativos” é preferido por Raúl Cervini. No Brasil, entre os autores de destaque, o termo é adotado por Rodolfo Tigre Maia.

⁷ CERVINI, Raúl. ADRIASOLA, Gabriel. GOMES Luiz Flávio. *Lavado de activos y secreto profesional*. Carlos Alvarez Editora: Montevideo. 2002. p. 10.

originário. Este processo de dissimulação é denominado lavagem de dinheiro.

Raúl Cervini assevera que os diversos processos de lavagem de capitais⁸ podem ser aplicados reiteradamente sobre um mesmo bem, de sorte que, conforme os mesmos são sucessivamente lavados por um dos diversos procedimentos típicos do delito em estudo, mais efetivo será o resultado, já que cada novo processo de lavagem realizado com sucesso dissimula cada vez mais a procedência criminosa do bem, garantindo uma maior aparência de legalidade⁹.

1.3. As etapas da lavagem: o modelo trifásico

Compreendido o conceito de lavagem de dinheiro, cumpre ao interesse do presente estudo entender como o delito é realizado, isto é, demonstrar o *modus operandi* da atividade criminosa.

A experiência internacional demonstra que o delito pode ser perpetrado de diversas formas. Com efeito, se o que se pretende com a lavagem de capitais é dissimular a origem delituosa de um determinado bem, não resta dúvida de que o sistema econômico financeiro mundial oferece ao criminoso uma série de oportunidades em que o mesmo poderá reverter estes bens em outros, e repetir o processo até que consiga um distanciamento suficientemente seguro entre os capitais e a atividade que lhes deu origem.

Embora haja uma variedade de meios idôneos à prática da lavagem na atualidade, os estudiosos do tema identificam três etapas distintas do delito, a saber: a conversão, a dissimulação e a integração¹⁰. Observe-se que esta separação do delito em etapas sucessivas e diferenciadas corresponde ao modelo apresentado pelo GAFI¹¹ à comunidade internacional.

⁸ A doutrina, de uma maneira geral, prefere não se limitar ao termo “dinheiro”, preferindo empregar os termos “capitais” ou “ativos”. De fato, são denominações mais acertadas, já que são termos mais amplos, abarcando um grupo maior de bens com idoneidade para serem objeto de lavagem. Por todos, BLANCO CORDERO: “Melhor seria substituir o substantivo *dinheiro* por *capitais* ou *bens*, na medida em que se poderia incluir todos e quaisquer tipo de valores economicamente mensuráveis”.

⁹ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Lavagem de Capitais* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. p.81

¹⁰ Acrescente-se que os termos que identificam as duas primeiras fases são também denominadas, respectivamente, “colocação” e “estratificação”. Tais denominações tem origem nos termos em inglês utilizados no âmbito internacional para a identificação das mesmas fases, respectivamente denominadas de *placement* e *layering*.

¹¹ Grupo de Ação Financeira ou ainda *Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF*. Mais detalhes no Capítulo 3 do presente trabalho.

Cervini assevera a importância da identificação das diferentes etapas do delito:

Sem dúvida, a segmentação do processo de normalização dos capitais de origem ilícita constitui um importante fator de caráter metodológico que facilita de maneira considerável o estudo do fenômeno e ajuda a compreender melhor seu funcionamento¹².

Contudo, o mesmo autor faz uma ressalva:

A experiência nos demonstra que a eficácia desta técnica de compartimentalização ou fases é bastante limitada se não for entendido o processo de lavagem de ativos em seu contexto sistêmico, como uma forma de criminalidade vinculada ao abuso dos mecanismos superiores da economia¹³.

Apontadas as etapas da lavagem de capitais, interessa ao presente estudo esclarecer cada uma das etapas.

Observe-se, contudo, que, embora sejam fases distintas, não há uma uniformidade ou linearidade entre as fases características da lavagem de capitais. As etapas não são absolutamente distintas umas das outras, tampouco ocorrem necessariamente isoladamente. Acrescente-se que nem mesmo há a obrigatoriedade na ocorrência de todas elas. De fato, o se percebe é que os procedimentos mais complexos de lavagem de dinheiro apresentam uma série de operações que ocorrem paralelamente e de forma interdependente “que se comunicam, quando não se sobrepõe, no desenvolvimento do percurso da lavagem”¹⁴.

1.3.1. Etapa inicial da lavagem de ativos: O momento de conversão do capital

Com a efetiva prática delituosa e a conseqüente captação dos bens provenientes da atividade, o criminoso interessado em proteger aquele patrimônio ilegalmente adquirido precisa ocultar a origem do mesmo, para que possa tirar proveito dele em um momento futuro. É neste momento que ocorre a fase da conversão do capital, na qual o criminoso introduz o bem ilícito no sistema econômico-financeiro regular.

Tradicionalmente, a lavagem de ativos envolve o investimento dos capitais em empresas cujas atividades geram um grande fluxo de caixa, de sorte que torna-se difícil

¹² CERVINI, Raúl. ADRIASOLA, Gabriel. GOMES Luiz Flávio. Op. Cit. p. 16.

¹³ Idem.

¹⁴ BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo:RT, 2007. p. 49/50.

distinguir o dinheiro efetivamente obtido com o exercício da atividade daquela empresa com os capitais obtidos por prática de crime. Contudo, a atual realidade do circuito econômico permite outras formas de introdução dos capitais ilícitos no mercado regular, via de regra mediante aplicações dos ativos obtidos em instituições financeiras, que pode variar entre a mera abertura de contas-correntes nas agências bancárias, onde o “dinheiro sujo”¹⁵ será depositado e conseqüentemente ocultado, à aplicação daqueles capitais em investimentos oferecidos pelas próprias instituições financeiras, inclusive no mercado de valores mobiliários¹⁶.

Tigre Maia aponta outras formas de entrada dos ativos ilegais no mercador formal, destacando, entre outros, as operações de câmbio em que o agente troca moedas, buscando especialmente converter notas de pequeno valor por outras de valor maior com a finalidade de reduzir o montante de papel moeda que tem sob sua posse; operação em casas de câmbio ou outros intermediários financeiros não credenciados, convertendo a moeda nacional em moeda estrangeira (negociação com “doleiros”), aquisição de mercadorias legítimas, além de bens móveis e imóveis, especialmente artigos produzidos com metais preciosos, jóias, obras de arte e outros objetos de alto valor comercial¹⁷.

Em resumo, o agente da lavagem busca introduzir os ativos obtidos pela prática de crimes no sistema financeiro mediante depósitos em instituições financeiras e compra de ativos negociáveis.

Percebe-se que nesta etapa ainda não houve efetivamente a lavagem dos capitais, mas apenas a ocultação dos mesmos, cujo objetivo fundamental é “a separação física entre os criminosos e os produtos dos seus crimes”¹⁸.

1.3.2. A segunda etapa: dissimulação da origem do capital.

Ocultado o capital de origem ilegal, o criminoso precisa, em um segundo momento, disfarçar a procedência do mesmo. É neste momento que ocorre a etapa da dissimulação, cujo

¹⁵ A expressão “dinheiro sujo”, embora cientificamente inapropriada, é utilizada com freqüência até mesmo no meio acadêmico para designar o capital de origem delitiva. O termo é utilizado na Exposição de Motivos da Lei, na oportunidade em que o legislador justifica a opção pelo *nomem juris* do crime no direito brasileiro.

¹⁶ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p. 47

¹⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 37

¹⁸ Idem.

objetivo é dificultar a origem dos mesmos pelas autoridades públicas, evitando o rastreamento, a perseguição aos produtos do crime.

Nesta etapa, após a introdução dos capitais no mercado regular, o criminoso realiza uma série de operações financeiras, movimentando sucessivamente aqueles ativos obtidos ilegalmente entre aplicações diferentes, diluindo em diversos investimentos distintos aqueles valores que antes estavam acumulados, estratificando o produto criminoso em diversas camadas, via de regra envolvendo uma multiplicidade de contas-correntes, operações com os ativos entre instituições financeiras, sejam elas nacionais ou internacionais, aplicações em investimentos e em bolsas de valores variadas, com o objetivo de mascarar “o conjunto de vestígios materiais que possibilita a vinculação do ativo ao ato criminoso”¹⁹.

Sobre a atual sofisticação dos meios idôneos à prática da lavagem de capitais, aduz Tigre Maia que é comum a presença dos seguintes métodos:

- a) transferência internacional dos fundos com a utilização do sistema “via cabo”;
- b) o estreito suporte de uma sociedade com sede em um país off-shore no qual o controle estatal é escasso ou inexistente;
- c) a criação de “pista falsa” do papel, para ludibriar os investigadores simulando uma origem lícita da riqueza²⁰.

Note-se que é na fase da dissimulação que efetivamente ocorre a lavagem dos capitais, já que as reiteradas e sucessivas movimentações financeiras que caracterizam a etapa, estruturadas em quantias menores, cada uma delas abaixo dos valores mínimos em que a lei exige o registro da operação, levam os ativos a adquirir uma aparência de licitude²¹.

1.3.3. Terceira etapa: A integração dos capitais

O processo de lavagem é concluído com a integração, caracterizada pelo emprego dos capitais de origem delituosa no sistema produtivo regular, outorgando-lhes uma aparência de legitimidade, concretizada na aquisição, no investimento ou mesmo na criação de negócios legalmente constituídos ou ainda pela aquisição de bens em geral²².

Finalmente, com os ativos de origem ilícita devidamente reintegrados ao circuito

¹⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 38.

²⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 39

²¹ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p. 44

²² CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.73

econômico-financeiro com aparência de licitude, o criminoso pode desfrutar dos lucros que a atividade delituosa inicial lhe conferiu. A partir deste momento é extremamente difícil distinguir a natureza ilícita dos ativos se não houver um acompanhamento de todo o processo, desde o momento da fase de colocação²³.

²³ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.74.

2. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FENÔMENO HISTÓRICO

2.1. Considerações iniciais

A prática da lavagem de dinheiro não é uma novidade histórica. De fato, se o objetivo fundamental da conduta é afastar e eliminar o elo que existe entre o bem adquirido ilegalmente e o crime que o antecedeu, é perfeitamente natural e até mesmo de se esperar que o agente que pratica a lavagem procure algum método para disfarçar aquela relação. É de se imaginar, portanto, que ao longo da história, criminosos, individualmente ou em grupo, tenham praticado formas rudimentares de lavagem de dinheiro.

Marcelo Mendroni apresenta como exemplo da prática de lavagem de dinheiro em tempos antigos remetendo-se às antigas navegações, precisamente à época em que se firmavam as rotas comerciais entre Europa e América e os navios cargueiros eram freqüentemente vítimas de ataques de piratas.

Aduz o autor que os ganhos da pirataria se procediam mediante a operação de um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo da que existe hoje, porém muito mais simples, no qual o pirata entregava o produto do crime para mercadores de reputação, via de regra na América. Estes, por sua vez, trocavam por dinheiro dividido em quantias pequenas, o que viria a proporcionar a este capital uma aparência de legalidade. Finalmente, após arrecadar riqueza suficiente, o pirata poderia realizar a última fase da lavagem, qual seja, a fase da integração, retornando à Europa, onde poderia tirar proveito de tudo que arrecadou, dando a impressão de que teria adquirido aquela riqueza legalmente nas colônias²⁴.

2.2. Primeiros momentos da lavagem de dinheiro

Curiosamente, o crime de lavagem de dinheiro como conhecemos hoje está de fato relacionado o a ação de lavar no sentido denotativo.

Os estudos de diversos autores²⁵, nacionais e internacionais, apontam que a expressão

²⁴ MENDRONI, Marcelo Botluni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo:Atlas, 2006 p.4/5

²⁵ Por todos, Raúl Cervini in CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. op. cit. p.29

“lavagem de dinheiro” provém do *modus operandi* da criminalidade organizada nos Estados Unidos (as “máfias” americanas) na década de 1920.

Os grupos criminosos da época compravam ou montavam estabelecimentos comerciais diversos, porém com uma característica fundamental: o alto fluxo de caixa. Destacavam-se, entre os negócios preferidos por aquelas organizações criminosas, os serviços de lavanderia. As aquisições de estabelecimentos comerciais tinham o objetivo de criar uma oportunidade para mesclar os ganhos obtidos ilegalmente nas atividades criminosas com os capitais legalmente gerados pela prestação do serviço. Ao final, os criminosos declaravam o somatório total dos ganhos como se sua origem fosse exclusivamente do negócio. Com esta prática, conseguiam ocultar e dissimular a origem do capital, que encerrava o ciclo com aparência de legitimidade, isto é, como se os ganhos fossem provenientes do serviço oferecido²⁶.

Note-se que parte destes lucros eram revertidos em investimentos e no custo operacional das próprias organizações criminosas. Por custo operacional, entenda-se os custos de manutenção da atividade criminosa, que envolve o pagamento dos colaboradores (“funcionários”), compra e reparo de equipamentos necessários à prática criminosa, inclusive armamentos e munições, gastos com subornos de agentes públicos, entre outros. Já por investimentos, entenda-se o emprego dos capitais obtidos na estrutura da própria prática criminosa, tornando-a mais sofisticada e mais efetiva²⁷.

Este procedimento de mescla de capitais ilícitos com capitais lícitos, visando ludibriar os órgãos competentes, recebeu a denominação informal de *money laundering* pelas autoridades norte-americanas, em razão daquela atividade comercial mais comum escolhida pelos grupos criminosos para o ocultamento da origem dos capitais.

2.2.1. Organizações criminosas e lavagem de dinheiro

Ao longo desta abordagem histórica, na qual se buscará compreender o desenvolvimento da lavagem de dinheiro como problema internacional, aparecerá, com frequência o termo “organizações criminosas” ou algum sinônimo, sempre associando uma atividade à outra.

Com efeito, há uma estreita relação entre as atividades delitivas praticadas pelas

²⁶ CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – a questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro: Revam, 2004. p 82

²⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 37.

organizações criminosas e o crime de lavagem de capitais²⁸. Recorde-se que se o objetivo da lavagem de dinheiro é dar uma aparência de licitude a um capital de origem ilícita, é de se esperar que as organizações criminosas exerçam a atividade para que possam fruir com certa tranquilidade das riquezas que suas atividades lhes garantem.

A problemática está no termo “organizações criminosas”. Não há um consenso na doutrina no que se refere a um conceito capaz de definir o que são organizações criminosas e quais são as características que torna possível identificá-las.

Guaraci Mingardi, autor nacional que muito se dedica ao tema, apresenta a seguinte definição:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento dos lucros.²⁹

Mendroni segue entendimento semelhante ao apresentar sua definição:

(...) organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza(...) É, portanto, a empresa voltada para a prática de crimes³⁰.

Nucci complementa:

Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com “diretoria, gerências regionais e locais, funcionários”, na busca do lucro, em estrita hierarquia (...) e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas sobretudo para outros países³¹.

Percebe-se que as definições, embora diversificadas, convergem no entendimento de que as organizações criminosas são aquelas formadas por um grupo de indivíduos, de forma estruturada e estratificada, com uma ou mais funções específicas dentro desta estrutura, cujo objetivo fundamental é exercer uma ou mais atividades criminosas, visando fundamentalmente a obtenção de lucro. Essencialmente, tais organizações atuam como uma espécie de empresa criminosa, fornecendo bens e serviços indisponíveis ou inadmissíveis no mercado regular, dentre os quais se destaca o tráfico de entorpecentes ilícitos, que, na década de 1980 se tornaria o fundamento para o combate internacional à lavagem de dinheiro.

Importante ressaltar que não se pode restringir as operações de lavagem de dinheiro às

²⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p 38.

²⁹ MINGARDI, Guaraci. *O Estado e o Crime Organizado*. Boletim IBCCRIM. 1998

³⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – Aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.10.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: RT. 2008. p. 250.

atividades das organizações criminosas. Com efeito, qualquer atividade criminosa realizada com o objetivo de obter riqueza é idônea o suficiente para gerar capitais passíveis de lavagem. De fato, o criminoso que atua individualmente também terá o interesse em dar uma aparência de legalidade àqueles capitais obtidos de maneira criminosa. Contudo, o forte vínculo entre a criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro é certamente muito forte. Não parece errado afirmar que parte do sucesso de uma organização criminosa depende da sua capacidade de reciclar os capitais obtidos com suas atividades, já que, tal qual uma empresa, parte dos lucros retornarão à própria organização sob forma de investimentos, com a finalidade de aprimorar a qualidade e a sofisticação do crime ou crimes que pratica, além de cobrir os gastos com a manutenção da estrutura operacional do grupo, como, por exemplo, o pagamento de remuneração aos colaboradores³².

2.2.2. Capone e Lansky

As abordagens históricas sobre o desenvolvimento da lavagem de dinheiro apontam Al Capone como um dos ícones desta modalidade criminosa. De fato, a história de Capone merece destaque sobretudo porque foi ele o primeiro *gangster* a visualizar as atividades criminosas não como uma atividade familiar, quase feudal, adotada pelas tradicionais famílias italianas, mas sim como um empreendimento comercial, um mercado a ser explorado³³. Contudo, embora Capone tenha sido perigosamente brilhante, que certamente lavou dinheiro ao logo de sua carreira criminosa, não foi por si mesmo um símbolo da lavagem de capitais. Na verdade, o destino do *gangster* influenciaria indiretamente o rumo da história da lavagem de dinheiro como se concebe atualmente, pois sua prisão repercutiu nas atividades de outro criminoso, menos famoso, porém não menos importante e talvez ainda mais brilhante: Meyer Lansky.

Alphonse Capone, filho de imigrantes italianos, cresceu em um bairro pobre de Nova Iorque, onde viveu uma infância típica do grupo social ao qual pertencia. Chegou a se envolver em pequenos crimes típicos de gangues de rua durante sua adolescência, período em

³² MENDRONI, Marcelo Batlouni. op. cit. p.9.

³³ Sobre a biografia resumida de Capone e sua importância no desenvolvimento do crime organizado, abordado nos parágrafos seguinte, ver o texto *Al Capone: Chicago's Most Infamous Mob Boss* in *Crime Library*, disponível em www.crimelibrary.com/gangsters_outlaws/mob_bosses/capone/index_1.html, acessado em

que teve contato com dois criminosos locais cujos métodos de atuação influenciariam sua futura carreira no mundo do crime: Jhonny Turrio e Frankie Yale. Apesar disto, os historiadores afirmam que jamais se poderia imaginar que Capone se tornaria de fato um criminoso, capaz de estabelecer um império nas ruas de uma grande cidade.

A reviravolta na vida de Capone ocorreu logo após a morte de seu pai, quando abandonou a carreira de contador em uma firma de construção para atuar na criminalidade com o amigo Turrio, que havia passado a operar em Chicago na mesma época.

Pouco tempo depois de Capone ter se estabelecido em Chicago, Turrio mudou-se, deixando os negócios nas mãos do futuro rei do crime daquela cidade. Nos anos seguintes, após uma série de eventos envolvendo outros criminosos locais, Capone, inspirado em Turrio e Yale, gradualmente foi construindo seu império, patrocinado fundamentalmente pelos lucros obtidos com a venda de bebidas alcoólicas, comércio proibido à época. Contudo, o grupo comandado pelo criminoso não se limitava a esta atividade. Com efeito, Capone investia ainda em casas de tavolagem e entorpecentes ilícitos. Paralelamente, investia parte dos lucros obtidos em negócios lícitos diversificados, dos quais se destaca o Cotton Club, famosa casa de shows que se tornou parada obrigatória para os maiores músicos do jazz da época.

Embora Capone tenha se destacado na diversificação das atividades lícitas que lhe garantiam a oportunidade de lavar dinheiro, sua contribuição para o desenvolvimento desta atividade criminosa é indireta. O fato determinante para a sofisticação da lavagem de capitais, na verdade, foi sua prisão em 1931 por sonegação fiscal. Naquela oportunidade, os agentes do Fisco norte-americano conseguiram acesso aos livros contábeis de Capone e, embora não tenham encontrado dados probatórios substancialmente capazes de associar o *gangster* às atividades criminosas que administrava, observaram que os gastos decorrentes do estilo de vida que o criminoso levava não correspondia com o valor declarado em impostos³⁴. Conseqüentemente, Capone foi processado e condenado por sonegação de impostos, apesar de infrutíferas tentativas de subornar e intimidar os jurados.

A prisão de Capone por um motivo tão banal repercutiu no mundo do crime organizado norte-americano. Curiosamente, aquele modelo de combate às atividades dos *gangsters* acabou criando o contexto no qual o crime de lavagem de dinheiro deu o passo seguinte em sua história evolutiva, graças a atuação de um criminoso chamado Meyer Lansky.

Nascido Maier Suchowljansky³⁵, a atuação deste imigrante polonês de ascendência judaica foi crucial para o desenvolvimento de uma criminalidade de fato organizada nos

³⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 28.

³⁵ *Meyer Lansky: Mastermind of the Mob*. Disponível no site *Crime Library*, no endereço http://www.crimelibrary.com/gangsters_outlaws/mob_bosses/lansky/index_1.html, acessado em

Estados Unidos, e que viria a inspirar organizações criminosas em outros países. Longe de ser o ícone *pop* que Capone se tornou, Lansky é tido como o “cérebro³⁶” do crime organizado norte-americano, idealizador da *Comission*, grupo criado com a finalidade de evitar guerra entre gangues, buscando uma solução pacífica para os inevitáveis conflitos entre as organizações criminosas dos EUA, em regra mediante a divisão de mercados e áreas de atuação.

Ao contrário de Capone, que se limitava a investir nas atividades criminosas em uma única cidade, Lansky diversificava seus investimentos em diversos pontos dos EUA. Era também proprietário de um cassino em Cuba.

Com a prisão de Capone, Lansky percebeu sua própria vulnerabilidade e concluiu que precisava deduzir alguma maneira para lavar dinheiro com mais tranquilidade. Em pouco tempo, o *gangster* descobriu os benefícios do sistema de sigilo bancário suíço. O uso de contas bancárias na Suíça garantiam a Lansky meios de incorporar uma das primeiras técnicas modernas de lavagem de dinheiro, o chamado *loan-back*, no qual os capitais adquiridos por meios ilegais poderiam ser disfarçados como empréstimos tomados pelo criminoso, passível de declaração ao Fisco.

2.3. Transnacionalização das atividades criminosas e da lavagem de capitais

O fim da Proibição não afetou as atividades das organizações criminosas. Na verdade, a era da Proibição foi determinante para o enriquecimento das mesmas, bem como pela gradual sofisticação das suas técnicas operacionais³⁷.

As décadas seguintes ao fim da Proibição foram acompanhadas por uma significativa evolução tecnológica nos meios de transporte e nos meios de comunicação, que gradualmente possibilitaram a formação de um mercado internacional cada vez mais ativo, mais dinâmico. Paralelamente, desenvolvia-se um mercado negro internacional, com a oferta de produtos ilícitos, dos quais se destacou o tráfico de drogas, especialmente após a década de 1960 e que tornou-se objeto de combate em nível internacional na década de 1980³⁸.

Este contexto de desenvolvimento tecnológico, que culminaria com a popularização da internet e da telefonia móvel via satélite, permitindo a comunicação de longa distância em

³⁶ *Mastermind*, no original em inglês.

³⁷ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.30.

³⁸ Sobre a Convenção de Viena, ver Capítulo 3.

tempo real, seria ainda complementado, no início da década de 1990, pela dissolução do bloco socialista e a formação de blocos econômicos, com destaque para a União Européia, com o objetivo de facilitar as transações comerciais entre países, criando o ambiente necessário à formação de um mercado global.

É neste contexto de formação de um mercado internacional, já na década de 1960, que ocorre a internacionalização das operações da criminalidade organizada. Em outros termos, este cenário de globalização dos mercados permitiu às organizações criminosas, antes radicadas em um único país, com um reduzido número de operações fora de suas fronteiras nacionais, evoluírem para uma criminalidade transnacional, efetivamente atuante em diversos países³⁹.

A evolução das técnicas e métodos de lavagem de dinheiro acompanharam a evolução das operações da criminalidade organizada. As operações de lavagem vêm se tornando vez mais complexas nos seus métodos de realização, caracterizadas atualmente pela sofisticação e internacionalização do processo, facilitada pelas tecnologias de comunicação em tempo real, que permitem, em um espaço muito curto de tempo, realizar movimentações financeiras em escala mundial⁴⁰. Esta rápida movimentação em escala internacional visa maximizar as oportunidades e minimizar o risco de persecução penal, aproveitando-se das dificuldades inerentes à cooperação judicial internacional e à troca de informações entre países com normas diferenciadas tanto no que se refere ao conteúdo da norma quanto ao que se refere à efetividade com que o delito é combatido⁴¹.

Acrescente-se, ainda, que a lavagem de dinheiro vem se tornando uma atividade especializada, caracterizada por um alto grau de profissionalismo daqueles que a realizam. Se, no passado, caracterizava-se o delito fundamentalmente pelo que se identifica com a denominação de “lavagem à mão”, hipótese na qual os capitais arrecadados eram destinados à compra de bens e serviços, hoje observa-se o surgimento das “lavanderias automáticas”, sem prejuízo da permanência das técnicas mais antigas, onde um grupo organizado de profissionais com *know-how* do procedimento, especialmente contadores e advogados, oferece o serviço de lavagem de capitais às demais organizações criminosas⁴². Em outros termos, percebe-se uma espécie de terceirização das atividades de lavagem de dinheiro, onde não existe uma relação de subordinação entre o grupo especializado em lavagem e o grupo ou pessoa que contrata seus serviços.

³⁹ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.38

⁴⁰ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit p. 35.

⁴¹ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit 51/52.

⁴² CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.53

Observe-se, nesta oportunidade, que este contexto de terceirização dos serviços de lavagem de dinheiro demonstra a autonomia do delito em estudo em relação ao crime que o antecede. Embora a lavagem de dinheiro dependa de um crime antecedente, trata-se de uma conduta grave, com seu próprio conteúdo de reprovabilidade⁴³, merecedora de uma norma incriminadora que lhe justifique a persecução penal.

⁴³ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo:RT, 2007. p. 416.

3. O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1. Considerações iniciais

Os EUA foram os primeiros a identificar a lavagem de dinheiro como conduta criminosa autônoma. Foram, ainda, os pioneiros em procurar uma resposta legislativa com a finalidade específica de combater esta espécie de delito, ao editar, em 1970, uma lei que obrigava as instituições financeiras a registrar diariamente os depósitos bancários com valores iguais ou superiores a 10 mil dólares. A resposta dos criminosos foi muito simples: limitavam seus depósitos em valores de até US\$ 9.999 dólares⁴⁴.

Até o início da década de 1980, a expressão “lavagem de dinheiro” era usada de maneira informal. Tal expressão foi utilizada juridicamente pela primeira vez nos EUA em 1982, oportunidade onde se examinava em processo criminal a prática da lavagem, cujos capitais supostamente teriam origem na venda de cocaína em território norte-americano⁴⁵. Alguns autores apontam que o *nomem juris* do crime é inapropriado justamente em razão desta origem informal, sem qualquer embasamento técnico-jurídico⁴⁶, entendendo que o correto seria substituir o termo “lavagem” por outros similares e mais aceitáveis sob um ponto de vista científico, como “regularização” ou “normalização”⁴⁷. Com o mesmo fundamento, seria mais apropriado substituir a expressão “dinheiro” por “capitais” ou “bens”, que não só é mais apropriada, como ainda absorve todos os tipos de valores com potencial para se tornarem objeto de lavagem⁴⁸.

A respeito das atuações policiais no combate à lavagem de dinheiro, Marco Antônio de Barros menciona uma grande operação do DEA⁴⁹, órgão governamental dos EUA que trata do combate ao tráfico de drogas, a qual recebeu da imprensa norte-americana a denominação de *conexão pizza*. Tal operação foi resultado de uma investigação realizada no nordeste e no meio-oeste dos EUA, entre 1979 e 1984, na qual se concluiu que traficantes de drogas associados à máfia siciliana adquiriram diversas pizzarias naquela região, onde realizavam a

⁴⁴ BARROS. Marco Antônio de. Op. Cit. p. 41.

⁴⁵ CORDERO. Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 86.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Por todos, CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 88

⁴⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.9.

⁴⁹ *Drug Enforcement Administration*

operação de lavagem, dando ao capital ilegal a aparência de licitude necessária⁵⁰.

Contudo, a real problemática da lavagem de dinheiro no que se refere ao seu caráter internacional, bem como às vultosas quantias de capitais que movimentam viriam a ser demonstradas com a realização da Operação *Green Ice*, iniciada em 1989 e encerrada somente em 1992⁵¹. Tal operação teve início em Miami, quando o DEA obteve informações sobre uma grande operação de lavagem de dinheiro. As investigações apontaram que de fato havia um esquema de lavagem de dinheiro, operado por traficantes colombianos, demonstrando, ainda, que tanto a comercialização de drogas quanto à prática da lavagem de dinheiro ocorria em uma pluralidade de países. A lavagem realizava-se mediante empresas de fachada tanto em países americanos quanto em países europeus, e posteriormente aplicados em contas bancárias na Suíça, nas Ilhas Caimã e no Panamá, voltando à Colômbia ao final do processo⁵². Em uma grande operação internacional conjunta, a Operação *Green Ice* encerrou com a prisão de 192 pessoas em seis países, bem como no seqüestro de mais de 50 milhões de dólares e 750 quilogramas de cocaína, desvendando uma rede de conexão entre as atividades dos Cartéis de Cali, a máfia norte-americana e a Cosa Nostra italiana⁵³.

3.2. A Convenção de Viena de 1988

Embora a lavagem de dinheiro como conhecida hoje trate-se de um fenômeno detectado ainda no início do século XX, a conduta somente se tornaria uma problemática internacional no final do mesmo século, precisamente na década de 1980, período em que houve um forte crescimento do tráfico internacional de drogas⁵⁴. De fato, a expansão e internacionalização da lavagem de dinheiro decorre da própria expansão e internacionalização do crime organizado, patrocinada fundamentalmente pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, situação que, apesar de todas as tentativas de combate, permanece até os dias atuais. Frise-se, mais uma vez, que a prática da lavagem de dinheiro é uma consequência natural da própria atividade criminosa cujo objetivo é o enriquecimento. E foi o crescimento do tráfico internacional de drogas ilícitas que deu origem ao primeiro esforço internacional no

⁵⁰ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p. 41.

⁵¹ Idem.

⁵² Maiores detalhes no site <http://glasgowcrew.tripod.com/greenice.html>, acessado em

⁵³ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p.41

⁵⁴ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 97/98.

combate da lavagem de dinheiro⁵⁵.

Embora difícil estabelecer números absolutamente corretos capazes de apresentar valores quantitativos referentes à circulação e consumo de drogas no mundo, bem como o volume de capitais envolvidos nesta espécie de comércio ilegal, estima-se que apenas algo entre 5% e 10% das substâncias comercializadas são apreendidas antes de chegarem ao consumidor final. Dos capitais arrecadados com a venda destas substâncias, apenas um percentual muito modesto é detectado e apreendido pelos órgãos responsáveis ao combate à lavagem de dinheiro⁵⁶.

O cenário de internacionalização do tráfico de drogas motivou a comunidade internacional, por meio da Organização das Nações Unidas, ao estudo do problema com a finalidade de buscar uma uniformização para o combate do mesmo. Tais estudos deram origem a uma série de Declarações e Campanhas oficiais da ONU contra o tráfico e o consumo de drogas, culminando, em 20 de dezembro de 1988, na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que viria a ser conhecida também como Convenção de Viena⁵⁷. Tamanha é a importância deste diploma, que é apontado por Kai Ambos como a “convenção mãe” de um então nascente Direito Penal Internacional⁵⁸.

Atendendo pedido do Conselho Econômico e Social da Organização, a Comissão de Entorpecentes iniciou, em 1984, a elaboração de um projeto para uma convenção que versasse sobre o tema. Em 1986, após devidamente debatido em sessões da ONU, o projeto tomou forma, prevendo a incriminação da lavagem de dinheiro como um dos pontos significativos e fundamentais a serem combatidos⁵⁹. Naquela oportunidade, a lavagem de dinheiro era entendida como o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, disposição, movimentação ou propriedade verdadeiros do produto, inclusive a movimentação ou conversão do produto por transmissão eletrônica⁶⁰. De outra parte, por produto entendia-se como os bens havidos do tráfico ilícito, incluindo a propriedade de qualquer bem, corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, tangível ou intangível, bem como os documentos ou instrumentos que provem um direito sobre determinada propriedade ou um interesse no mesmo. O projeto contava ainda

⁵⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit. p.4.

⁵⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.31/32

⁵⁷ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.99

⁵⁸ AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007 p.17.

⁵⁹ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.100.

⁶⁰ Artigo 1, “j” do Projeto de convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

com uma cláusula contratual em que se previa a obrigatoriedade às partes signatárias de tornarem crime, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, a lavagem dos bens oriundos das atividades do tráfico de drogas⁶¹.

Após uma série de debates em que se discutiram questões concernentes à lavagem de dinheiro, sobretudo quanto à exigência de um elemento subjetivo na conduta do agente a respeito do conhecimento da origem do bem lavado⁶², foi redigido o texto definitivo e finalmente aprovado em 20 de dezembro de 1988 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em que se previu a assistência judicial recíproca no combate ao narcotráfico e, paralelamente, à lavagem de capitais. O texto final não incluiu expressamente o termo “lavagem”, embora tenha mantido a descrição das condutas que a caracterizam e que deveriam ser incriminadas nos ordenamentos dos Estados signatários⁶³.

Em resumo, em se tratando do combate à lavagem de dinheiro, as partes signatárias da Convenção de Viena assumiram o compromisso de tipificar, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, o agente ou agentes responsáveis pela conversão ou transferência de bens cuja origem seja a autoria ou participação em delitos relativos ao tráfico de drogas previstos na convenção⁶⁴, condicionado ao fato do agente ou dos agentes terem conhecimento desta origem e ainda com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens⁶⁵. Observe-se que o artigo prevê que o agente deve, necessariamente, conhecer a origem ilícita específica dos bens que oculta, demonstrando a vitória do grupo de países que havia posto o tema em debate nas rodadas de deliberação.

Prevvia-se também a punição àqueles que praticam a conduta de ocultamento ou encobrimento com a finalidade de ajudar a qualquer pessoa que tenha praticado um ou mais delitos relativos ao tráfico de entorpecentes previstos na Convenção a escapar das conseqüências jurídicas dos seus atos⁶⁶.

Complementando a conduta descrita anteriormente, a Convenção prevê ainda o compromisso da tipificação das condutas de ocultação ou encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade dos bens originários dos delitos relativos ao tráfico de drogas, previstos na Convenção, novamente com a ressalva de ter o agente o

⁶¹ Artigo 2 do Projeto de convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

⁶² Pleito defendido por países como Alemanha, Itália, Inglaterra e França, de acordo com as observações de Blanco Cordero.

⁶³ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 105.

⁶⁴ Sobre a Convenção de Viena, ver Anexo II

⁶⁵ Artigo 3.1, “b”, I da Convenção de Viena.

⁶⁶ Artigo 3.1, “b”, I da Convenção de Viena.

conhecimento da origem específica deste bem⁶⁷.

Previu-se, ainda, uma série de condutas passíveis de tipificação, garantindo ao Estado pactuante, contudo, o direito de adequar a medida aos seus princípios constitucionais e às regras dos seus ordenamentos jurídicos. Tais condutas consistem na aquisição, posse ou utilização de bens oriundos das atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes, condicionado ao fato de o agente conhecer, no momento da aquisição, a origem ilícita do bem em questão; no fato de instigar ou induzir outrem, de forma pública e por qualquer meio, a cometer qualquer um dos delitos relacionados ao tráfico de drogas previstos na Convenção⁶⁸.

Por fim, a Convenção estabelecia a tipificação da conduta caracterizada pela participação nos atos preparatórios da lavagem de dinheiro nos termos por ela estabelecidos, identificados pela associação ou confabulação com a finalidade de lavar capitais, bem como a punibilidade da tentativa, novamente limitada aos princípios constitucionais do signatário⁶⁹.

A Convenção de Viena representou o primeiro passo no combate à lavagem de dinheiro no âmbito internacional. Seu grande mérito foi proporcionar a criação de um ambiente internacional favorável à cooperação e assistência judicial recíproca entre os Estados signatários.

O Brasil foi um dos signatários da mencionada Convenção, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada em 26 de junho de 1991 pelo Decreto nº 154. Acrescente-se, por fim, que os dispositivos da Convenção serviram como modelo para a elaboração da lei que tipificou a lavagem de dinheiro no Brasil, conforme mencionado expressamente pelo legislador na Exposição de Motivos⁷⁰.

3.2.1. Outras iniciativas das ONU no combate à lavagem de dinheiro

Os trabalhos das Nações Unidas no sentido de criar uma proposta internacional para o combate à lavagem de dinheiro não cessaram com a elaboração da Convenção de Viena. De fato, em pouco tempo a ONU percebeu que a questão da lavagem de capitais não se limitava aos ganhos obtidos pelas operações internacionais de tráfico de entorpecentes, mas sim à atuação das organizações criminosas no plano internacional de uma maneira geral.

⁶⁷ Artigo 3.1, “b”, II

⁶⁸ Artigo 3.1, “c”, I e II.

⁶⁹ Artigo 3.1, “c”, IV.

⁷⁰ Ver Anexo I.

3.2.1.1. *A Convenção de Palermo de 2000*

Diante de tal contexto, as Nações Unidas apresentaram uma nova Convenção, na qual se propõe aos seus Estados associados uma cooperação mútua com a finalidade de combater e prevenir com maior eficácia o crime organizado internacional⁷¹. A Convenção foi aprovada em dezembro de 2000, cujos termos e protocolos foram celebrados em uma Conferência da Organização na cidade italiana de Palermo⁷², recebendo o nome oficial de Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional. E assim como a Convenção de Viena, este acordo internacional também ficou conhecido pelo nome da cidade em que foi celebrado, denominado, em caráter não oficial, de Convenção de Palermo.

Frise-se, oportunamente, que a Convenção de Palermo não substitui a Convenção de Viena. Ao contrário, seus termos visam complementá-la, preenchendo as lacunas da mesma quanto ao combate à lavagem de dinheiro com origem em outras atividades criminosas distintas do tráfico de entorpecentes.

A respeito da lavagem de dinheiro, a Convenção essencialmente repete as regras e deveres dispostos na Convenção de Viena de 1988, com uma diferença: os Estados signatários assumem o compromisso de tipificar a conduta de lavagem de dinheiro cujos capitais sejam produto da prática de algum delito determinante, entendendo que é determinante qualquer delito do qual se derive um produto capaz de constituir matéria para lavagem de dinheiro⁷³. Dispõe a Convenção, ainda, que os Estados devem estabelecer um rol o mais amplo possível de delitos determinantes à lavagem.

3.2.1.2. *O Programa Global das Nações Unidas contra a Lavagem de Dinheiro*

Outra iniciativa da ONU que merece menção é o seu Programa Global contra a Lavagem de Dinheiro⁷⁴, lançado em março de 1999. O Programa tem o objetivo de colaborar

⁷¹ Artigo 1

⁷² CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 152

⁷³ Artigo 2

⁷⁴ No original, Global Program against Money Laundering – GPML.

com países que não têm uma legislação que verse sobre a lavagem de dinheiro (ou que têm, mas precisam passar por um processo de modernização) na elaboração das mesmas. Esta colaboração manifesta-se na elaboração de legislações modelo como fonte de orientação que pretendem tipificar a lavagem de dinheiro em seus ordenamentos jurídicos⁷⁵.

3.3. A Declaração de Princípios do Comitê de Basiléia

A Declaração de Basiléia, como se convencionou chamar, trata-se de uma declaração de princípios, sem qualquer obrigação legal, promulgada em 12 de dezembro de 1988 pelo Comitê de Basiléia sobre Regras e Práticas do Controle das Operações Bancárias, destinada ao setor financeiro internacional⁷⁶. Trata-se, portanto, numa declaração de princípios deontológicos, de conteúdo exclusivamente programático, sem qualquer vinculação ou compromisso jurídico, em que se pretendia apresentar regras gerais com a finalidade de prevenir e impedir o uso do sistema bancário pelos criminosos como um dos meios para a prática da lavagem de dinheiro⁷⁷.

Sugeria a Declaração que as instituições bancárias assumissem o compromisso de adotar medidas de segurança contra a prática da lavagem, manifestadas na obtenção de informação sobre a identidade dos seus clientes, além da adoção das medidas necessárias à averiguação da verdadeira titularidade dos bens sub sua guarda. Sugere-se, também, que as instituições se recusem a estabelecer relações de negócios com clientes que se neguem a informar sua identidade ou cooperar com as autoridades, bem como que procedesse a recusa de realizar operações suspeitas, além de adotar ações apropriadas como resposta para tais ações⁷⁸.

O fato de a Declaração de Basiléia ter se apresentado apenas como uma declaração de princípios, e não como um compromisso legal, apesar da boa vontade, tornou os princípios nela dispostos de certa forma inócuos, já que as instituições financeiras radicadas em países cujo regime jurídico permite a manutenção de benesses típicas daqueles que tem interesse em utilizar os serviços bancários em operações de lavagem de dinheiro, manifestada

⁷⁵ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p.154/155

⁷⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit. p.16

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 166

principalmente no anonimato da titularidade, não foram obrigadas a seguir as instruções⁷⁹. Contudo, não se pode negar a importância dos esforços da Declaração em buscar uma maior responsabilidade das entidades bancárias no combate às práticas criminosas. Acrescente-se que os princípios declarados em Basiléia vieram a fundamentar outros documentos com a finalidade de combater a lavagem de dinheiro⁸⁰.

3.4. A Convenção do Conselho da Europa de 1990

Observando a problemática da lavagem de capitais em seu território, os países do continente europeu, por seu Conselho, nomearam, ao final da década de 1970, um comitê de especialistas com a finalidade de apresentar um estudo sobre a prática do delito e suas conseqüências⁸¹. Os primeiros estudos demonstraram que a forma mais comum de lavar dinheiro à época consistia em uma operação dividida em duas fases, a saber: uma primeira fase na qual o agente realizava operações bancárias com o montante adquirido, recuperando-o sob a forma de notas diferentes, de mesmo valor ou não, ou ainda adquirindo bens como barras de ouro, e uma segunda, na qual o agente adquiria um cofre em um banco, onde poderia guardar bens obtidos. O estudo indicava, ainda, que a transferência de capitais de origem criminosa entre países e a inserção do capital ilegalmente obtido no mercado econômico regular gera graves problemas na ordem econômica e favorece a prática de outros delitos.

O trabalho do grupo de especialistas deu origem à Recomendação 10 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 27 de junho de 1980, na qual se previa aos Estados associados ao Conselho a busca por uma estreita colaboração entre os sistemas bancários e as autoridades policiais e judiciárias do continente no combate à lavagem de dinheiro. A Recomendação sugeria aos governos dos Estados que fossem tomadas providências junto às mencionadas instituições, fossem elas públicas ou privadas, no sentido de que fossem estabelecidas normas com a finalidade de exercer um controle firme da identidade dos clientes, além de facilitar a troca de informações relativa à circulação de dinheiro e preparar

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Sobre a Convenção do Conselho da Europa, com riqueza de detalhes, ver a obra de Blanco Cordero, citada ao longo da presente monografia (p. 107/114), certamente uma das obras mais completas e detalhadas sobre a evolução histórica dos dispositivos legais formuladas com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro.

seus funcionários de maneira adequada, prontos para detectar atividades suspeitas.

Os estudos deram origem a uma série de discussões sobre a lavagem de dinheiro no âmbito europeu e mundial. A profundidade dos estudos e a própria complexidade da matéria acarretaram na demora da redação de um texto final para a Convenção, que somente foi terminada em aprovada em 1990.

Observe-se, nesta oportunidade, que os trabalhos do Conselho não se limitaram ao combate à lavagem de capitais. De fato, um dos objetivos da Convenção foi obrigar os países signatários a criar dispositivos eficazes nos seus respectivos ordenamentos jurídicos capazes de combater delitos graves e impedir que os criminosas pudessem tirar proveito dos seus ganhos decorrentes da prática de crime.

Em se tratando de lavagem de dinheiro, a Convenção do Conselho da Europa apresentou um modelo a ser seguido por todos os países que ainda não combatiam o delito nas suas respectivas legislações. Tratava-se de um modelo semelhante ao que havia disposto a Convenção de Viena firmada pela ONU, em que se previa o compromisso aos signatários de tipificar as condutas consistentes na conversão ou transmissão de bens, com o conhecimento de que os mesmos foram obtidos pela prática de um crime, isto é, que se trata de um produto de origem criminosa. Acrescente-se que esta conduta deve ser caracterizar, ainda, pela finalidade de ocultar ou dissimular esta procedência criminosa.

A convenção também repetia a previsão de punição pela participação dos atos preparatórios e da tentativa, condicionada, mais uma vez, aos princípios e conceitos fundamentais do sistema jurídico do país acordante. Havia, contudo, a previsão de punição, de acordo com o interesse da cada Estado e da permissibilidade de seus ordenamentos jurídicos, para o agente que desconhecia a origem criminosa do bem por motivo de imprudência. Trata-se, portanto, da previsão da modalidade culposa para a lavagem de dinheiro, na qual o agente que tinha a obrigação de verificar a origem daquele bem, deixa de fazê-lo, tornando possível a prática da lavagem.

A diferença fundamental entre o tratamento da de lavagem de dinheiro nos dois dispositivos está no fato de que aquela modalidade prevista na Convenção das Nações Unidas obrigava a tipificação da conduta quando a mesma se relacionava com bens adquiridos por consequência do tráfico de entorpecentes, enquanto que a Convenção da Europa, acertadamente, apresentou uma proposta mais eficiente, pois observou que havia outras atividades suficientemente idôneas para gerar capitais passíveis de lavagem. O documento europeu permitia aos Estados membros determinar, no momento da ratificação, o rol de delitos antecedentes que permitiriam a persecução penal por lavagem de dinheiro.

A Convenção do Conselho da Europa tem duas características marcantes que justificam sua menção no presente estudo.

Em primeiro lugar, não existe no texto da convenção, nos momentos em que se refere aos Estados acordantes, a presença de qualquer adjetivo que limite sua atuação aos países europeus. Tal comportamento se justifica pelo interesse do Conselho da Europa em ver o acordo assinado por países não membros e até mesmo não-europeus, sobretudo aqueles que participaram do processo de elaboração do dispositivo, como EUA, Canadá e Austrália.

Em segundo lugar, e mais importante, a mencionada Convenção foi o primeiro instrumento legal, de âmbito internacional, a entender que a problemática da lavagem de dinheiro não se limitava à questão do tráfico de drogas, prevendo, de tal modo, a enumeração de outros delitos, de acordo com o interesse de cada Estado signatário. Tal entendimento se firmaria como regra geral no cenário internacional, fundamentando trabalhos futuros no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado de uma maneira geral⁸².

3.5. O Regulamento da Organização dos Estados Americanos

A questão do tráfico de drogas também foi tema de deliberações da Organização dos Estados Americanos, a OEA, e expressamente mencionado pelo legislador brasileiro como um dos fundamentos para a lei brasileira em resposta à lavagem de dinheiro⁸³.

Em abril de 1986 a cidade do Rio de Janeiro sediou a Conferência da OEA sobre o tráfico de entorpecentes. Naquela oportunidade, os representantes dos países presentes emitiram, ao final do evento, uma recomendação à Assembléia Geral da Organização, sugerindo a criação de um órgão autônomo com a responsabilidade de desenvolver, coordenar, avaliar e controlar as medidas de combate ao tráfico de drogas, além de apresentar propostas com a finalidade de melhorar a prevenção do abuso de drogas. Criou-se, assim, a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas – CICAD⁸⁴.

⁸² Ver as anotações sobre o GAFI e a Convenção das Nações Unidas sobre a Delinquência Organizada Transnacional de 2000.

⁸³ Diz o item nº 5: “Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o ‘Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos’, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.”

⁸⁴ Sobre o tema, CORDERO, Isidoro Blanco. Op. Cit. p. 162/165.

Quatro anos depois da criação da CICAD, representantes de países membros da OEA⁸⁵, reunidos na Colômbia emitiram, ao final do encontro, um documento que ficou conhecido por Declaração de Cartagena, a qual abordava a questão da movimentação de ativos ilegais obtidos pelo tráfico de drogas. Decidia-se que incumbiria à CICAD a elaboração de um regulamento modelo em conformidade com os termos da Convenção de Viena, no qual o tráfico de entorpecentes seria juridicamente combatido de diversas formas, inclusive quanto à lavagem de ativos provenientes daquele crime.

A CICAD inciou os estudos em 1991 e no ano seguinte aprovou o Regulamento modelo americano sobre delitos de lavagem relacionado ao tráfico ilícito de drogas e delitos conexos, adotando expressamente a Convenção de Viena como referência, propondo-se ainda a desenvolver as disposições no âmbito das Américas.

No período entre 1997 e 1999, a CICAD apresentou uma série de modificações no seu Regulamento no sentido de acolher as novas tendências do combate à lavagem de dinheiro, ampliando a tipificação para além do tráfico de entorpecentes como crime antecedente, abarcando também outros delitos graves. Seguindo esta orientação, o Regulamento modelo da OEA tem como base para a tipificação da lavagem de dinheiro a definição proposta da Convenção de Viena de 1988. Contudo, a proposta da OEA amplia o alcance da norma, sobretudo no âmbito da subjetividade do agente.

O artigo 2º do Regulamento prevê a tipificação para as condutas que consistam na autoria ou participação em atos preparatórios ou executivos relacionados à conversão, transferência ou transporte de bens, sabendo, devendo saber ou com ignorância intencional de que tais bens são produtos do delito de tráfico de drogas ou outro delito grave. Criminaliza, ainda, as condutas daquele que adquire, tem em posse ou administra ou bens daquela mesma origem, bem como aquele que oculta ou impede a determinação da natureza, origem e movimentação da propriedade dos bens cuja origem está de acordo com o previsto no artigo.

As disposições do Regulamento da OEA em muito inspiraram a redação do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.613/98⁸⁶.

3.6. O Grupo de Ação Financeira contra a lavagem de dinheiro (GAFI)

⁸⁵ Bolívia, Colômbia, EUA e Perú.

⁸⁶ No Anexo II, o texto integral da Lei 9.613/98

Em meados de 1989, o G-7, grupo formado pelos sete países mais industrializados do mundo⁸⁷, em sua reunião anual realizada em Paris, decidiu, ao final do encontro, criar um ambiente de cooperação penal internacional entre os membros do grupo, abordando questões pertinentes ao tema, dentre as quais o combate à lavagem de dinheiro. Ao final da reunião, o G-7 anunciou a criação do GAFI, Grupo de Ação Financeira Internacional⁸⁸, organização internacional, com adesão permitida a quaisquer países interessados, com a finalidade de promover políticas e propostas legislativas contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo tanto no âmbito interno dos Estados quanto no âmbito a internacional⁸⁹.

As Recomendações são freqüentemente revisadas, acompanhando a versatilidade das formas de perpetração do crime de lavagem de dinheiro. Na primeira versão das recomendações, previa-se apenas o combate à lavagem de dinheiro com origem no tráfico de entorpecentes, tal qual a Convenção de Viena. Em 1996, o Grupo, continuando os estudos sobre a lavagem de dinheiro e revisando as regras propostas, ampliou a alcance das mesmas de forma a aplicá-las às demais condutas criminosas com potencial para gerar capitais passíveis de lavagem de dinheiro⁹⁰. Já naquele ano, 130 países assumiram o compromisso de adotar em suas legislações as regras sugeridas pelo GAFI⁹¹. O Brasil veio a se tornar membro observador do Grupo em 1999⁹².

Já no século XXI, em 2001 o grupo manifestou seu apoio às regras previstas na Convenção de Palermo de 2000 para o combate ao crime organizado internacional ao incluí-las na sua Recomendação nº 1. No mesmo ano, em outubro, após os ataques ao World Trade Center, em Nova York, atribuídos à organização denominada Al-Qaeda, o GAFI acrescentou entre suas prioridades o combate ao financiamento do terrorismo, que viriam a se manifestar nas Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo⁹³.

Atualmente o grupo conta com 33 membros regulares, dois dos quais são organizações internacionais, além de 20 observadores.

Observe-se, por fim, que as Recomendações não se apresentam como regras soberanas

⁸⁷ Em ordem alfabética: Alemanha, Canadá, EUA, França, Itália, Japão e Grã-Bretanha. Observe-se que atualmente não se fala mais em G-7, mas sim em G-8. Em meados da década de 1990 a Rússia passou a integrar o Grupo, menos pela sua economia, mais pela sua importância política.

⁸⁸ Também (e principalmente) denominado *FATF – Financial Action Task Force*

⁸⁹ Definição apresentada pelo próprio GAFI, disponível em sua página inicial na internet (<http://www.fatf-gafi.org>), acessado em 22/05/2008.

⁹⁰ Ver Introdução às Recomendações do GAFI, no Anexo III.

⁹¹ *Idem*.

⁹² MENDRONI, Marcelo Batlouni. op. Cit. p. 19

⁹³ *Ibidem*.

em relação às legislações dos países interessados em segui-las. De fato, a leitura das Recomendações demonstra que, ao longo do texto, o Grupo procura flexibilizar suas propostas de modo a tornarem-se adaptáveis às regras jurídicas dos signatários. Dois pontos das Recomendações 1 e 3 demonstram esta afirmação, a saber, respectivamente:

Os países deveriam estabelecer que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica às pessoas que tenham praticado o crime antecedente, caso isto seja exigido pelos princípios fundamentais das suas leis domésticas⁹⁴.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam que tais procedimentos ou instrumentalidades sejam confiscadas sem a exigência de uma condenação criminal, ou que exige que o acusado demonstre a origem legal dos bens que são objeto do confisco, considerando que tais requisições estejam de acordo com os princípios fundamentais das suas leis domésticas.⁹⁵

3.6.1 As Recomendações do GAFI

Tão logo anunciada a criação do GAFI, a organização anunciou a criação de grupos de trabalho com a finalidade de apresentar um estudo sobre os métodos de lavagem de dinheiro e os modos de combatê-los sob um ponto de vista jurídico. Os resultados deveriam ser apresentados na primeira reunião do grupo, com data de realização prevista para abril de 1990, na França⁹⁶. Na data prevista, o GAFI emitiu um informe denominado *Task Force Report*, no qual apresentava quarenta recomendações para o combate à lavagem de dinheiro, fomentando e aprofundando a aplicação da Convenção de Viena de 1988⁹⁷. Além desta ratificação das propostas da ONU, o texto das Recomendações apresenta ainda uma série de propostas de autoria própria, das quais se destacam aquelas referentes à definição e a extensão do crime de lavagem de dinheiro e aquelas que tratam das medidas de prevenção a serem adotadas pelas instituições financeiras e outras profissões pertinentes no sentido de combater a lavagem de dinheiro⁹⁸.

⁹⁴ Recomendação nº 1, sobre o escopo do crime de lavagem de dinheiro.

⁹⁵ Recomendação nº 3, sobre os meios de confisco sobre o produto do crime.

⁹⁶ CORDERO, Isidoro Blanco, op. Cit. p. 155/156.

⁹⁷ Recomendação nº 1 do GAFI. Ver, no Anexo III, o texto integral com as recomendações da organização. Observe-se, ainda que a Recomendação, posteriormente atualizada, faz referência à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

⁹⁸ Temas regulados da Recomendação nº 1 a Recomendação nº 25.

Alguns dos dispositivos merecem destaque.

A Recomendação nº 1, além de reforçar a idéia de que os países membros devem providenciar o pleno vigor das regras dispostas na Convenção de Viena, sugere que os países associados ao GAFI devem tipificar a lavagem de dinheiro em relação à todos os crimes graves, de modo a estabelecer amplo rol de crimes antecedentes. Prevê, de tal modo, que os crimes precedentes podem se referir a quaisquer crimes ou podem se limitar a um grupo de ofensas que se relacionam por se referirem a uma determinada categoria ou de acordo com a extensão da pena de prisão aplicável à mesma, ou ainda por um rol estabelecido a juízo do que parecer mais apropriado ao legislador do país. Observe-se que esta Recomendação viria a influenciar diretamente a legislação brasileira contra a lavagem de dinheiro, a qual estabelece uma lista de crimes aparentemente sem qualquer vínculo entre si⁹⁹.

Observe-se, contudo, que a Recomendação nº 1, embora permita aos países um certo grau de liberdade na escolha do rol de crimes antecedentes à caracterização da lavagem de dinheiro, sugere àqueles que adotam suas propostas a inclusão que o mencionado rol siga as orientações sobre crimes antecedentes sugeridas pelo GAFI¹⁰⁰.

Cumpra observar, ainda, o tratamento dado pelas recomendações do GAFI às atuações das instituições financeiras no sentido de combater a lavagem de dinheiro.

A Recomendação nº 4 sugere, ostensivamente, que os países tomem providências para que suas leis internas que tratam sobre sigilo bancário não impeçam a implementação das Recomendações do GAFI. Tal recomendação é um ataque frontal a países cujas instituições financeiras legalmente adotam regras rígidas de proteção à identidade dos seus clientes, característica que por muitos anos deu fama à Suíça. Atualmente, tal prática é mantida pelos chamados “paraísos fiscais”, alcunha conferida a países que, no interesse de atrair investimentos internacionais, oferecem uma série de benefícios fiscais e outras condições vantajosas aos investidores, dentre as quais se destacam uma legislação rigorosa na manutenção dos serviços bancários e comercial¹⁰¹.

A Recomendação nº 5 estabelece a regra geral para as instituições financeiras, sugerindo que as mesmas assumam a responsabilidade de identificar medidas no sentido de identificar e verificar a identidade de seus clientes, recusando-se a manter contas anônimas ou com nomes obviamente fictícios. Formaliza nesta oportunidade o que se havia firmado na

⁹⁹ Sobre o tipo penal e o rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, ver Capítulo 4.

¹⁰⁰ A relação completa de crimes antecedentes sugeridas pelo GAFI encontra-se no Glossário das Recomendações, apresentando o entendimento do grupo sobre quais crimes devem especialmente ser combatidos. Define-se como *designated categories of offences* e pode ser examinado no Anexo IV.

¹⁰¹ BARROS, Marco Antônio de. op. Cit. p. 280.

Declaração de Princípio do Comitê de Basileia.

Finalmente, observe-se a regra da Recomendação nº 13, de acordo com a qual as instituições financeiras deveriam, por obrigação legal, informar as autoridades sobre operações suspeitas, devendo ainda fazer o mesmo quando suspeitar da origem delitiva à unidade de inteligência financeira do país.

As Recomendações nº 5 e nº 13 também repercutiram no elaborar da lei brasileira contra a lavagem de capitais, esta última inspirando a criação do Conselho de Atividades Financeiras, o COAF, na legislação brasileira, autoridade administrativa com a atribuição de unidade de inteligência financeira na forma recomendada pelo GAFI.

Os trabalhos do GAFI não se limitam a elaboração e revisão de recomendações. Os Grupo mantém um estudo amplo sobre a lavagem de dinheiro e suas formas de operação. Dentre os trabalhos do GAFI, destaca-se uma pesquisa permanente sobre a identificação de países e outros territórios que não cooperam de forma efetiva ou mesmo de forma alguma na luta contra a lavagem de capitais¹⁰².

Por fim, ressalte-se que o GAFI não só apóia como promove, de todas as maneiras que pode, a criação de órgãos regionais com objetivos similares aos seus, dos quais destaca-se para o interesse brasileiro o GAFISUD, grupo regional da América do Sul, formalmente criado em 2000 na cidade de Cartagena de Índias, na Colômbia, de acordo com os termos firmados no Memorando de Entendimento constitutivo do grupo por representantes dos governos de dez países, dentre os quais o Brasil¹⁰³.

Essencialmente, o GAFISUD repete em sede regional os princípio do GAFI, inclusive mediante a adesão integral das Quarenta Recomendações do GAFI como padrão no combate à lavagem de dinheiro mais reconhecido. Contudo, o GAFISUD prevê a elaboração de Recomendações próprias, visando adequar e aprimorar as formas de proteção contra o crime às necessidades da região.

3.7. A lavagem de dinheiro na legislação brasileira: a Lei 9.613/98

É neste cenário de preocupação internacional com a lavagem de capitais que se apresenta o contexto histórico no qual foi elaborada a lei brasileira contra a lavagem de

¹⁰² CORDERO, Isidoro Blanco, op. Cit. p. 159.

¹⁰³ Sobre o GAFISUD, sugere-se acessar o *site* do Grupo em www.gafisud.org.

dinheiro. Ao ratificar, em 1991, a Convenção de Viena, o Brasil assumiu o compromisso internacional de elaborar uma legislação dedicada ao combate à lavagem de dinheiro. A lacuna entre a ratificação da Convenção e a apresentação de um projeto de lei versando sobre o tema foi longa: somente em 1996 um Projeto foi encaminhado ao Legislativo¹⁰⁴, onde tramitou por outros dois anos, vindo a ser aprovado em 3 de março de 1998 e identificada como Lei 9.613.

Divide-se o diploma legal em nove capítulos, caracterizados por uma multidisciplinaridade, abordando questões de direito penal, direito processual penal e ainda direito administrativo, na medida em que cria o COAF, entidade da administração pública com função precípua de examinar as atividades suspeitas e aplicar sanções administrativas nas hipóteses previstas em lei. Ainda no âmbito do direito administrativo, a Lei estabelece um rol de pessoas físicas e pessoas jurídicas que passam a ter a obrigação legal de identificar e manter registros sobre seus clientes¹⁰⁵, bem como obriga as mesmas a comunicar às autoridades competentes quaisquer operações financeiras que considerar suspeitas¹⁰⁶.

Observe-se, oportunamente, que as questões referentes à identificação e manutenção dos registros sobre clientes, bem como a obrigação de comunicar operações suspeitas demonstram que o legislador brasileiro não se limitou a seguir as regras estabelecidas pela Convenção de Viena, mas também foi influenciado pelas Recomendações do GAFI¹⁰⁷.

O Capítulo I da Lei 9.613/98 apresenta o tipo penal no qual se identifica a conduta de lavagem de dinheiro, além de apresentar tipos assemelhados, que no entendimento do legislador são dignas das mesmas penalizações que a conduta principal. Apresenta, ainda, causas de aumento e redução de pena, esta última manifestada na controversa figura da colaboração espontânea ou, como prefere um grupo de autores, delação premiada. O estudo do tipo penal apresentado pela Lei será objeto de estudo do próximo capítulo.

¹⁰⁴ BARROS Marco Antônio de. op. Cit p.43.

¹⁰⁵ Ver disposições do Capítulo VI da Lei 9.613/98 no Anexo II.

¹⁰⁶ Idem, porém dispostas no Capítulo VII.

¹⁰⁷ Relacionam-se, especificamente, com as Recomendações 5 a 16 do GAFI.

4 O TIPO PENAL DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO

4.1. Tipicidade objetiva

O artigo 1º da Lei 9.613/98 descreve a conduta passível de persecução penal pela prática da lavagem de capitais, prevendo punição ao agente que oculta ou dissimula a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos e valores provenientes de um rol taxativo de crimes antecedentes, enumerados nos incisos do *caput* do mencionado artigo. Descreve, portanto, a tipicidade objetiva do delito.

Os núcleos verbais do tipo compreendem as ações de ocultar ou dissimular, as quais, embora semelhantes, distinguem-se fundamente pelo emprego ou não de astúcia para a concretização do objetivo do crime, qual seja, a reciclagem de capitais oriundos de atividade criminosa.

A análise dos verbos leva à conclusão de que o ato de “ocultar” trata-se do mero encobrimento da coisa, isto é, o ato de escondê-la fisicamente ou de não revelar a situação da mesma quanto às circunstâncias exigidas no artigo 1º para a concretização da conduta criminosa (origem, natureza, localização, etc.), impossibilitando, de tal modo, “o conhecimento de sua situação jurídica e espacial”¹⁰⁸ pelas autoridades competentes.

De outra parte, a dissimulação é o ato de encobrir a coisa mediante o emprego de astúcia, no qual o agente disfarça as características da mesma quanto a sua localização, natureza, origem, etc., com a finalidade de enganar as autoridades públicas¹⁰⁹.

A efetiva realização da tipicidade objetiva do delito em estudo exige que a ocultação ou dissimulação dos bens, direitos e valores incida sobre a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade dos mesmos. Embora exaustivamente explanados pela doutrina, cumpre ao interesse acadêmico mencionar cada uma destas características do objeto material sobre as quais deve recair as ações previstas no tipo penal.

A natureza da coisa refere-se à sua essência e suas características, que as identifica e as distingue. Já a origem trata da sua procedência material e da forma como foi obtida. A

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Willian Terra de. *A criminalização da lavagem de dinheiro (aspectos penais da lei 9.613 de 1º de março de 1998)*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo:RT n. 23, 1998, pag 122.

¹⁰⁹ Sobre os núcleos do tipo penal, ver as obras de PRADO e MAIA mencionadas ao longo da monografia. Sugere-se ainda examinar a legislação comentada por NUCCI.

localização busca a situação fática da coisa, isto é, onde ela se encontra. Disposição refere-se à forma de utilização onerosa ou gratuita da coisa. A movimentação, de outra parte, trata da circulação do bem, especialmente sob o ponto de vista da movimentação financeira, sem descartar, contudo, o deslocamento físico propriamente dito da coisa. Finalmente, a propriedade refere-se ao domínio, isto é, ao poder sobre a coisa.

A descrição do tipo informa que os objetos materiais da lavagem de capitais são bens, direitos e valores provenientes de determinadas atividades criminosas. Na prática, os termos são redundantes.

Caio Mário da Silva Pereira, tratando da Teoria Geral do Direito Civil, leciona que, em sentido amplo e do ponto de vista jurídico, bem é tudo aquilo que pode integrar o patrimônio da pessoa, sejam eles materiais ou imateriais, economicamente valoráveis ou não. Em uma interpretação mais estrita, referindo-se especificamente ao ativo patrimonial da pessoa, será bem todo elemento de riqueza suscetível de apropriação¹¹⁰. Percebe-se, portanto, que não há diferença, ao menos do ponto de vista jurídico, entre os termos bens, direitos e valores, já que o conceito de bem abrange os demais, já que todos são suscetíveis de apropriação.

Aparentemente, a redundância do legislador na definição do objeto material da Lei nº 9.613/98 decorre de um erro técnico. Contudo, parte da doutrina admite que tal redundância não decorre de erro, mas de um ato deliberado do legislador com a finalidade de enfatizar sua vontade quanto ao alcance da norma e abranger todos os termos utilizados nos diversos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário¹¹¹.

Sobre esta questão, esclarece Tigre Maia:

O que provavelmente se pretendeu foi enfatizar a abrangência e o alcance do objeto substancial, de modo a deixar claro que todo e qualquer produto, direta ou indiretamente resultante de atividade ilícita prevista e assimilável às noções de bens, direitos e valores, pode caracterizar a prática da infração penal, inclusive os direitos societários, os direitos de crédito, os direitos hereditários, os valores mobiliários, o *know-how*, os programas de computador etc. Neste aspecto geral, não se constata qualquer vulneração da reserva legal na Lei de Regência, por tratar-se de elementos normativos passíveis de uma identificação precisa e acessível¹¹².

Por fim, a caracterização do crime de lavagem de dinheiro depende de que os bens, direitos ou valores, tenham sua origem em uma das atividades criminosas descritas no inciso do artigo 1º da Lei ora em análise, a saber:

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, Vol. I*. Editora Forense.

¹¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Op. Cit.* p.39.

¹¹² MAIA, Rodolfo Tigre. *op. cit.* P 61/62.

Art. 1º [...]

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Cada um dos tipo penais¹¹³ enumerados pela Lei como crime antecedente de onde se origina, diretamente ou indiretamente, os bens necessários à caracterização da lavagem de dinheiro merece uma abordagem específica.

4.2. Crimes antecedentes

O legislador brasileiro optou por limitar a caracterização da lavagem de dinheiro à prática de um ou mais crimes antecedentes previsto em rol taxativo. Tigre Maia faz uma crítica dura aos critérios adotados pelo legislador brasileiro tanto no que se refere à esta opção por uma lista fechada de crimes antecedentes quanto às escolhas dos crimes antecedentes, ou melhor, das condutas criminosas propriamente ditas.

Sobre a opção de seguir uma lista fechada de crimes antecedentes, o autor menciona os itens 14 a 18 da Exposição de Motivos da Lei 9.613/98, nos quais o legislador apresenta suas razões pela opção do critério da taxatividade, oportunidade em que afirmou o seguinte:

14. A outra - mas não a última - opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abarcar como crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "*lavagem de dinheiro*" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de

¹¹³ Vale dizer que nem todas as figuras criminosas mencionadas são tipos penais.

todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "*lavagem de dinheiro*" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

Tigre Maia entende ter laborado em equívoco o legislador nacional, afirmando que a legislação brasileira sobre a lavagem de dinheiro é de terceira geração¹¹⁴. Com tal opinião, defende a posição de que a lei brasileira deveria acompanhar os sistemas jurídicos mencionados no item 17 da Exposição de Motivos. Na oportunidade, o mestre cita as diferentes formas de como a lavagem de dinheiro é tratada nos ordenamentos respectivos daqueles países:

Nas regulações jurídicas da tradição romano-germânica a "lavagem de dinheiro", via de regra, alicerça-se nos tipos penais da receptação ou do favorecimento. Assim, *e.g.*, enquanto no Código Penal da França (...), o "branqueamento" (*blanchiment*) é tipo penal mais próximo ao favorecimento real (também na Suíça) e que tem por antecedente a prática de qualquer crime ou delito, na legislação italiana (...) na qual a reciclagem (*riciclaggio*) é uma modalidade especial da receptação (do mesmo modo na Bélgica, Dinamarca e Holanda), o crime-base será qualquer delito doloso.

Já para a legislação norte-americana (...) o objeto material do crime de "lavagem" (*laundering of monetary instruments*) deve ser oriundo de qualquer tipo de atividade ilegal (*unlawful activity*), entendida como caracterizadora de uma felonía ou crime grave, assim definida na legislação federal ou estadual daquele país, ou em qualquer legislação estrangeira (da mesma forma na Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, Holanda, Irlanda, Itália, Reino Unido, Suécia).¹¹⁵

Em que pese o entendimento do mestre, não se trata de equívoco a orientação do legislador brasileiro, mas sim de uma opção. Observe-se que o item 18 da Exposição de Motivos expressamente informa que o projeto de lei preferiu orientar-se pelas normas da segunda geração, opção esclarecida com os argumentos apresentados nos itens 22 a 24 da mesma, a saber:

¹¹⁴ MAIA, Rodolfo Tigre op.cit. p.68

¹¹⁵ MAIA, Rodolfo Tigre op.cit. p.69

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "*coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

Não se trata, portanto, de um equívoco do legislador, de um erro cronológico, tampouco de "um ecletismo que refoge a qualquer lógica jurídica"¹¹⁶, mas sim de uma acertada preocupação do legislador nacional em evitar a massificação da criminalização da lavagem de dinheiro. Não se trata, portanto, de um anacronismo legal, mas sim de uma opção legislativa.

Observe-se, ainda, que o legislador foi claro ao relacionar os crimes que entendeu pertinentes à composição do rol de condutas antecedentes à caracterização da lavagem de dinheiro, ao argumentar que o fundamento do mesmo são os crimes graves e com características transnacionais. Neste sentido, não resta dúvida de que a lei brasileira, além dos acordos internacionais dos quais participou, foi diretamente influenciada pelas Recomendações do GAFI. Tal conclusão pode ser confirmada mediante uma análise comparativa entre as categorias de crimes sugeridas como condutas prévias nas Recomendações e o rol de crimes antecedentes previstos nos incisos do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Finalmente, observe-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 209/2003¹¹⁷, que pretende alterar a redação do artigo 1º da Lei 9.613/98, o qual, se aprovado o Projeto, vigará no ordenamento jurídico nacional da seguinte forma:

Art 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Com maior precisão, esclareça-se que atualmente tramita o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado 209/2003, o qual tramita com outros Projetos de Lei da mesma casa legislativa identificados, por ordem cronológica: 48/2005, 193/2006 e 225/2006.

Esta nova redação, se aprovada, deve ser recebida pelo Poder Judiciário com bastante cautela, considerando que pode acarretar justamente na mencionada massificação da imputação da lavagem de dinheiro, conforme havia previsto o legislador já em 1996. Ressalte-se que não se defende um posicionamento de minimização da lavagem de dinheiro. De fato, não se discute que a lavagem de dinheiro é um crime grave, com sérias repercussões no quadro econômico e social, tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional. Contudo, esta gravidade não autoriza uma massificação da persecução penal por esta espécie criminosa.

A proposta de nova redação do tipo certamente tem seus méritos, já que abarca outras condutas idôneas à lavagem de dinheiro e sem previsão legal de acordo com a redação atual da Lei nº 9.613/98. Acrescente-se que o conceito de infração penal refere-se não apenas a crimes, mas também às contravenções penais, possibilitando a imputação da lavagem de dinheiro àqueles que tiram proveito econômico da loteria popular conhecida como jogo do bicho¹¹⁸.

Trata-se, em uma análise primária, de uma evolução importante, pois enumerar em incisos todos os crimes idôneos à caracterização da lavagem de dinheiro implicaria em um trabalho exaustivo não apenas para o legislador, como ainda para o intérprete da lei. Ademais, adotando aquela nova redação para o tipo penal, automaticamente já se prevê como delito antecedente qualquer outra nova conduta criminosa que porventura venha a surgir no contexto da criminalidade e que seja igualmente capaz de gerar capitais passíveis de lavagem.

Contudo, não obstante as boas intenções do legislador, insista-se que aquela proposta de nova redação da lei, se interpretada de forma literal, pode implicar na massificação do crime de lavagem. Mais ainda, pode implicar no desaparecimento por completo do crime de receptação, que seria absorvido pela lavagem de dinheiro. É, portanto, uma redação perigosa, que pode gerar insegurança jurídica e acabar em flagrante desproporcionalidade entre a apenação pelo crime antecedente e o crime de lavagem.

A solução ideal seria sanar esta questão da nova redação ainda nas casas legislativas, antes de o projeto ser aprovado e o tipo penal modificado, estabelecendo um critério caracterizador que diferencie a lavagem de dinheiro da mera receptação, talvez adotando o

¹¹⁸ Artigo 58 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), o qual dispõe o seguinte:
Art. 58 Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:
Pena – prisão simples, de 4 (quatro) meses a (1) ano e multa.

critério recomendado pelo GAFI¹¹⁹ no qual sugere que os delitos antecedentes à lavagem sejam estabelecidos de acordo com a pena de prisão cominada, orientação seguida pelo direito penal espanhol¹²⁰.

Qualquer que seja a solução adotada, é de suma importância que esta discussão sobre a nova redação proposta pela Projeto de Lei 209/2003 seja levada ao Congresso Nacional e lá discutida, evitando que o problema aqui exposto seja introduzido no ordenamento jurídico, atribuindo à doutrina e à jurisprudência o dever de solucionar a questão.

Feitos os apontamentos sobre a questão dos crimes antecedentes, cumpre apresentar cada uma das condutas antecedentes previstas na Lei nº 9.613/98.

4.2.1. Tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins (art. 1º, I)

Não por coincidência o legislador brasileiro optou por enumerar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como antes de todos os demais crimes antecedentes à caracterização da lavagem de dinheiro no direito nacional. De fato, o tráfico de drogas foi o fundamento originário e primordial da tipificação da lavagem de dinheiro como crime autônomo, conforme exposto no capítulo onde se aborda a questão das propostas legislativas para o combate à lavagem de dinheiro ao longo da história.

Observe-se que a questão do combate ao tráfico não se limita a atividade propriamente dita. Não raro, os grupos que exploram comercialmente esta atividade freqüentemente se envolvem-se com outras espécies criminosas, tais como o contrabando de armas de fogo e explosivos e a corrupção de agentes públicos¹²¹. Acrescente-se que a doutrina é aparentemente uníssona em indicar o tráfico de entorpecentes como o crime de maior movimentação de ativos em todo o mundo. Com efeito, as pesquisas da ONU apontam que a mencionada atividade criminosa gera uma movimentação de ativos que equivale ao comércio mundial de combustíveis fósseis¹²².

Ao tratar do tráfico de entorpecentes como delito antecedente à lavagem de dinheiro, o

¹¹⁹ Recomendação nº 1

¹²⁰ PRADO, Luiz Régis op. Cit. p. 415. O autor informa que o Código Penal Espanhol, para a caracterização da lavagem de dinheiro, exige tão-somente que o delito anterior seja de natureza grave, entendendo-se por esta como aqueles crimes nos quais a lei espanhola prevê punição com pena grave, em geral a pena de prisão por tempo superior a 3 anos.

¹²¹ BARROS, Marco Antônio de. Op. cit p.79.

¹²² BARROS, Marco Antônio de. Op. cit p.85.

legislador apresentou um tipo penal aberto, absorvendo todas as condutas típicas em que se identifica o narcotráfico.

Considera-se tráfico de entorpecentes, no direito brasileiro, as condutas descritas nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06, a saber:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar,

reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

4.2.2. Terrorismo e seu financiamento (art. 1º, II)

Sobre o terrorismo, a Exposição de Motivos da Lei, no seu item nº 30, dispõe o seguinte:

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, (...) o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) (...), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países. Trata-se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.

Apesar da boa intenção do legislador e seu interesse em atender às movimentações da cooperação internacional em sede penal, a verdade é que não existe no direito brasileiro uma definição legal que identifique o terrorismo, inviabilizando uma aplicação plena do dispositivo por respeito ao princípio da reserva legal.

Observe-se que o legislador refere-se ao artigo 20 da Lei nº 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional, quando aborda a questão do terrorismo. O mencionado dispositivo descreve o seguinte:

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (anos)

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Note-se que o dispositivo limita-se a incriminar atos de terrorismo, porém não define ou delimita a conduta, corroborando a tese de que não há uma definição para terrorismo no direito brasileiro.

A plena efetivação jurídica do dispositivo que prevê o terrorismo e seu financiamento depende, necessariamente, de uma descrição legal descritiva da conduta como tipo penal. Acrescente-se que sequer é possível aplicar as regras de colaboração internacional, aplicando

sanção penal por lavagem de dinheiro quando o agente praticou o ato de terrorismo em algum país no qual preveja-se o terrorismo como tipo penal¹²³.

Finalmente, nada impede que o terrorismo venha a ser devidamente tipificado no ordenamento jurídico nacional em um momento futuro. Com efeito, a Exposição de Motivos já previa, no item 25:

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito - fundamentais e derivados - que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).

Em sentido contrário, Marcelo Mendroni defende a tese de que é perfeitamente aplicável o dispositivo em questão, o qual afirma:

Embora não exista legislação específica no Brasil, definindo “crime de terrorismo”, nem por isso, e com esse fundamento, o dispositivo pode deixar de ser aplicado. Sem definição legal, há que se utilizar outra fonte do Direito, como a doutrina¹²⁴.

Em que pese o entendimento do autor, buscar a interpretação da conduta na doutrina não é a melhor solução. O ideal seria existir uma descrição precisa para o tipo penal. Não se pode negar que freqüentemente a doutrina é divergente no entendimento de determinadas questões. Mesmo naquelas hipóteses em que se destaca uma corrente com ampla maioria, não raro existe uma corrente minoritária que poderia fundamentar uma decisão injusta e gerar insegurança jurídica.

É mais acertado o entendimento que faz reservas ao tipo penal de terrorismo no direito brasileiro, diante da inexistência de uma descrição típica.

4.2.3. Contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art 1º, III)

Sobre o crime de contrabando, o item de nº 30 refere-se expressamente ao artigo 334 do Código Penal e ao artigo 12 da Lei nº 7.170/83:

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, (...) o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei no 7.170, de 1983), (...).

¹²³ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p. 73.

¹²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit p. 41.

O artigo 334 do Código Penal trata do crime de contrabando ou descaminho, o qual dispõe o seguinte:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Observe-se que a conduta compreendida por contrabando limita-se às ações de importar ou exportar mercadoria proibida. Iludir pagamento de direito ou imposto compreende a modalidade de descaminho.

De outra parte, informa o artigo 12 da Lei nº 7.170/83:

Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Certamente que não se trata de qualquer espécie de contrabando, mas sim apenas nas hipóteses em que o objeto do contrabando for qualquer um dos objetos materiais descritos no artigo pertinente da Lei de Segurança Nacional¹²⁵. Acrescente-se que a inclusão do contrabando como crime antecedente à lavagem de dinheiro, nas hipóteses em que a conduta criminosa incide especificamente sobre o comércio ilegal de armas de fogo, é uma redundância da lei, já que o inciso V do artigo que tipifica a lavagem de dinheiro prevê como crime antecedente os crimes contra a Administração Pública, entre os quais se inclui o crime de contrabando propriamente dito, qualquer que seja o objeto do crime¹²⁶.

Além da Lei de Segurança Nacional, há de se considerar como tráfico de armas de fogo o tipo penal previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, com o *nomem juris* de tráfico internacional de arma de fogo, tipificando a seguinte conduta:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

¹²⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit p. 73/74.

¹²⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.75.

Finalmente, Mendroni aduz que deve ser admitido como tráfico de armas a conduta descrita no artigo 17 do Estatuto do Desarmamento, a saber:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

O autor fundamenta sua tese não apenas na descrição do tipo penal, mas no próprio *nomem juris* do delito, qual seja, comércio ilegal de arma de fogo. Entende o autor que o termo “tráfico” é sinônimo de “comercialização ilegal”, entendendo, ainda, que na hipótese do artigo 17 a competência será da justiça federal, enquanto que a conduta descrita no artigo 18 será de competência da justiça federal¹²⁷.

4.2.4. Crimes de extorsão mediante seqüestro (art. 1º, IV)

O crime de extorsão mediante seqüestro está previsto no artigo 159 do Código Penal:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

¹²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit. p. 44.

A extorsão mediante seqüestro é um dos crimes tratados de forma mais rigorosa pelo ordenamento jurídico brasileiro, contemplado, inclusive, na Lei de Crimes Hediondos¹²⁸. Trata-se de crime contra o patrimônio, porém com repercussões na liberdade individual da vítima do seqüestro. Tigre Maia assevera a relevância da presença do mencionado delito no rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, não apenas pela sua gravidade objetivo, mas ainda em razão do seu caráter instrumental, tendo em vista que se trata de uma das formas clássicas de captação de recursos para a utilização em outros crimes¹²⁹.

4.2.5. Crimes praticados contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (art 1º, V)

Ao justificar a inclusão dos crimes praticados contra a Administração Pública no rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, o legislador dispôs o seguinte:

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do money laundering.

O dispositivo refere-se aos delitos previstos no Título XI do Código Penal, o qual se divide em quatro capítulos. São eles: Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário contra a administração em geral; Capítulo II – Dos crimes praticados por funcionário contra a administração em geral; Capítulo III – Dos crimes contra a administração da justiça; e Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas. Ademais, ao mencionar a Lei nº 8.666/93, fica claro que é passível de imputação por lavagem de dinheiro quando a origem do capital for qualquer dos crimes contra a administração pública previstos na legislação especial.

A inclusão dos crimes contra a Administração Pública como delitos antecedentes à

¹²⁸ Lei nº 8.072/90.

¹²⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.76.

lavagem de dinheiro justifica-se pelo interesse do Estado em combater a corrupção dos agentes públicos. Estima-se que no Brasil os ativos gerados pelos crimes praticados contra a Administração Pública correspondem à metade do total movimentado pela prática de condutas criminosas, superando inclusive o tráfico de entorpecentes¹³⁰.

Tigre Maia aponta falta de técnica jurídico-penal na redação do dispositivo, aduzindo que a conduta criminosa antecedente abarca uma gama muito ampla de tipos penais, incluindo delitos cuja lesividade é muito pequena¹³¹. Com efeito o legislador informou, na Exposição de Motivos, que reservaria a imputação da lavagem de dinheiro apenas aos crimes mais graves.

Complementando a tese de Tigre Maia, o autor defende ainda a falta de técnica na redação do dispositivo, considerando, acertadamente, que nem todos os crimes contra a Administração Pública são capazes de propiciar diretamente a aquisição de bens passíveis de lavagem¹³².

4.2.6. Crimes contra o sistema financeiro (art. 1º, VI)

Trata-se dos tipos penais previstos na Lei nº 7.492/86, que aborda os crimes contra o sistema financeiro nacional, diploma conhecido ainda pela alcunha de “crimes do colarinho branco”, expressamente mencionada pelo legislador no item nº 33 da Exposição de Motivos:

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Observe-se que nem todos os tipos penais previstos na Lei nº 7.492/86 não resultam na aquisição de bens, portanto não são capazes de gerar capitais passíveis de lavagem¹³³.

Marco Antônio de Barros apresenta razões que justificam a pertinência da inclusão dos crimes contra o sistema financeiro nacional no rol de crimes antecedentes à lavagem ao aduzir o seguinte:

Na verdade, a moradia predileta da “lavagem” de capitais é o Sistema Financeiro e este, apesar de manter-se alerta a todo instante, sofre as duras consequências das atividades ilícitas, O capital “sujo” é improdutivo e do ponto de vista macro-econômico fomenta o risco de sofrer flutuações

¹³⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit. p.40.

¹³¹ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit p.77.

¹³² Idem.

¹³³ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit p.78.

inexplicáveis da procura da moeda, o que mina a solidez do sistema bancário, sobretudo em virtude da súbita transferência de ativos de um país para outro, provocando grande volatilidade dos fluxos internacionais de capitais e das taxas de juros e de câmbio¹³⁴.

Complementando o pensamento de Barros, Tigre Maia aduz que a pertinência da inclusão dos crimes contra o sistema financeiro nacional no rol de crimes antecedentes à lavagem deve-se, sobretudo, “à crescente aproximação da criminalidade organizada a este tipo de ilícito”¹³⁵.

4.2.7. Crimes praticados por organização criminosa (art. 1º, VII)

A doutrina é controversa quanto à existência de uma definição legal para o termo “organização criminosa”.

Tigre Maia aduz que não há lacuna legal no que se refere à definição de organização criminosa. Entende o autor que a Lei 9.034/95, no seu artigo 1º, efetivamente conceitua o termo, considerando que o mencionado dispositivo legal informa tratar a lei dos “meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”. Neste sentido, entende e conclui que o legislador, ao utilizar a conjunção “ou” equiparou quadrilhas, bandos, organizações criminosas e associações criminosas. Em outras palavras, para Tigre Maia uma organização criminosa nada mais é do que uma quadrilha, de acordo com o previsto no artigo 288 do Código Penal¹³⁶.

Note-se que, de acordo com esta orientação, conclui-se que o dispositivo amplia a imputabilidade da lavagem de dinheiro para diversas condutas não previstas no rol de crimes antecedentes, tendo em vista que as organizações criminosas, se consideradas como espécie de quadrilha ou bando, podem vir a praticar outros crimes capazes de gerar capitais passíveis de lavagem tais como roubo, furto e falsificação de moedas.

Sobre a questão, Marcelo Mendroni repete a tese de que a ausência de definição legal pode ser suprida por construção doutrinária. O autor descreve o seguinte:

Demonstra-se assim, por fim, ser absolutamente possível aplicar o

¹³⁴ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p.131.

¹³⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.78.

¹³⁶ Idem.

presente dispositivo, simplesmente, e também principalmente, através dos próprios conceitos de “organização criminosa”, independentemente de definição legal¹³⁷.

Reitere-se, portanto, as afirmações quanto ao possível problema que pode ser gerado pela interpretação doutrinária na oportunidade em que foi abordada a questão do terrorismo.

Marco Antônio de Barros entende que o dispositivo é inócuo, ante a ausência de uma tipificação precisa para a conduta identificada por organização criminosa¹³⁸.

O Congresso Nacional, pelo Senado, compreendendo o problema gerado pela inexistência de uma definição clara para organização criminosa e em respeito ao princípio da reserva legal, apresentou, em 2006, o Projeto de Lei nº 150, no qual se caracteriza a conduta denominada organização criminosa, o qual, se aprovado, encerrará a questão.

O mencionado Projeto de Lei tipifica organização criminosa da seguinte maneira:

Organização criminosa é a associação de cinco ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais dos seguintes crimes:

I – tráfico ilícito de entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II – terrorismo;

III – contrabando ou tráfico ilícito de armas de fogo, acessórios, artefatos, munições, explosivos ou materiais destinados à sua produção;

IV – extorsão mediante seqüestro e suas formas qualificadas;

V – contra a administração pública;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – contra a ordem tributária ou econômica;

VIII – contra as empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação dolosa dos bens ou produtos auferidos por tais práticas criminosas;

IX – leonício e tráfico de mulheres;

X – tráfico internacional de criança e adolescente;

XI – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

XII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XIII – homicídio qualificado;

XIV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XV – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes cometidos.

Observe-se que o Brasil ratificou a Convenção de Palermo da ONU¹³⁹, mencionada no Capítulo 3, que trata da criminalidade organizada transnacional, definindo crime organizado como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes a algum tempo e atuando

¹³⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni . op. Cit. p.51.

¹³⁸ BARROS, Marco Antônio de. Op. Cit. p.156.

¹³⁹ Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004.

concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹⁴⁰.

4.2.8. Crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira (art 1º, VIII)

O inciso que prevê a imputação por lavagem de dinheiro ao particular que pratica crime contra a administração pública estrangeira foi incluído no rol de crimes antecedentes à lavagem em 2002, com a publicação da Lei nº 10.467.

Trata-se dos crimes previstos nos artigos 337-B a 337-D do Código Penal, também inseridos no ordenamento brasileiro pela Lei nº 10.467/02, atendendo o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar Convenção internacional com o objetivo de combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais, a qual exigia que os países signatários tomasse providências no sentido de tratar a corrupção de autoridades estrangeiras com o mesmo rigor conferido aos servidores públicos nacionais¹⁴¹.

4.3. **Tipicidade subjetiva**

A tipicidade objetiva não esgota a caracterização do delito. O direito penal exige uma carga de subjetividade necessária à imputação penal do agente do crime. Em outras palavras, o Direito Brasileiro não admite, ao menos em tese, a responsabilidade objetiva em direito penal.

Na legislação brasileira a subjetividade da conduta do agente que pratica lavagem de dinheiro deve ser necessariamente dolosa. Admite-se, além do dolo direto, o dolo eventual.

A compreensão do dolo direto não apresenta maiores dificuldades.

Atua com dolo direto o agente que, conscientemente e atendendo a sua própria vontade, busca a realização da conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, o agente deseja atingir o fim que a norma pretende impedir.

¹⁴⁰ Artigo 2, “a” da Convenção de Palermo.

¹⁴¹ BARROS, Marco Antônio de. Op. cit p.157.

No crime de lavagem de dinheiro, caracteriza-se o dolo direito, portanto, quando o agente pretende, de forma livre e consciente, realizar a conduta proibida, qual seja, a de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de um ou mais crimes dos crimes antecedentes previstos na Lei de Regência.

A questão do dolo eventual exige uma observação mais cuidadosa.

Carateriza-se o dolo eventual na conduta do agente que, embora não tenha a vontade direta de realizar a conduta descrita no tipo penal, admite a possibilidade de realizar a mesma, assumindo os riscos de produzir o resultado tipificado. Em se tratando de lavagem de dinheiro, atuará como dolo eventual o agente que não tem certeza quanto á origem criminosa dos bens, direitos ou valores que oculta ou dissimula, mas considera tal fato como seriamente provável, assumindo o risco da realização do delito.

As complicações do dolo eventual manifestam-se em duas questões.

Em primeiro lugar, é determinante para a caracterização do dolo eventual que o agente desconfie que aqueles bens, direitos ou valores que oculta ou dissimula sejam provenientes de qualquer um (ou mais de um) dos crimes antecedentes que constituem o rol taxativo necessário à caracterização do delito. Em outros termos, o agente precisa ter séria desconfiança de que aqueles bens têm origem em pelo menos um dos crimes enumerados nos incisos do caput do artigo 1º da Lei 9.613/98, do contrário. Se ele desconfia que os bens têm origem ilegal, mas acredita que os mesmos têm origem em outra atividade criminosa distinta daquelas enumeradas na Lei, não se poderá imputar-lhe prática de lavagem de dinheiro por dolo eventual, sob risco de violação do princípio da reserva legal¹⁴². Trata-se de uma espécie de erro de tipo.

Observe-se que o direito brasileiro não admite a modalidade culposa para o crime de lavagem de dinheiro, por ausência de previsão legal, na forma prevista pelo artigo 18, II do Código Penal.

4.4. Condutas equiparadas: tipicidades objetivas adicionais

A Lei 9.613/98 prevê condutas equiparadas ao tipo objetivo principal descrito no

¹⁴² PRADO, Luis Régis. op. Cit. p.

caput do artigo 1º. Tais condutas estão descritas nos §§ 1º e 2º do mencionado artigo. Dispõe a lei:

Art. 1º. [...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

As condutas descritas nos §§ 1º e 2º da Lei versam sobre formas de perpetuação das condutas inicialmente puníveis, nas quais o agente busca ocultar ou dissimular não apenas a origem criminosa dos bens, direitos ou valores, mas também sua utilização, afastando-os da atividade criminosa (e do criminoso) que lhe deu origem, tornando cada vez mais difícil a identificação do “dinheiro sujo” dos demais ativos lícitos que integram a ordem econômica. A bem da verdade, a conduta característica “lavagem” de dinheiro propriamente dita, isto é, a fase da reciclagem dos capitais ocorre neste momento¹⁴³.

A respeito desta pluralidade de formas em que pode se manifestar a lavagem de capitais, assevera William Terra de Oliveira:

(...) múltiplos são os processos ou técnicas que possibilitam essa “alquimia econômica” que transforma dinheiro “sujo” em correspondentes quantidades legalizadas¹⁴⁴.

De fato, as mencionadas técnicas exigem a simulação de uma série de atos jurídicos cujo objetivo final é o de mascarar uma realidade, qual seja, a origem criminosa do capital.

Importa examinar cada uma das mencionadas formas, buscando, inclusive, o interesse objetivo do legislador ao assemelhar as condutas à tipicidade objetiva principal. Contudo, cumpre esclarecer, desde já, que em todas as condutas equiparadas, o legislador busca, de forma imediata, evitar o distanciamento entre o produto do crime e o criminoso¹⁴⁵.

¹⁴³ MAIA, Rodolfo Tigre. Op. Cit. p.95.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, William Terra de. *O relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro (considerações sobre a Lei 9.613/98)*. Disponível em <http://www.apmp.com.br>.

¹⁴⁵ MAIA, Rodolfo Tigre, op. cit. p. 96

4.4.1. Conversão dos capitais em ativos lícitos (Art. 1º, § 1º, I)

A conversão dos ativos ilícitos em ativos lícitos é a forma em que mais fácil se observa o conceito de “lavagem” de dinheiro, no sentido de caracterizar mais claramente a conversão do dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

Busca-se, de tal modo, responsabilizar penalmente o agente que, de alguma forma, introduz o “dinheiro sujo” no mercado de ativos lícitos, ato que se manifesta de diversas maneiras, em regra mediante a compra e posterior alienação de bens móveis ou imóveis, ou ainda formas mais sofisticadas, como a compra de ativos societários. Importa, fundamentalmente, evitar que estes capitais venham a se infiltrar no mercado, mantendo a lisura das relações econômicas e financeiras em seu conjunto, tanto no que se refere à regular circulação dos capitais como ainda no que se refere à sua credibilidade e estabilidade.

4.4.2. Operação com ativos ilícitos (Art. 1º, § 1º, II)

A denominação “operação com ativos ilícitos” à conduta prevista no mencionado inciso, adotada por Tigre Maia¹⁴⁶, resume os núcleos verbais¹⁴⁷ descritos no dispositivo legal. Trata-se, na prática, de uma extensão da conduta descrita no inciso que o precede.

Adquirir o bem é obter a propriedade sobre ele, é “a incorporação patrimonial do objeto substancial do ilícito a título de domínio”¹⁴⁸. A maneira como ocorre a aquisição é indiferente ao objetivo da lei e pouco importa se o bem é adquirido de forma gratuita ou onerosa. Importa apenas o momento da transmissão do domínio, pois é neste momento em que o crime é consumado.

O ato de receber em muito se assemelha ao ato de adquirir. Nesta modalidade o agente passa a ter a posse ou a mera detenção do bem, sem adquiri-lo, isto é, sem obter a propriedade. Para uma melhor compreensão, importa recordar, nesta oportunidade, a diferença

¹⁴⁶ MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit. p. 97

¹⁴⁷ Sobre a abordagem dos núcleos verbais aqui apresentados, vale dizer que todas as obras pesquisadas contribuíram de alguma forma.

¹⁴⁸ MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit. p. 97.

entre detenção, posse e propriedade de um bem, objeto de estudo do Direito das Coisas, no Direito Civil.

Sobre a posse, dispõe o Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Já sobre a posse, informa o seguinte:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Finalmente, define propriedade da seguinte maneira:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O exame das definições apresentadas pelo Código civil para posse, detenção e propriedade, permite a uma distinção entre os termos.

O ato de receber difere do ato de adquirir porque neste o sujeito tem todas as mencionadas faculdades inerentes à propriedade, o que não ocorre com a posse ou detenção. Já na posse e na detenção o agente não tem o poder de direito sobre a coisa.

De outra parte a posse distingue-se da detenção porque nesta o sujeito apenas conserva a posse em nome do possuidor, mas lhe é conferido qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Pelo exposto, percebe-se a extensão da punibilidade do agente que recebe o bem que fora objeto do crime de lavagem de dinheiro. É passível de persecução criminal tanto o agente que recebe a posse da coisa, com a possibilidade de usar ou gozar do bem, se a natureza da mesma permitir, bem como é punível o agente que apenas detém a coisa em favor de outro, sem a possibilidade de exercer qualquer poder de fato sobre a mesma.

Posse ou detenção, o crime se consuma no momento em que o agente recebe o objeto material do crime.

O ato de trocar consiste numa permuta. Nesta hipótese, há uma transferência recíproca da propriedade de bens entre agentes, sendo que um deles é proveniente da prática de um dos crimes antecedentes elencados nos incisos do *caput* do inciso primeiro. Acrescente-se que a tradição do bem pode ocorrer de forma concomitante ou em momentos distintos. Consuma-se no momento em que a permuta é efetivada.

Será também equiparada à conduta de lavagem de dinheiro a ação de negociar o bem oriundo de uma das atividades criminosas previstas. O ato de negociar consiste na

comercialização do bem ou qualquer outra espécie de movimentação financeira, conforme a natureza do mesmo. A modalidade restará consumada no momento em que o negócio jurídico é realizado. O momento preciso varia de acordo com o negócio.

A lei prevê ainda punição ao agente que dá ou recebe em garantia o bem proveniente de uma das atividades criminosas antecedentes. A dação em garantia é um negócio jurídico previsto no Direito Civil segundo o qual o devedor entrega credor determinado bem como forma de garantia do adimplemento de uma determinada obrigação. Se acaso o devedor não satisfizer a obrigação, o credor fica com o bem que lhe foi dado em garantia.

Ao criminalizar as mencionadas condutas, o legislador torna punível tanto aquele que tem propriedade sobre o produto criminoso como aquele que, embora tenha conhecimento da origem do mesmo, aceita-o como garantia do cumprimento da obrigação.

A consumação, na hipótese de dar ou receber em garantia, completar-se-á com a efetiva entrega e conseqüente recepção do bem.

O ato de guardar é aquele em que o agente mantém o objeto do crime em favor de outro que tem a propriedade do bem. Na realidade, trata-se de uma repetição de conduta já prevista, considerando que a guarda do bem, direito ou valor é uma espécie de detenção. Contudo, ao utilizar o verbo guardar, o legislador enfatiza seu interesse em incriminar o agente que conserva o bem proveniente de um dos crimes antecedentes em favor de terceiro.

A ação de ter em depósito representa o ato de reter e conservar consigo o bem procedente da atividade criminosa, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro. Pode ainda ser a título oneroso ou gratuito, nos mesmos moldes da modalidade contratual de depósito prevista no Direito Civil.

A consumação das condutas de guardar e ter em depósito se perpetua no decurso do tempo, ou seja, enquanto o agente tiver o bem em sua guarda ou em depósito, estará incorrendo na conduta criminosa. Conclui-se, portanto, que se tratam de crimes permanentes.

Cumprir destacar a questão das hipóteses cujas condutas implicam em crimes permanentes, já que tais hipóteses permitem o flagrante policial.

Movimentar o bem busca incriminar o agente que, objetivando disfarçar a origem do mesmo, realiza operações financeiras ou bancárias com o “dinheiro sujo”, mediante aplicações diversas. Consuma-se no momento em que o agente realiza a movimentação do bem.

A incriminação da transferência prevê punição ao agente que transmite ou cede o domínio ou a titularidade que criminoso tem sobre o bem, direito ou valor oriundo de uma ou mais daquelas atividades criminosas previstas na Lei. Note-se que o dispositivo prevê a

punibilidade de qualquer forma de transmissão, o que contempla até mesmo a sucessão hereditária.

Ressalte-se que punição da transmissão do objeto material por sucessão hereditária é importante, pois interessa ao corpo social a perseguição do produto criminoso, garantindo a restauração e o pleno equilíbrio da ordem econômica. Contudo, a questão da persecução penal ao agente que herda o produto do crime de lavagem de dinheiro é muito delicada. Não pode ser incriminado e conseqüentemente punido o acusado que desconhece a origem criminosa do bem, sob risco de imputação objetiva, o que é inadmissível no Direito Penal moderno, respeitoso ao princípio da culpabilidade, segundo o qual ninguém poderá ser responsabilizado pelo mero resultado, ou seja, sem ter agido com dolo ou culpa.

Acrescente-se que restará excluída a culpabilidade do agente que conhece a origem criminosa dos bens, direitos ou valores, porém desconhece que os mesmos são provenientes de um dos crimes do rol taxativo de crimes antecedentes elencados nos incisos do artigo 1º da Lei. Na hipótese descrita, a conduta do agente, embora reprovável, não ensejará persecução penal, por respeito ao princípio da reserva legal.

4.4.3. Importação ou exportação com valores falsos (Art. 1º, § 1º, III)

A Lei 9.613/98 prevê a punibilidade do agente que introduz no país ou dele retira bens, declarando seu valor nominal além ou aquém do valor real¹⁴⁹.

Trata-se de um procedimento típico de lavagem de dinheiro, que recebe a denominação de superfaturamento ou subfaturamento, conforme se refira a valores acima ou abaixo do valor nominal do bem, respectivamente. Via de regra, esta espécie de lavagem de capitais ocorre em concurso com o delito de evasão de divisas, previsto

A título de esclarecimento, cumpre demonstrar, ainda que de forma resumida, no que precisamente consiste, como se procede e o que se pretende com as condutas de superfaturamento e do subfaturamento.

A operação conhecida por superfaturamento ou sobrefaturamento está associada à importação de bens. Nesta hipótese, o agente importa um bem por um valor muito superior à média do mercado internacional, que não corresponde ao valor efetivo pago ao exportador. Naturalmente, haverá uma diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente pago pelo

¹⁴⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. op. cit. p. 98.

importado. Haverá, portanto, uma diferença numérica positiva, uma sobra de capitais, a formação de um fundo clandestino em nome do agente no exterior – o famigerado “caixa dois”. Esta diferença normalmente é recebida por um “testa-de-ferro”, que pode ser a própria exportadora, e aplicada em recursos de alto rendimento, via de regra em “paraísos fiscais”.

O subfaturamento opera de maneira inversa, porém com o mesmo objetivo, qual seja, o de acumular “caixa dois” no estrangeiro. Nestas hipóteses, o agente exporta produtos por um preço extremamente inferior ao do mercado internacional. Uma vez recebido no exterior, o agente poderá revender o produto pelo seu preço real, pagando, nesta oportunidade, uma carga tributária menor. O agente visa, portanto, não apenas auferir mais lucro de maneira ilegal, mas também ludibriar o Estado, já que sua conduta tem o objetivo de escapar das tributações que lhe seriam impostas.

Identificadas as condutas caracterizadas pela importação ou exportação de bens com valores não equivalentes ao valor nominal, cumpre, afinal, identificar o momento de consumação do delito. Informa o dispositivo que a ação incriminável consiste em importar ou exportar, donde se conclui que o crime se consuma no momento em que o bem entra ou sai do território nacional, de acordo com o ato praticado pelo agente.

4.4.4. Utilização de ativos ilícitos na atividade econômica e financeira (Art. 1º, § 2º, I)

A Lei 9.613/98 incrimina a conduta do agente que utiliza bens, direitos e valores na atividade econômica ou financeira, desde que o mesmo tenha conhecimento de que aqueles têm origem em um dos crimes antecedentes ao crime de lavagem de capitais. Tornando punível a mencionada conduta, o legislador objetiva proteger tanto a ordem econômica quanto o sistema financeiro.

Assevere-se, nesta oportunidade, a distinção entre atividade econômica e atividade financeira.

Denomina-se atividade econômica toda atividade que tenha por objetivo a produção, distribuição, circulação e consumo de bens e serviços. Complementando a sistemática que movimenta uma economia, somam-se à atividade anteriormente mencionada as atividades financeiras, que compreendem as atividades de captação, obtenção, gestão e aplicação de recursos e valores no mercado financeiro.

A tipificação da conduta descrita no dispositivo ora em análise representa um acerto

do legislador. De fato, ao tornar passível de punição a utilização, nas atividades econômicas ou financeiras, de qualquer bem, direito ou valor proveniente de um dos crimes antecedentes à lavagem de capitais, a Lei preenche todas as lacunas não contempladas nas descrições típicas que prevêm punição pela utilização do produto do crime.

Note-se que a descrição do tipo equiparado incrimina a conduta da mera utilização. Não há necessidade de que o agente aja com a finalidade de ocultar o dissimular a origem da coisa. Basta apenas que exista o conhecimento da origem da mesma. Conclui-se, portanto, que não há sequer a necessidade de que o agente que utiliza o bem da forma descrita no tipo tenha conhecimento do crime anterior¹⁵⁰.

Acrescente-se, que a conduta descrita neste dispositivo caracteriza a fase de integração do “dinheiro sujo” na economia, etapa final do procedimento da reciclagem de capitais.

Note-se, afinal, o dispositivo informa expressamente que o agente deve ter conhecimento de que o bem provém de um dos crimes antecedentes exigidos para a configuração da reciclagem. Isto não apenas ratifica o entendimento do legislador, contrário à criminalização da modalidade culposa para o crime de lavagem de ativos, como também informa que, nesta hipótese, admite-se apenas o dolo direto do agente. Não se admite a hipótese do dolo eventual para a mencionada conduta. Em outras palavras, se o agente desconfia da origem criminoso do bem e ainda assim ignora este fato, assumindo o risco de realizar a conduta punível, não será passível de persecução penal, pois não agiu com dolo direto.

Consuma-se o delito no momento em que o agente utiliza o produto criminoso na atividade financeira ou na atividade econômica.

4.4.5. Lavagem praticada por grupo ou associação (Art. 1º, § 2º, II)

Último dos tipos equiparados, a Lei 9.613/98 prevê punição para agente que atua em grupo, associação ou escritório cuja atividade principal ou secundária tenha como objetivo a prática de qualquer dos tipos penais previstos na lei e que esta circunstância seja necessariamente de conhecimento do agente. A conduta descrita restará caracterizada com a mera participação, sendo indiferente para a sua tipicidade se houve ou não a participação

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Wilson Terra de. *A criminalização da lavagem de dinheiro (aspectos penais da lei 9.613 de 1º de março de 1998)*. Revista Brasileira de Ciências Criminas, 23, 1998. p.126.

direta do sujeito ativo na prática dos atos característicos da lavagem, conforme expressamente descreve a Exposição de Motivos da Lei, no seu item 44:

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente disegno di legge, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (to launder money) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

Em outras palavras, o que se pretende com o mencionado dispositivo é tornar criminosa a conduta daqueles que, em algum momento, contribuem concorrentemente para a efetiva prática de um dos crimes previstos na Lei 9.613/98, ainda que suas condutas sejam meramente acessórias.

A redação do tipo assemelhado em estudo apresenta mais um grave defeito na técnica legislativa. A descrição da conduta assemelhada ao tipo principal, no dispositivo ora em estudo, apresenta uma violação ao princípio da reserva legal por absoluta ausência de clareza e determinação. Explique-se: a descrição típica informa os elementos normativos fundamentais à constituição da conduta criminosa, a saber, a participação em “grupo, associação ou escritório”. Contudo, assevere-se que não há qualquer definição legal que informe as características necessárias à identificação ou caracterização de um grupo, escritório ou associação para fins penais, provocando, por consequência, falta de segurança jurídica.

A respeito do tema, leciona Tigre Maia:

(...) os elementos normativos *grupo e escritório*, em especial este último, que não encontra similar em nossa legislação penal, consubstanciam conceitos ditos juridicamente indeterminados, de utilização inapropriada na explicitação de normas penais incriminadoras, por demasiadamente abertos e violadores da função de garantia do tipo, eis que não concedem ao aplicador da lei qualquer parâmetro objetivo para fixar o quantitativo mínimo de agentes necessários (e.g., duas ou mais pessoas etc.) à prática do delito associativo.¹⁵¹

Luiz Regis Prado acrescenta:

Em razão dessa má redação, o legislador acaba por violar um dos princípios norteadores do Direito Penal, que é o princípio da legalidade, na sua vertente de determinação, que exige que as leis sejam claras, determinadas e objetivas.¹⁵²

¹⁵¹ MAIA, Rodolfo Tigre. op.cit. p.102

¹⁵² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit. p.419

Resta à doutrina, portanto, a missão de interpretar aquele conceito abstrato de “grupo, associação ou escritório”, buscando uma definição juridicamente palpável para os elementos normativos que apresentados pelo legislador até que se apresente uma definição legal. Contudo, frise-se que se trata de uma questão delicada, já que o dispositivo, como asseverado por Luiz Régis Prado, viola o princípio da reserva legal.

Embora o legislador não tenha expressamente abordado a questão da culpabilidade do agente que concorre de alguma forma para a prática de um crime, não se pode ignorar as regras referentes ao concurso de pessoas dispostas no Código Penal, sob risco de violação do princípio da culpabilidade na sua acepção de determinante para a dosimetria da pena do condenado, isto é, “como um elemento de determinação ou medição da pena, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade”¹⁵³. De fato, o artigo 29 do Código Penal informa:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para a o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

¹⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte geral – Volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.14

CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro é um importante objeto de estudo para o direito penal. Trata-se de um crime moderno, em permanente transformação no que se refere às formas de sua execução. Recorde-se que esta espécie criminosa está freqüentemente associada às ações da criminalidade organizada e é natural que estes grupos constantemente buscam novas formas de lavar dinheiro. Daí a necessidade de grupos especializados no estudo da lavagem de dinheiro, com o objetivo de antecipar ou ao menos identificar rapidamente a evolução do crime, de sorte que as autoridades competentes e a legislação possa apresentar uma resposta compatível com a conduta.

Outra característica marcante da lavagem de dinheiro é a sua característica de transnacionalização, atualmente facilitada pela velocidade com que se consegue transferir dados em escala global em tempo real, procedimentos que dificultam o rastreamento de movimentações financeiras. Ademais, percebe-se que a transnacionalização da lavagem de capitais decorre, ainda, da formação de grupos criminosos organizados transnacionais, fato que mereceu atenção da ONU em Convenção específica.

Em se tratando de direito brasileiro, percebe-se a influência direta de legislações e propostas internacionais para o combate à lavagem de dinheiro. Embora o legislador tenha se limitado a mencionar a Convenção de Viena e o Regulamento da OEA na Exposição de Motivos da Lei 9.613/98, é notável, por exemplo, a influência das Recomendações do GAFI e das declarações de princípios do comitê de Basileia.

Materialmente, o estudo da lei demonstra o interesse brasileiro em participar dos esforços internacionais, ao menos no âmbito jurídico, no combate à lavagem de dinheiro e à criminalidade transnacional de uma maneira geral, conforme expressamente abordado pelo legislador na Exposição de Motivos. Neste sentido percebe-se que a Lei, no afã de atender aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, vai de encontro a alguns dos princípios basilares do Direito Penal brasileiro, sobretudo o Princípio da Legalidade. O estudo do tema demonstrou que muito do que os autores acusam o legislador brasileiro de ter logrado em equívoco na verdade trata-se de uma opção do mesmo em atender o contexto da cooperação internacional em direito penal.

O que deve ser questionado, portanto, não é somente técnica legislativa, mas também até que ponto é aceitável o direito nacional adotar propostas e assumir compromissos internacionais que não se adequam perfeitamente ao modelo legal do país e de que modo este

problema pode ser contornado.

As perspectivas para os próximos anos para o combate à lavagem de dinheiro no Brasil dependerão, em parte, da aprovação ou não do Projeto de Lei que altera o tipo penal no direito nacional, extinguindo definitivamente o rol taxativo de crimes antecedentes para a caracterização do crime que foi objeto de estudo desta monografia. Tem razão o grupo que defende a extinção do mencionado rol sob o argumento de que o mesmo não abarca todas as condutas capazes de gerar capitais passíveis de lavagem. De outra parte, verifica-se que a lavagem de dinheiro em muito se assemelha ao crime de receptação e a eliminação da lista de crimes antecedentes pode dificultar a distinção entre as duas condutas. É preciso que o legislador estabeleça um critério claro para a identificação da lavagem de dinheiro, evitando a massificação do crime, conforme havia previsto o legislador originário, de modo que sejam mantidas as razões da Lei.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito penal*. Sergio Antonio Fabris:Porto Alegre, 2007.
- BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo:RT, 2007.
- BITTENCOURT, Cezar Bitencourt. *Tratado de Direito Penal – Parte especial – Volume 5*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BITTENCOURT, Cezar Bitencourt. *Tratado de Direito Penal – Parte geral – Volume 1*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de dinheiro – a questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro:Revam, 2004.
- CERVINI, Raúl. ADRIASOLA, Gabriel. GOMES Luiz Flávio. *Lavado de activos y secreto profesional*. Carlos Alvarez:Montevideo, 2002.
- CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra:Aranzadi, 2002.
- CAPARROS, Eduardo Fabián. *El delito de blanqueo de capitales*. Colex: Madrid, 1998.
- INIESTA, Diego Gómez. *El delito de blanqueo de capitales em derecho español*. Cedecs:Barcelona,1996
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98*. São Paulo:Malheiros, 2007.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo:Atlas, 2006.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – Aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo:Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaravi. *O Estado e o crime organizado*. Boletim IBCCRIM.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo:RT, 2008.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal econômico*. São Paulo:RT, 2007.

ANEXO I

Exposição de Motivos da Lei 9.613/98

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores que sejam oriundos de determinados crimes de especial gravidade. Trata-se de mais uma contribuição legislativa que se oferece ao País, visando ao combate sistemático de algumas modalidades mais freqüentes da criminalidade organizada em nível transnacional.

2. O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a *"Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas"*, que havia sido aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988.

3. A aludida Convenção dispõe:

"Art. 3º Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

I) a conversão ou a transferência de bens... ;

II) a ocultação ou o encobrimento... ;"

4. Desta forma, em 1988, o Brasil assumiu, nos termos da Convenção, compromisso de direito internacional, ratificado em 1991, de tipificar penalmente o ilícito praticado com bens, direitos ou valores oriundos do narcotráfico.

5. Posteriormente, com a participação do Brasil, a XXII Assembléia-Geral da OEA, em Bahamas, entre 18 e 23 de maio de 1992, aprovou o *"Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos"*, elaborado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

6. Em dezembro de 1994, Vossa Excelência, convidado pelo então Presidente Itamar Franco, participou da *"Cúpula das Américas"*, reunião essa integrada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Americanos, no âmbito da OEA, realizada em Miami. Foi firmado, então, um Plano de Ação prevendo que:

"Os Governos:

Ratificação a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 e sancionarão como ilícito penal a lavagem dos rendimentos gerados por todos os crimes graves."

7. Finalmente, em 2 de dezembro de 1995, em Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumento do Crime, realizada em Buenos Aires, o Brasil firmou Declaração de Princípios relativa ao tema, inclusive quanto à tipificação do delito e sobre regras processuais especiais.

8. Portanto, o presente projeto se constitui na execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988.

9. A primeira opção imposta ao legislador brasileiro no trato desta matéria diz respeito à denominação legal, *nomen iuris*, do tipo de ilícito em causa. Alguns países optaram por uma designação que leva em conta o resultado da ação.

10. Caracterizando-se a conduta pela transformação do dinheiro sujo em dinheiro limpo, pareceu-lhes adequado o uso de vocábulo que denotasse limpeza. A França e a Bélgica adotam a designação *blanchiment d'argent* e na mesma linha seguem a Espanha (*blanqueo de dinero*) e Portugal (*branqueamento de dinheiro*).

11. Outro critério preferido é o da natureza da ação praticada, partindo-se do verbo referido no tipo. Os países de língua inglesa empregam a expressão *money laundering*; a Alemanha designa o fato típico de *geldwache*; a Argentina se refere a *lavado de dinero*; a Suíça indica o fato típico de *blanchissage d'argent* e a Itália se vale do termo *riciclagio*, que também identifica o verbo constante do tipo e não propriamente o resultado do comportamento.

12. O Projeto ora submetido à consideração de Vossa Excelência consagra as designações *lavagem de dinheiro* e *ocultação*, as quais também são preferidas pela Alemanha (*verschleierung*).

13. A expressão "lavagem de dinheiro" já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em conseqüência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação "*branqueamento*", além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estereis e inoportunas discussões.

14. A outra - mas não a última - opção diz respeito à amplitude da tutela penal para abarcar como

crimes antecedentes não somente aqueles ligados ao narcotráfico, dos quais a lavagem de dinheiro constitui um dos vasos comunicantes.

15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da "*lavagem de dinheiro*" a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.

17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a "*lavagem de dinheiro*" a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.

18. A orientação do projeto perfila o penúltimo desses movimentos.

19. É certo que a "*lavagem de dinheiro*" constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente "*se originan e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas*", como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Tráfico de drogas y lavado de dinero, Ediciones Jurídicas, Lima, Peru, IV/54).

20. Ainda em 29 de março do corrente ano, o Presidente da República Oriental do Uruguai remeteu à Assembléia Geral o projeto de lei pelo qual se modificam, ampliam e atualizam disposições do Decreto-lei nº 14.294, de 31 de outubro de 1974, que regula, naquele país, a comercialização e o uso de estupefacientes e estabelece medidas contra o comércio ilícito de drogas. Um dos pontos nucleares desse projeto é a tipificação dos chamados *delitos de lavado y delitos conexos o relacionados com el tema*.

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o

terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante seqüestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinqüência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de *"coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"*. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.

25. Adotada a designação para cunhar as novas espécies delituosas, torna-se indispensável a elaboração de tipos de ilícito - fundamentais e derivados - que atendam o princípio da legalidade dos delitos e das penas, inserido na Constituição (art. 5º, XXXIX) e no Código Penal (art. 1º).

26. Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido. (Cf. Fernando Mantovani, *Diritto penale - Parte generale*, ed. Cedam, Pádua, 1979, p. 93 e s.).

27. A expressão, no entanto, é utilizada como nomen iuris da infração, nominando o capítulo I do projeto que contém a norma incriminadora básica e os tipos equiparados.

28. O primeiro artigo do presente disegno di legge define com a necessária clareza, indispensável à segurança jurídica, a conduta mista (omissiva ou comissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, originários de crimes que são objeto de repressão por meio de cooperação internacional e de atividades internas do País.

29. A redação dada ao caput do art. 1º responde à experiência e técnica vitoriosas em direito comparado, encontrando-se tal tipificação na Alemanha (§ 261 do Código Penal), na Bélgica (§ 4º do art. 505 do Código Penal, introduzido por Lei de 17 de julho de 1990), na França (art. 222-38 e 324-1 do Código Penal, redigidos pela Lei nº 96-392 de 13 maio de 1996), no México (art. 400 bis do Código Penal, alterado em 13 de maio de 1996), em Portugal (alínea *b* do item 1 do art. 2º do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995) e na Suíça (art. 305 bis do Código Penal, introduzido por Lei de 23 de março de 1990), dentre outros. Além do mais, o texto responde às recomendações internacionais (alínea *ii* da letra *b* do art. 3º da Convenção de Viena; e o nº 3 do art. 2º do Regulamento Modelo da CICAD).

30. Quanto ao rol de crimes antecedentes, o narcotráfico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), os crimes praticados por organização criminosa, independentemente do bem jurídico ofendido (Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995), o terrorismo (art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983) e o contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção (art. 334 do Código Penal e art. 12 da Lei nº 7.170, de 1983), compõem as categorias de infrações perseguidas pelos mais diversos países. Trata-se de implementar o clássico princípio da justiça penal universal, mediante tratados e convenções, como estratégia de uma Política Criminal transnacional.

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma.

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinqüência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do money laundering.

33. Inclui-se nessas considerações a defesa de uma economia saudável, pelo que os referidos delitos integram, como antecedentes do novo tipo penal, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

34. Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito.

35. O projeto imputa ao novo tipo pena de reclusão de três a dez anos e multa.

36. Quanto à pena mínima (três anos), é importante ter em consideração que, segundo a doutrina penal, em interpretação dos arts. 59 e 61 do Código Penal, o juiz, na aplicação da pena, parte do mínimo legal para aumentá-la em função das circunstâncias judiciais e das causas especiais de aumento. Além da pena mínima guardar correlação com a prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

37. No mais, adotou o projeto, quanto ao mínimo e ao máximo, a solução utilizada na Argentina e em Portugal.

38. Como condutas que devam ter o mesmo tratamento penal, o projeto equipara ao tipo definido no caput do art. 1º a conversão, a aquisição, a receptação, a troca, a negociação, a dação ou a receptação em garantia, a guarda, o depósito, a movimentação e a transferência de bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes elencados, com o objetivo de ocultar ou dissimular a sua utilização (art. 1º, § 1º, I e II).

39. Todas essas condutas encontram-se previstas na legislação comparada como equiparadas à lavagem de dinheiro. Assim na Alemanha (§ 261, 2 do Código Penal), na Argentina (Lei nº 23.757/1989), na Bélgica (art. 505, nº 1 a 4 do Código Penal, com as modificações da Lei de 7 de abril de 1995), em Portugal (art. 2º, alíneas *a* e *c*, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995), na França (art. 222-38, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 96.392, de 13 de maio de 1996), na Itália (art. 648 *bis* do Código Penal, introduzido pela Lei nº 328, de 9 de agosto de 1993), no México (art. 400 *bis* Código Penal, com as alterações de treze de maio de 1996) e na Suíça (arts. 305 *bis* e 305 *ter*

do Código Penal, introduzido pela Lei Federal de 23 de março de 1990).

40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo.

41. O projeto também criminaliza a utilização, *"na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes..."* (art. 1º, § 2º, I). Neste caso, a mera utilização, sem ter por objetivo a ocultação ou a dissimulação da origem dos bens, direitos ou valores, uma vez que o agente saiba de tal origem, caracteriza a prática do ilícito. Tal hipótese o projeto buscou no direito francês (art. 324-1, 2ª alínea, introduzida pela Lei nº 96-392, de 1996).

42. Considerado como um ilícito que envolve pessoas físicas e jurídicas de múltiplas camadas, a punição da lavagem de dinheiro deve alcançar modalidades especiais de colaboração delituosa.

43. Assim sendo, a responsabilidade penal de quem participa de grupo, associação ou de escritório que sabe organizado para fim de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores é uma consequência natural da regra de incidência do art. 29 do Código Penal e do princípio da culpabilidade, que se extrai da dignidade da pessoa humana (CF art. 1º, III) e da vedação da responsabilidade objetiva (CP, arts. 18 e 19).

44. Trata-se, no caso, de uma forma especial de concorrência que permitirá a imputação típica mesmo que o sujeito ativo não esteja praticando os atos característicos da lavagem ou de ocultação descritos pelo caput do art. 1º e do respectivo § 1º. Nos termos do presente disegno di legge, responde com as mesmas penas reservadas para a conduta de lavar dinheiro (to launder money) ou de ocultação de bens, direitos e valores, quem participa consciente e dolosamente do grupo, associação ou escritório de pessoas que se dedicam a essas condutas puníveis.

45. A inclusão dessa forma especial de concorrência encontra precedentes no direito comparado e nas recomendações internacionais (Bélgica, art. 3º da Lei de janeiro de 1993 e art. 42, 3º do Cód. Penal, introduzido pela Lei de abril de 1995; Espanha, art. 1º, 2, da Lei de 19 de dezembro de 1993; França, art. 222-38 do Cod. Penal; Portugal, art. 2º, 1, a, do Decreto-Lei nº 325, de 2 de dezembro de 1995; o art. 3º, 1, c, iv, da Convenção de Viena; e art. 2º, 4, do Regulamento Modelo da CICAD).

46. O projeto, por esta forma, abrange toda a gama de condutas com bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes enunciados.

47. Em primeiro lugar, inclui todas e quaisquer ações, sejam elas quais forem, que obtenham, como resultado, a ocultação ou a dissimulação da *"natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, ..."* dos crimes elencados (caput do art. 1º).

48. Em segundo lugar, inclui outras ações que tenham por objetivo a ocultação ou a dissimulação embora não tenham obtido esse resultado. Assim, *"incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores inexatos"*.

49. Em terceiro lugar, estão abrangidos pelo projeto duas outras condutas relevantes:

- a) a utilização, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes dos crimes antecedentes previstos no projeto;
- b) a participação em *"grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida"* para o fim de lavar bens, direitos ou valores provenientes dos referidos crimes antecedentes.

50. Portanto, o núcleo das condutas elencadas consiste (a) no fato de ocultar ou dissimular, utilizar ou participar e (b) no objetivo de ocultar ou dissimular.

51. Na esteira de coibir a prática desse ilícito e considerando a necessidade de combater o crime organizado, o Projeto determina o aumento *"de um a dois terços, se o crime é cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa"* (art. 1º, § 4º).

52. Estimulando a prática da colaboração espontânea por parte dos agentes do delito, o projeto reduz sensivelmente a pena e, conforme o caso concreto, admite o perdão judicial ou a substituição por pena restritiva de direito, quando o co-autor ou partícipe prestar esclarecimentos aptos à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores a eles diretamente relacionados (art. 1º, § 5º).

53. Essa orientação de Política Criminal, consubstanciada no direito premial, já é consagrada em nosso sistema positivo (art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o

sistema financeiro nacional; parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e o art. 6º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre meios operacionais relativos às ações praticadas por organizações criminosas).

54. A chamada do co-réu ou a indicação do local onde esteja o produto da lavagem ou da ocultação, independentemente de configurarem atitudes de arrependimento do autor, co-autor ou partícipe, constituem brechas na organização criminosa que devem ser enfrentadas não somente pelos órgãos estatais como também por forças sociais externas. A infidelidade criminal constitui a violação de um dos deveres elementares da organização criminosa. A quebra da *afecctio societatis* - o rompimento da *omertà* - é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra certos tipos de infratores. Um sistema legal moderno não pode ignorar esse fenômeno, mas, ao reverso, deve extrair dele os dividendos favoráveis à comunidade de pessoas honestas.

55. Por outro lado, o dispositivo, na hipótese de redução da pena, determina expressamente que o seu cumprimento deverá iniciar-se pelo regime aberto (art. 1º, § 5º). Evita-se, assim, o regime fechado para o colaborador, pois importaria em sua convivência, na galeria das prisões, com aqueles a quem tenha denunciado.

56. Providência indispensável para a eficácia da lei proposta é a regra estabelecida pelo inciso II do art. 2º, declarando a autonomia do processo e do julgamento entre o crime antecedente ou básico e o crime de lavagem de dinheiro, que, de resto, atende às recomendações internacionais (art. 2º, 6, do Regulamento Modelo da CICAD).

57. Com efeito, a separação de processos é justificável não somente à luz do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, quando alude a "*outro motivo relevante*" que o juiz repute conveniente para a separação. A proposta ora em exame vai mais longe. Determina a obrigatoriedade da separação e assenta em dois aspectos essenciais: o primeiro, de caráter instrumental, visto que o procedimento relativo ao ilícito antecedente poderá estar - as mais das vezes - submetido a jurisdição penal de outro país; e o segundo, de natureza material, diz respeito às exigências de segurança e justiça que são frustradas pelas práticas domésticas ou transnacionais de determinados crimes cuja gravidade e reiteração constituem desafios ao estado contemporâneo.

58. A propósito da separação, o recente Código de Processo Penal português a admite, entre outras hipóteses, quando a conexão "*puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado*" (art. 30, 1, *b*).

59. Fiel aos princípios processuais garantidos pela Constituição e a legislação ordinária, o projeto não poderia induzir a situações que implicassem a absoluta autonomia entre o crime básico e a lavagem ou ocultação de seu produto.

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "*indícios suficientes da existência do crime antecedente*" (§ 1º do art. 2º). Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo caput do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas.

61. Observe-se, no entanto, que a suficiência dos indícios relativos ao crime antecedente está a autorizar tão-somente a denúncia, devendo ser outro o comportamento em relação a eventual juízo condenatório.

62. As modalidades de lavagem de dinheiro ou ocultação descritas no projeto serão punidas, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime básico (art. 2º, § 1º). A regra está em harmonia com o sistema do Código Penal, especificamente quanto à punibilidade da receptação, mesmo quando ignorada a autoria ou isento de sanção penal o responsável pelo crime de que proveio a coisa (art. 180, § 2º). Tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo.

63. O projeto veda expressamente a suspensão do processo em caso do não comparecimento do réu citado por edital, como prevê o art. 366 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996 (art. 2º, § 2º). Trata-se de medida de Política Criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinqüentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

64. A execução provisória e imediata da sentença de condenação (art. 3º), com a indispensável motivação que justifique essa forma de prisão cautelar, atende às peculiaridades de ilicitude e de seu

especial tipo de autor. Como é curial, a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a prisão provisória, em suas várias modalidades (flagrante, temporária, preventiva, pronúncia ou sentença condenatória), não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a condição imposta ao condenado de se recolher à prisão para poder apelar, quando for imposta pena privativa de liberdade em regime fechado ou semi-aberto, é um corolário lógico de tal orientação. E tal exigência não é dispensada mesmo em se tratando de réu primário e de bons antecedentes. Foi essa a orientação do legislador quanto aos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 1986) e contra os praticados por organização criminosa (Lei nº 9.034, de 1995), que, no caso, são delitos antecedentes ao ora tratado. No caso, a regra especial revoga a regra geral prevista no art. 594 do Código de Processo Penal.

65. A busca e apreensão e o seqüestro de bens do indiciado ou denunciado pela infração penal constituem um dos eficientes meios de prevenção e repressão penal, além de garantirem os interesses da União e da vítima da infração quanto ao ressarcimento civil do dano.

66. Na orientação do projeto, tais medidas cautelares se justificam para muito além das hipóteses rotineiras já previstas pelo sistema processual em vigor. Sendo assim, além de ampliar o prazo para o início da ação penal, o projeto inverte o ônus da prova relativamente à licitude de bens, direitos ou valores que tenham sido objeto da busca e apreensão ou do seqüestro (art. 4º). Essa inversão encontra-se prevista na Convenção de Viena (art. 5º, nº 7) e foi objeto de previsão no direito argentino (art. 25, Lei 23.737/89).

67. Observe-se que essa inversão do ônus da prova circunscreve-se, à apreensão ou ao seqüestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ela ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para só a apreensão ou o seqüestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova.

68. Relevante modificação é introduzida na sistemática do procedimento de restituição das coisas apreendidas ou seqüestradas e que é regulado pelos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal. O projeto exige a presença pessoal do acusado para ter andamento o seu pedido de restituição (art. 4º, § 3º). Não importa a forma da pretensão, se exercida por meio de simples requerimento nos autos do inquérito ou da ação penal, ou mediante o ajuizamento de mandado de segurança, ação cautelar ou de outra natureza. Trata-se de condição indispensável para o conhecimento do pedido.

69. A convivência funcional entre os investigadores do fato punível e as autoridades (policial ou judicial) que dirigem o procedimento constitui exigência inafastável para a correta apuração da

verdade material e a satisfação de outros princípios e interesses do processo penal.

70. Comungando de tal orientação e na linha traçada pela Lei nº 9.034, de 1995 (art. 2º, II), o projeto admite expressamente e até recomenda uma providência de bom senso, conhecida como ação controlada: quando o cumprimento imediato da ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens puder comprometer as investigações, o juiz poderá suspender tais medidas (art. 4º, § 4º). Os requisitos para tal iniciativa são expressamente fixados de modo a não oferecer risco para a administração da justiça penal e para os demais interesses sociais.

71. No arsenal das medidas antidelituais, a perda de bens, direitos e valores com repercussão econômica e a proibição para determinadas atividades relacionadas com o fato delituoso aparecem como um dos efeitos sociais da condenação e um poderoso agente de prevenção de novos ilícitos (Código Penal, art. 90, II). Adotando esta orientação, o projeto estabelece a perda patrimonial em favor da União, dos bens, direitos e valores oriundos das atividades criminosas referidas no art. 1º e no seu § 1º (art. 7º, I).

72. Também como efeito da condenação é prevista a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza, bem como a de diretor, membro de conselho de administração ou gerência de pessoa jurídica condenado por qualquer dos ilícitos previstos no projeto e pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada (art. 7º, II). Em obséquio ao princípio constitucional da presunção de inocência, a interdição somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

73. Fixadas as bases do regime penal e processual penal do combate aos crimes de lavagem de dinheiro, o projeto, na sua segunda parte, volta-se para a definição do regime administrativo de combate a esses crimes.

74. Nesse sentido, estabelece o projeto, em suas linhas gerais, medidas de caráter preventivo, com o objetivo de inibir e dificultar a utilização de setores da atividade econômica como via para a prática de operações de lavagem de dinheiro.

75. Destarte, cuida o projeto, a partir do art. 9º, do regime administrativo de combate à lavagem de dinheiro.

76. Com vistas à instituição de medidas que facilitarão os procedimentos investigatórios, são definidos pelo projeto os sujeitos e suas respectivas obrigações, as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, as atribuições dos órgãos governamentais fiscalizadores e a estrutura e competência do

Conselho de Combate a Atividades Financeiras Ilícitas - COAF, órgão com a específica função de investigar as suspeitas da prática de operações de lavagem de dinheiro.

77. Como se sabe, entre a prática da atividade ilícita e o usufruto dos recursos dela originados, há a necessidade de que seja realizada uma série de operações financeiras e comerciais com o fito de dar a esses recursos uma aparência de valores obtidos licitamente. Portanto, o móvel principal de todo o procedimento de lavagem de dinheiro será encobrir, de qualquer forma, a origem ilícita desses recursos e apagar os vestígios que permitam às autoridades públicas descobrir essa origem.

78. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é inevitável o trânsito desses recursos pelos setores regulares da atividade econômica, seja na fase de encobrimento, seja na fase de aproveitamento, quando eles são transformados em ativos das mais variadas espécies, para que possam ser usufruídos pelos autores das práticas delituosas.

79. Como as organizações criminosas, especialmente aquelas dedicadas ao tráfico ilegal de entorpecentes e de armas, recebem normalmente pequenas e médias somas em dinheiro, pela realização de inúmeras e sucessivas atividades ilícitas, a lavagem desses valores requer, periodicamente, a prática de um sem-número de operações financeiras e comerciais. Ademais, a própria manutenção dessa estrutura criminosa requer igualmente a realização de um outro número de operações daquela espécie.

80. Nessas situações, os recursos que são girados diariamente por essas atividades delituosas estão à margem da lei e servem exatamente para realimentar a máquina criminosa.

81. Logo, o projeto, tendo presente o fato de que a lavagem de dinheiro é o complemento de toda prática delituosa e de que essa operação só é possível com o trânsito desses recursos pelos setores regulares da economia, estrutura um regime administrativo de combate a essa operação ilícita, cujos pilares de sustentação podem ser resumidos em dois:

- a) fixação de procedimentos que dificultem o encobrimento da origem dos recursos e facilitem o trabalho de investigação;
- b) criação de um órgão especializado para investigar a prática de operações de lavagem.

82. A idéia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a lavagem de dinheiro encontra um fundamento teórico e outro prático.

83. O fundamento teórico para essa divisão de tarefas parte do princípio de que a responsabilidade pelo combate dos crimes de lavagem não deve ficar restrita tão-só aos órgãos do Estado, mas também deve envolver toda a sociedade, tendo em vista o potencial desestabilizador dos crimes que se utilizam

com maior vigor dos processos de lavagem. Assim, como certos setores da economia são utilizados como via para a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que acaba por contaminar as atividades lícitas desenvolvidas por esses setores, e, por conseguinte, afetando a credibilidade e a estabilidade desses setores, nada mais lógico do que fazer com que assumam ônus e responsabilidades no combate de uma atividade delituosa que os atinge diretamente. De resto, tal participação fortalecerá a imagem desses setores perante a comunidade em que desenvolvam as suas atividades.

84. De fato, uma comunidade organizada sobre o primado do Direito não se coaduna com qualquer prática delituosa, estando implícito o dever imputado a todos de participar e de colaborar no combate a práticas por ela repudiadas e que, se não combatidas, acabarão por implodir o tecido social, pela corrosão dos alicerces da vida em coletividade.

85. Essa idéia de co-participação no combate às atividades ilícitas está, inclusive, consagrada no art. 144 da Constituição Federal, que deixa claro que a segurança pública é um dever do Estado, mas também é um direito e uma responsabilidade de todos. No mesmo sentido e de forma mais específica, já no que concerne ao Sistema Financeiro Nacional, o art. 192 do texto constitucional estabelece que ele deverá ser "*estruturado de forma (...) a servir aos interesses da coletividade*".

86. Ao lado disso, há razões de ordem prática que justificam esse compartilhamento, na medida em que esses setores, pela proximidade com os seus clientes, dispõem de maiores condições para diferenciar operações lícitas de operações ilícitas.

87. Ressalte-se, ainda, que o simples estabelecimento de um regime administrativo de combate aos crimes de lavagem, com a participação direta dos setores que normalmente são utilizados nesse processo, constitui um importante fator de inibição da utilização desses setores na lavagem de dinheiro.

88. Nessa altura, cabe pôr em relevo o importante papel que o Sistema Financeiro Nacional terá no combate à lavagem de dinheiro.

89. Como o curso da moeda, modernamente, é realizado quase que exclusivamente pelos sistemas financeiros de cada país, as operações de lavagem, num ou noutro momento, passarão pelos referidos sistemas. Considerando os modernos avanços das telecomunicações, o processo de integração, de globalização das economias e de interligação dos sistemas financeiros mundiais, verifica-se que as transferências financeiras, não só dentro do território nacional, como especialmente entre países, estão extremamente facilitadas. A modernização do sistema, ao permitir transferências financeiras internacionais instantâneas, notadamente aquelas direcionadas para paraísos fiscais e bancários, acaba dificultando a persecução, o descobrimento e a apreensão dos capitais procedentes de atividades delituosas e, conseqüentemente, aumenta a eficácia da lavagem de dinheiro. Por tudo isso, está

evidente o importante papel - involuntário, registre-se - que o sistema financeiro desempenha e desempenhará - se não se envolver no combate a essas atividades delituosas - na consolidação de uma indústria de lavagem de dinheiro no País, o que certamente repercutirá negativamente perante toda a sociedade brasileira e internacional.

90. Bem verdade que, apesar da proeminência do sistema financeiro no processo de lavagem, outros setores da economia também são utilizados. Para o combate à lavagem de dinheiro, portanto, é necessário que o regime administrativo atinja também setores outros da economia que, no curso de suas operações regulares, movimentam consideráveis somas de dinheiro. Só assim a eficácia do combate à lavagem será otimizada.

91. Por isso que o artigo 9º, ao definir as pessoas jurídicas sujeitas ao regime administrativo, procura abarcar não só as instituições financeiras (bancos, financeiras, distribuidoras de títulos mobiliários, sociedades creditícias etc...), como também todas aquelas instituições que, por terem como atividade principal ou acessória, o giro de médias e grandes quantidades de dinheiro, podem ser utilizadas como canais para a lavagem de dinheiro, em virtude do que o projeto abrange também as entidades seguradoras, de capitalização, distribuidoras de prêmios, administradoras de cartões de crédito e de credenciamento, etc.

92. Abrange, ainda, o projeto as pessoas jurídicas que operem no ramo imobiliário, assim como aquelas que, também físicas, comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades (art. 9º, X e XI). Quanto a estas, a autoridade competente disciplinará aquelas que estão sujeitas às regras da lei, evitando-se, assim, uma banalização da fiscalização (art. 14, § 1º).

93. Fixados os sujeitos, nos arts. 10 e 11 o projeto cuida de estabelecer as suas obrigações.

94. No art. 10, são definidos os procedimentos que os sujeitos obrigados deverão adotar para que não sejam utilizados para fins de lavagem de dinheiro, especificamente no que se refere à identificação plena de todos os seus clientes, à manutenção de um cadastro de clientes atualizado (inciso I) e o registro de todas as operações que superarem determinado limite fixado pelas autoridades administrativas competentes (inciso II).

95. Com essas medidas, dificulta-se o encobrimento da origem ilícita, na medida em que elas propiciarão registros fidedignos que serão fundamentais às investigações e ao rastreamento do percurso dos recursos objeto de lavagem.

96. Tais medidas encontram-se por toda a legislação comparada, o que demonstra a absoluta necessidade de sua inclusão no direito brasileiro. Veja-se, por exemplo, a Bélgica (art. 4º da Lei de 11

janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 1 da Lei nº 19/93, regulamentado pelo art. 3º do Real Decreto 925/95); Portugal (art. 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 313, de 15 setembro de 1993), CICAD (art. 10 do Regulamento Modelo) e a Comunidade Européia (item 12 das "Les Quarantes Recommendations").

97. Como medida assecuratória da eficácia dos procedimentos investigatórios, o § 2º do artigo 10 determina que os cadastros e os registros acima aludidos sejam conservados por um prazo mínimo de cinco anos, podendo ser ampliado pelas autoridades competentes, contado a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, pois nem sempre as operações serão realizadas por clientes permanentes dos sujeitos obrigados.

98. No inciso III do artigo 10, o projeto estabelece o dever dos sujeitos obrigados de atenderem as requisições de informações do COAF, órgão criado pelo art. 14 do projeto. Nisso, o projeto toma o cuidado de submeter essas requisições ao crivo do Judiciário, o que evitará injustificadas e indevidas intromissões estatais na intimidade dos clientes. De resto, o projeto não se adentra na questão do sigilo bancário, que é objeto de tratamento em legislação complementar.

99. Já o art. 11, inciso I, estabelece que os sujeitos obrigados "*dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos*" no projeto ou com eles relacionar-se.

100. O § 1º do mesmo art. 11 determina às autoridades competentes, nas instruções mencionadas pelo inciso I, a elaboração de uma "*relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar*" a prática dos delitos previstos no projeto.

101. Estabelece, ainda, o projeto que "*as pessoas referidas no art. 9º (II) deverão comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes (b) a proposta ou a realização*" de tais transações.

102. Tais regras fomos buscar na experiência internacional, onde há previsões dessa natureza, necessárias para a prevenção e repressão dos delitos previstos no projeto. Veja-se a Bélgica (art. 8º da Lei de 11 janeiro de 1993), a Espanha (art. 3º, nº 2, da Lei 19/93), Portugal (art. 8º, nº 1, do Decreto-Lei nº 313/1993), Suíça (art. 305, ter., 2, do Cód. Penal, redação da Lei de dezoito de marco de 1994), a Comunidade Européia (itens 15 e 28 das "Quarante Recommendations") e a CICAD (art. 13 do Regulamento Modelo).

103. Algumas legislações, como a portuguesa de 1993 (Decreto-Lei 313), optaram por determinar o dever de abstenção (art. 11) na execução de "*quaisquer operações que fundadamente suspeitem estar*

relacionadas com a prática do crime".

104. No entanto, entendemos que a solução mais adequada aos princípios que informam o projeto se constitui no dever de comunicação. Uma operação, embora constante do elenco elaborado pelas autoridades competentes, pode ser absolutamente legítima e não se constituir na prática dos ilícitos previstos no Projeto. Cabe às autoridades proceder à necessária investigação e devendo lei instituir o dever de não realização da mesma porque meramente suspeita.

105. Como a falta de dados mais precisos no momento da realização das operações poderia deixar de fora um grande número de operações, prevê, ainda o projeto (art. 11, II) o dever de comunicação, *"no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes, de (a) todas as transações"* objeto do registro previsto no inciso II do art. 10, *"que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade"*.

106. A partir desse critério objetivo, fecha-se o cerco em relação àquelas operações que eventualmente não tenham sido comunicadas e permite-se, inclusive, que se possam identificar oscilações de movimentação financeira significativas num dado momento em certa região. Nisso, o projeto toma o cuidado de determinar que múltiplas operações realizadas por uma pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, em um mês calendário, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, e que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente, sejam consideradas de forma aglutinada (art. 10, § 3º).

107. Isso se justifica, porquanto um dos expedientes utilizados no processo de lavagem é justamente a realização, de foram pulverizada, de inúmeras operações envolvendo pequenas quantias (ver CICAD, Regulamento Modelo, art. 12, nº 4).

108. Se o sujeito estiver submetido à fiscalização de algum órgão, a comunicação deverá ser dirigida a esse órgão. Em caso contrário, ao COAF (artigo 11, § 3º).

109. Esclareça-se que o projeto, ao se referir a *"autoridades competentes"*, está remetendo a matéria às legislações específicas que dispõem sobre a regulamentação e fiscalização das pessoas mencionadas no art. 9º.

110. Assim, para as pessoas que operam no sistema financeiro a *"autoridade competente"* é o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 8º, VIII e IX), para as que operam com valores mobiliários, como as bolsas, é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, arts. 8º, III e V, art. 9º e 11; Decreto-Lei nº 2.298 de 21 de novembro de 1986), e, para as entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, a Superintendência de Seguros

Privados - SUSEP (Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, art. 36; Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, art. 9º).

111. Obviamente, todas essas comunicações seriam ineficazes para fins de investigação, se delas os clientes tomassem conhecimento. Sendo assim, a parte final do inciso II do art. 11 deixa claro que os sujeitos obrigados deverão "*abster-se de dar ciência aos clientes de tal comunicação*", garantindo a confidencialidade das investigações delas decorrentes (Comunidade Européia, nº 17 da "Quarante Recommendations").

112. O § 2º do artigo 11, como forma de viabilizar as comunicações pelos sujeitos obrigados, estabelece que as comunicações das operações suspeitas, quando realizadas de boa-fé, não darão margem à responsabilização civil ou administrativa do sujeito obrigado, de seus controladores, dos seus administradores e dos seus empregados.

113. Esse dispositivo, como se vê, afasta impedimentos de ordem legal ou contratual relativos à manutenção do sigilo dessas operações.

114. A exigência de boa-fé consubstancia a preocupação de que não sejam realizadas comunicações infundadas, que submetam os clientes a um procedimento investigatório desnecessário.

115. Tal fórmula, porque necessária, encontra-se na legislação comparada (Bélgica, art. 20, Lei de 11 de janeiro de 1993, e Espanha, art. 4º da Lei 19/93), como também nas recomendações internacionais (CICAD, art. 134 da Regulamento Modelo, e Comunidade Européia, item 16, das "Quarante Recommendations").

116. No Capítulo VIII, o Projeto cuida de definir o regime sancionador para o não cumprimento, pelos sujeitos obrigados, das obrigações previstas nos arts. 10 e 11.

117. A responsabilidade administrativa constitui um capítulo indispensável para o sucesso da lei ora projetada. Com efeito, desde muito tempo os estudos e trabalhos destinados ao combate da criminalidade dos respeitáveis, em áreas como dos ilícitos de contrabando e contra a administração pública, por exemplo, vêm propondo a maior interação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Penal, considerado este ramo sob a perspectiva da punição das infrações administrativas como medidas de Política Criminal para a prevenção de delitos.

118. Assim, no art. 12, adotando-se um critério de progressividade e proporcionalidade, prevê o projeto as sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária e cassação da autorização para operação ou funcionamento.

119. A advertência, nos termos do art. 12, § 1º, será aplicada nos casos de irregularidades em relação às instruções expedidas pelas autoridades competentes para o cumprimento do disposto no art. 10, incisos I e II, que versam sobre o cadastro e a identificação dos clientes (inciso I) e o registro das operações (inciso II).

120. No caso de aplicação de multa, o projeto faculta às autoridades competentes a aplicação da multa fixa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação.

121. Essa sanção será aplicada aos sujeitos obrigados, quando estes, por negligência ou dolo, deixarem de sanar, no prazo que lhes for fixado, as irregularidades objeto de advertência (art. 12, § 2º, *a*); não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10; não atenderem, dentro do prazo fixado, as requisições do COAF ou deixarem de fazer as comunicações das operações suspeitas às autoridades competentes (art. 12, § 2º, *d*).

122. O rigor dos valores da multa procura inibir a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro, sendo contrabalanceado pela exigência de que haja pelo menos negligência dos sujeitos obrigados para que essa sanção seja aplicada.

123. A inabilitação temporária será aplicada para infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações impostas aos sujeitos obrigados e no caso de reincidência específica em infrações punidas com multa (art. 12, § 3º). Já a cassação de autorização reserva-se para os casos de reincidência específica em infrações punidas com a inabilitação temporária.

124. Todas as sanções constantes do projeto, nos termos dos arts. 12, caput, e 14, § 1º, serão aplicadas pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores e pelo COAF, quando se tratar de sujeitos não submetidos a nenhuma autoridade, devendo o procedimento para aplicação dessas sanções ser regulado por decreto, onde serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 13).

125. Esse regime sancionador é já conhecido pelo direito brasileiro, sendo similar ao contido na Lei nº 4.595 de 1964, que regulamenta o sistema financeiro (art. 44).

126. No capítulo IX, o projeto cuida de estruturar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Criado no âmbito do Ministério da Fazenda (art. 14). Esse Conselho terá a incumbência de, além de aplicar penas administrativas, disciplinar, receber, examinar, identificar e investigar as ocorrências suspeitas da prática de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da competência dos demais

órgãos e entidades governamentais envolvidas nesse combate.

127. Como visto acima, o regime administrativo terá como ponto crucial a realização, pelos sujeitos obrigados, de registro e de comunicações de operações que excedam determinado valor, além de comunicações eventuais e periódicas de operações suspeitas de consubstanciarem a prática de lavagem de dinheiro. Isso, indubitavelmente, implicará um número elevadíssimo de informações sobre operações financeiras e comerciais, realizadas nos mais diversos pontos do País e no exterior. Para que essas informações desencontradas e isoladas sejam transformadas em evidências da prática do crime de lavagem de dinheiro, há a necessidade de que lhes seja dado um tratamento adequado, seja pelo cruzamento dessas informações, seja pelo trabalho de natureza estatística. Para tanto, será imprescindível uma estrutura administrativa especializada, familiarizada com os instrumentos do mercado financeiro e comercial do País e internacional, para que, de posse dessas informações possa extrair evidências e provas da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sem falar que, muitas vezes, a celeridade das investigações será uma peça fundamental para o desbaratamento de uma empresa criminosa.

128. Obviamente, para o bom desempenho de suas funções investigativas, o COAF terá que contar com, além das informações que lhe são fornecidas, outras que sejam necessárias para a comprovação ou não da prática de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o projeto estabelece, conforme já mencionado e nos termos do art. 10, III, que o COAF poderá requisitar informações dos sujeitos obrigados, desde que autorizado pelo Poder Judiciário.

129. Se, ao fim e ao cabo de suas investigações, o COAF concluir pela existência de crimes previstos no projeto ou de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deverá ele comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis (art. 15).

130. Nos termos do § 2º do art. 14, o COAF, além de seu caráter de órgão investigativo, terá um caráter de coordenador das atividades governamentais de combate à lavagem de dinheiro, devendo para tanto propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate dessa atividade delituosa.

131. Fica claro, portanto, que ao COAF caberá analisar operações financeiras e comerciais dos mais diversos tipos e estruturas, sendo que o evidenciamento de uma operação de lavagem de dinheiro na maior parte das vezes exigirá o exame de complexas estruturas negociais, requerendo conhecimentos teóricos e práticos não só sobre procedimentos de investigação, como também sobre operações financeiras e comerciais, Nada mais lógico, pois, que o corpo funcional desse órgão seja composto por servidores de reputação ilibada e reconhecida competência, de órgãos e entidades governamentais que

sejam responsáveis pela fiscalização dessas operações e que, de uma forma ou de outra, estejam ligados aos setores envolvidos no combate à prática de lavagem de dinheiro. Disto, resultará o caráter multidisciplinar desse órgão e que, certamente, será um fator de celeridade na condução de suas funções.

132. Esse Conselho segue a linha dos similares encontrados no direito comparado. Assim na Argentina, com a "*Comisión Mixta de Control de las operatorias relacionadas con el lavado de dinero del narcotráfico*"; na Espanha, com a "*Comisión de Prevención del Blanqueo de Capitales e Infracciones Monetárias*"; na França, com o "*Traitement du Renseignement Et Action Contre Les Circuits Financiers Clandestins - Tracfin*"; e, nos Estados Unidos da América, com o "*Financial Crimes Enforcement Network - FinCEN*".

133. O disegno di legge contém regras necessariamente minuciosas acerca de situações e interesses que gravitam no universo dos delitos antecedentes e das múltiplas atividades relativas à indústria e ao comércio da lavagem de dinheiro.

134. Os bens, direitos ou valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro (art. 8º); as pessoas jurídicas com especiais deveres de controle na prevenção e repressão dos ilícitos (art. 9º); a identificação dos clientes e manutenção de registros (art. 10) e a comunicação de operações financeiras (art. 11) constituem capítulos de um repertório de objetos em torno dos quais devem movimentar-se os operadores do Direito e do Processo Penal e também do Direito Administrativo Penal.

135. A elaboração deste texto iniciou-se com um anteprojeto produzido por grupo técnico sob a coordenação da Casa Civil. Após isso, o trabalho passou para a égide do Ministério da Justiça, tendo sido elaborado por professores e técnicos sob a direção do respectivo Ministro.

136. Antes de chegar ao presente estágio, tivemos oportunidade de discutir a matéria com órgãos e especialistas estrangeiros (Suíça, Inglaterra e Estados Unidos da América).

137. Divulgamos o texto então produzido, na forma de Anteprojeto no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1996. Utilizamos, também, de divulgação via "*home page*" do Ministério da Justiça junto à Internet, tudo para receber críticas e sugestões visando ao seu aprimoramento.

138. Foram realizadas, paralelamente, reuniões para discussão do tema, com a presença do Ministro da Justiça e de representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Foram ouvidos, em São Paulo, em cinco reuniões autônomas, a Federação das Indústrias de São Paulo - FIESP, a Federação Brasileira

de Bancos - FEBRABAN, as Bolsas de Valores e Mercantil de Futuros, a Associação Brasileira de Bancos Internacionais - ABBI, e a Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos. Em Natal houve reunião com os Presidentes das Federações da Agricultura, Comércio e Indústria dos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Ceará. Em Belo Horizonte, a reunião foi organizada pela Federação de Indústria de Minas Gerais - FIEMG, onde compareceram magistrados e advogados. Foi realizada reunião no Rio de Janeiro com a respectiva Federação de Indústria. O anteprojeto foi exposto e discutido em reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados.

139. Todas as contribuições foram analisadas pelo Ministro da Justiça, pelos representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil e muitas delas estão incorporadas na redação ora apresentada.

Este é o projeto, Senhor Presidente, que submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, na convicção de que, uma vez convertido em lei, seja mais um eficiente instrumento na luta contra as modalidades mais audaciosas do crime organizado e de suas ilícitas conexões.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM

Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ALBERTO MENDES CARDOSO

Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da República

ANEXO II

Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentada ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto,

assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades

Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

ANEXO III

Convenção de Viena, conforme o Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável.

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas de ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim

de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves conseqüências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convêm o que segue:

ARTIGO 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

a) Por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;

b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero Erythroxylon;

c) Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;

d) Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

e) Por "confisco" se entende a privação em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

f) Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico social das Nações Unidas;

g) Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

h) Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

i) Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

j) Por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

l) Por "entrega vigiada" se entenda a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;

m) Por "Estado de trânsito" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;

n) Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

o) Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie papaver Somniferum L.;

- p) Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;
- q) Por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;
- r) Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;
- s) Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;
- t) Por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

ARTIGO 2

Alcance da Presente Convenção

1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2 - As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-ingerência em assuntos internos de outros Estados.

3 - Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

ARTIGO 3

Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou

delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2 - Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, à aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3 - O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4 - a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo I deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinqüente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinqüente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinqüente.

5 - As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinqüente faça parte;

b) o envolvimento do delinqüente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;

- c) o envolvimento do delinqüente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática de delito;
- d) o uso de violência ou de armas pelo delinqüente;
- e) o fato de o delinqüente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;
- f) vitimar ou usar menores;

g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;

h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6 - As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poder legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7 - As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8 - Cada Parte estabelecerá, quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinqüente houver eludido a administração da justiça.

9 - Cada Parte adotará medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10 - Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11 - Nenhuma disposição do presente Artigo afetará o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão ser julgados e punidos de conformidade com esse direito.

ARTIGO 4

Jurisdição

1 - Cada parte:

a) adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito é cometido em seu território;

ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;

b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual

em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetuar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 - Cada Parte:

a) adotará também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinqüente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3 - Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

ARTIGO 5

Confisco

1 - Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;

b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 - Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco;

3 - A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultará seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.

4 - a) Ao receber solicitações amparadas neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo;

i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

ii) apresentará, perante as autoridade competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo como parágrafo 1 deste Artigo, no que se diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, as suas disposições e de acordo com a regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do Artigo 7. Além da informação mencionada o parágrafo 10 do Artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este Artigo, conterão o seguinte:

i) no caso de solicitação correspondente ao sub-item i) do inciso a) deste parágrafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos, em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

ii) no caso de solicitação, correspondente ao sub-item ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste Artigo.

5 - a) As Partes que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:

i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6 - a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão ser objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7 - cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8 - O disposto neste Artigo não poderá ser interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9 - Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo como direito interno de cada uma das Partes.

ARTIGO 6

Extradição

1 - O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo I do Artigo 3.

2 - Cada um dos delitos aos quais se aplica ao presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3 - Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este Artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4 - As Partes, que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este Artigo como casos de extradição entre elas.

5 - A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6 - Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7 - As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo.

8 - Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus Tratados de Extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9 - Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu

direito interino, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinqüente deverá:

a) se não extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4, apresentará o caso perante suas autoridade competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11 - As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12 - As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

ARTIGO 7

Assistência Jurídica Recíproca

1 - As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2 - A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

- a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;
- b) apresentar documentos jurídicos;
- c) efetuar buscas e apreensões;
- d) examinar objetos e locais;
- e) facilitar acesso de informações e evidência;

f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;

g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3 - As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4 - As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível, com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colocar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5 - As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário.

6 - O disposto neste Artigo não afetarà as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em

assuntos penais.

7 - Os parágrafos 8 e 19 deste Artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente Artigo.

8 - As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9 - As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10 - Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

- a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;
- b) o objetivo e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;
- c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para apresentação de documentos jurídicos;
- d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseja aplicada;
- e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;
- f) a finalidade para qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11 - A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12 - Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13 - A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14 - A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15 - A assistência jurídica recíproca solicitada poderá ser denegada:

- a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente Artigo;
- b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;

d) no caso de assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contratar a ordem jurídica da Parte requerida.

17 - A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18 - A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu o território da parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19 - Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arrecadarão com os gastos.

20 - Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste Artigo e que, na prática, dêem efeito às suas disposições ou os reforcem.

ARTIGO 8

Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

ARTIGO 9

Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1 - As Partes Colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seis órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer umas das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2 - Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Em particular, os programas se referirão a:

a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;

c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;

d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;

e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;

f) a coleta de evidência;

g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;

h) as técnicas modernas de detecção e repressão;

3 - As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste Artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

ARTIGO 10

Cooperação Internacional de Assistência

Aos Estados de Trânsito

1 - As Partes cooperação diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível,

mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2 - As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3 - As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

ARTIGO 11

Entrega Viguada

1 - Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega viguada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.

2 - As decisões de recorrer à entrega viguada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3 - As remessas ilícitas, cuja entrega viguada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

ARTIGO 12

Substâncias Utilizadas com Freqüência na Fabricação Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 - As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2 - Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para outro.

3 - O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, aos Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar à Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.

4 - Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso ilícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso ilícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

a) que a substância se emprega com freqüência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;

b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicará à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que

sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5 - A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6 - Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este Artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtirá pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7 - a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente Artigo, estarão sujeitas a revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrua.

b) O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8 - a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente Artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram no Quadro I e II, realizadas em seu território.

b) com esse propósito, as Partes poderão:

i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;

ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;

iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;

iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalentes no mercado.

9 - Cada Parte adotará, com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

a) estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aqueles sistemas de controle deverão ser aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pessoa e operações suspeitas;

b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecente ou de substâncias psicotrópicas;

c) notificar, a quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou

quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;

d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos aos despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;

e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e posto à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10 - a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição de Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportará uma das substâncias que figuram no Quadro I velará para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

- i) o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;
- ii) o nome da substância que figura no Quadro I;
- iii) a quantidade da substância a ser exportada;
- iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;
- v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.

b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11 - Quando uma parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste Artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.

12 - Cada parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

- a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;
- b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;
- c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13 - A Junta informará anualmente à Comissão sobre a aplicação deste Artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14 - As disposições deste Artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

ARTIGO 13

Materiais e Equipamentos

As partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamentos destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ARTIGO 14

Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1 - Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2 - Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as semente ópio; os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3 - a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, *inter alia*, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições sócio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

4 - A Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar is incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, *inter alia*, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinário aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e reabilitação. As Partes poderão negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5 - As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

ARTIGO 15

Transportadores Comerciais

1 - As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2 - Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

a) quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:

i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;

ii) estímulo à integridade moral do pessoal.

b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:

- i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;
- ii) utilização de containers com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;
- iii) informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

3 - Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado ao meios de transportes e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

ARTIGO 16

Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1 - Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no Artigo 31 da Convenção de 1961, no Artigo 31 da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportados, importador e, quando possível do consignatário.

2 - Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas não estejam incorretamente etiquetadas.

ARTIGO 17

Tráfico Ilícito por Mar

1 - As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizada para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3 - Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4 - De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

- a) abordar o navio;
- b) inspecionar o navio;
- c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5 - Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer

outro Estado interessado.

6 - O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7 - Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigúe se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo como parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicará uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8 - A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informará prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9 - As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.

10 - As medias, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11 - Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

ARTIGO 18

Zonas e Portos Livres

1 - As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.

2 - As Partes procurarão:

a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livre, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivos bagagens;

b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;

c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

ARTIGO 19

Utilização dos Serviços Postais

1 - As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperação entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2 - As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo incluirão, em particular:

a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

b) a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;

c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

ARTIGO 20

Informação a ser Fornecida pelas Partes

1 - As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à comissão sobre funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:

a) textos das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;

b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2 - As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a comissão o solicitar.

ARTIGO 21

FUNÇÕES DA COMISSÃO

1 - A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o Artigo 20;

b) a Comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;

c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;

d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do Artigo 23;

e) A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o II;

f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

ARTIGO 22

Funções da Junta

1 - Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no Artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971;

a) Se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá

convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;

b) com respeito aos Artigos 12, 13 e 16:

i) uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso a) deste Artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselham para o cumprimento do disposto nos Artigos 12, 13 e 16;

ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o sub-item iii) infra, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada de acordo com os subs-itens anteriores;

iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitação, de acordo com este sub-item, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este sub-item, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2 - Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este Artigo, uma questão que afete diretamente.

3 - No caso de uma decisão da Junta, adota em virtude deste Artigo, não ser unânime, deixar-se-á constância das opiniões da minoria.

4 - As decisões da Junta, de acordo com este Artigo, tomar-se-ão pela maioria de dois terços do número total de membros da Junta.

5 - No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a) do parágrafo 1 deste Artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6 - A responsabilidade da Junta, em virtude deste Artigo, não se aplicará para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7 - O disposto neste Artigo não se aplicará às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do Artigo 32.

ARTIGO 23

Informações de Junta

1 - A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2 - Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

ARTIGO 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão, adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

ARTIGO 25

Efeito Não-derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

ARTIGO 26

Assinatura

Esta Convenção estará aberta a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

- a) de todos os Estados;
- b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;
1. das organizações regionais de integração econômica que seja, competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões regulada por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.
- 2.

ARTIGO 27

Retificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1 - Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.

2 - Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretário Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 28

Adesão

1 - Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. A adesão se efetivará mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

2 - Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declaração o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

ARTIGO 29

Entrada em Vigor

1 - A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2 - Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a

Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 - Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c) do Artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de Confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta última for posterior.

ARTIGO 30

Denúncia

1 - Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.

2 - A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

ARTIGO 31

Emendas

1 - Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta à demais Partes, às quais perguntará se a aceitam. Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2 - Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeterá a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento de as tornar vinculadas a um Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário Geral.

ARTIGO 32

Solução das Controvérsias

1 - Em caso de controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2 - Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.

3 - Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao

Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4 - Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de uma ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5 - Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.

ARTIGO 33

Textos Autênticos

Os Textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

ARTIGO 34

Depositário

O Secretário Geral será depositário da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Viena, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

ANEXO IV

Recomendações do GAFI, no original em inglês

THE FORTY RECOMMENDATIONS

A. LEGAL SYSTEMS

Scope of the criminal offence of money laundering

1. Countries should criminalise money laundering on the basis of the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, 1988 (the Vienna Convention) and the United Nations Convention against Transnational Organized Crime, 2000 (the Palermo Convention).

Countries should apply the crime of money laundering to all serious offences, with a view to including the widest range of predicate offences. Predicate offences may be described by reference to all offences, or to a threshold linked either to a category of serious offences or to the penalty of imprisonment applicable to the predicate offence (threshold approach), or to a list of predicate offences, or a combination of these approaches.

Where countries apply a threshold approach, predicate offences should at a minimum comprise all offences that fall within the category of serious offences under their national law or should include offences which are punishable by a maximum penalty of more than one year's imprisonment or for those countries that have a minimum threshold for offences in their legal system, predicate offences should comprise all offences, which are punished by a minimum penalty of more than six months imprisonment.

Whichever approach is adopted, each country should at a minimum include a range of offences within each of the designated categories of offences.

Predicate offences for money laundering should extend to conduct that occurred in another country, which constitutes an offence in that country, and which would have constituted a predicate offence had it occurred domestically. Countries may provide that the only prerequisite is that the conduct would have constituted a predicate offence had it occurred domestically.

Countries may provide that the offence of money laundering does not apply to persons who committed the predicate offence, where this is required by fundamental principles of their domestic law.

2. Countries should ensure that:

a) The intent and knowledge required to prove the offence of money laundering is consistent with the standards set forth in the Vienna and Palermo Conventions, including the concept that such mental state may be inferred from objective factual circumstances.

b) Criminal liability, and, where that is not possible, civil or administrative liability, should apply to legal persons. This should not preclude parallel criminal, civil or administrative proceedings with respect to legal persons in countries in which such forms of liability are available.

Legal persons should be subject to effective, proportionate and dissuasive sanctions. Such measures should be without prejudice to the criminal liability of individuals.

Provisonal measures and confiscation

3. Countries should adopt measures similar to those set forth in the Vienna and Palermo Conventions, including legislative measures, to enable their competent authorities to confiscate property laundered, proceeds from money laundering or predicate offences, instrumentalities used in or intended for use in the commission of these offences, or property of corresponding value, without prejudicing the rights of bona fide third parties.

Such measures should include the authority to: (a) identify, trace and evaluate property which is subject to confiscation; (b) carry out provisional measures, such as freezing and seizing, to prevent any dealing, transfer or disposal of such property; (c) take steps that will prevent or void actions that prejudice the State's ability to recover property that is subject to confiscation; and (d) take any appropriate investigative measures.

Countries may consider adopting measures that allow such proceeds or instrumentalities to be confiscated without requiring a criminal conviction, or which require an offender to demonstrate the lawful origin of the property alleged to be liable to confiscation, to the extent that such a requirement is consistent with the principles of their domestic law.

B. MEASURES TO BE TAKEN BY FINANCIAL INSTITUTIONS AND NONFINANCIAL BUSINESSES AND PROFESSIONS TO PREVENT MONEY LAUNDERING AND TERRORIST FINANCING

4. Countries should ensure that financial institution secrecy laws do not inhibit implementation of the FATF Recommendations.

Customer due diligence and record-keeping

5. Financial institutions should not keep anonymous accounts or accounts in obviously fictitious names.

Financial institutions should undertake customer due diligence measures, including identifying and verifying the identity of their customers, when:

- establishing business relations;
- carrying out occasional transactions: (i) above the applicable designated threshold; or (ii) that are wire transfers in the circumstances covered by the Interpretative Note to Special Recommendation VII;
- there is a suspicion of money laundering or terrorist financing; or
- the financial institution has doubts about the veracity or adequacy of previously obtained customer identification data.

The customer due diligence (CDD) measures to be taken are as follows:

a) Identifying the customer and verifying that customer's identity using reliable, independent source documents, data or information.

b) Identifying the beneficial owner, and taking reasonable measures to verify the identity of the beneficial owner such that the financial institution is satisfied that it knows who the beneficial owner is. For legal persons and arrangements this should include financial institutions taking reasonable measures to understand the ownership and control structure of the customer.

c) Obtaining information on the purpose and intended nature of the business relationship.

d) Conducting ongoing due diligence on the business relationship and scrutiny of transactions undertaken throughout the course of that relationship to ensure that the transactions being conducted are consistent with the institution's knowledge of the customer, their business and risk profile, including, where necessary, the source of funds.

Financial institutions should apply each of the CDD measures under (a) to (d) above, but may determine the extent of such measures on a risk sensitive basis depending on the type of customer, business relationship or transaction. The measures that are taken should be consistent with any guidelines issued by competent authorities. For higher risk categories, financial institutions should perform enhanced due diligence. In certain circumstances, where there are low risks, countries may decide that financial institutions can apply reduced or simplified measures.

Financial institutions should verify the identity of the customer and beneficial owner before or during the course of establishing a business relationship or conducting transactions for occasional customers. Countries may permit financial institutions to complete the verification as soon as reasonably practicable following the establishment of the relationship, where the money laundering risks are effectively managed and where this is essential not to interrupt the normal conduct of business.

Where the financial institution is unable to comply with paragraphs (a) to (c) above, it should not open the account, commence business relations or perform the transaction; or should terminate the business relationship; and should consider making a suspicious transactions report in relation to the customer.

These requirements should apply to all new customers, though financial institutions should also apply this Recommendation to existing customers on the basis of materiality and risk, and should conduct due diligence on such existing relationships at appropriate times.

6. Financial institutions should, in relation to politically exposed persons, in addition to performing normal due diligence measures:

- a) Have appropriate risk management systems to determine whether the customer is a politically exposed person.
- b) Obtain senior management approval for establishing business relationships with such customers.
- c) Take reasonable measures to establish the source of wealth and source of funds.
- d) Conduct enhanced ongoing monitoring of the business relationship.

7. Financial institutions should, in relation to cross-border correspondent banking and other similar relationships, in addition to performing normal due diligence measures:

- a) Gather sufficient information about a respondent institution to understand fully the nature of the respondent's business and to determine from publicly available information the reputation of the institution and the quality of supervision, including whether it has been subject to a money laundering or terrorist financing investigation or regulatory action.
- b) Assess the respondent institution's anti-money laundering and terrorist financing controls.
- c) Obtain approval from senior management before establishing new correspondent relationships.
- d) Document the respective responsibilities of each institution.

e) With respect to "payable-through accounts", be satisfied that the respondent bank has verified the identity of and performed on-going due diligence on the customers having direct access to accounts of the correspondent and that it is able to provide relevant customer identification data upon request to the correspondent bank.

8. Financial institutions should pay special attention to any money laundering threats that may arise from new or developing technologies that might favour anonymity, and take measures, if needed, to

prevent their use in money laundering schemes. In particular, financial institutions should have policies and procedures in place to address any specific risks associated with nonface to face business relationships or transactions.

9. Countries may permit financial institutions to rely on intermediaries or other third parties to perform elements (a) – (c) of the CDD process or to introduce business, provided that the criteria set out below are met. Where such reliance is permitted, the ultimate responsibility for customer identification and verification remains with the financial institution relying on the third party.

The criteria that should be met are as follows:

a) A financial institution relying upon a third party should immediately obtain the necessary information concerning elements (a) – (c) of the CDD process. Financial institutions should take adequate steps to satisfy themselves that copies of identification data and other relevant documentation relating to the CDD requirements will be made available from the third party upon request without delay.

b) The financial institution should satisfy itself that the third party is regulated and supervised for, and as measures in place to comply with CDD requirements in line with Recommendations 5 and 10.

It is left to each country to determine in which countries the third party that meets the conditions can be based, having regard to information available on countries that do not or do not adequately apply the FATF Recommendations.

10. Financial institutions should maintain, for at least five years, all necessary records on transactions, both domestic or international, to enable them to comply swiftly with information requests from the competent authorities. Such records must be sufficient to permit reconstruction of individual transactions (including the amounts and types of currency involved if any) so as to provide, if necessary, evidence for prosecution of criminal activity.

Financial institutions should keep records on the identification data obtained through the customer due diligence process (e.g. copies or records of official identification documents like passports, identity cards, driving licenses or similar documents), account files and business correspondence for at least five years after the business relationship is ended.

The identification data and transaction records should be available to domestic competent authorities upon appropriate authority.

11. Financial institutions should pay special attention to all complex, unusual large transactions, and all unusual patterns of transactions, which have no apparent economic or visible lawful purpose. The background and purpose of such transactions should, as far as possible, be examined, the findings established in writing, and be available to help competent authorities and auditors.

12. The customer due diligence and record-keeping requirements set out in Recommendations 5, 6, and 8 to 11 apply to designated non-financial businesses and professions in the following situations:

a) Casinos – when customers engage in financial transactions equal to or above the applicable designated threshold.

b) Real estate agents - when they are involved in transactions for their client concerning the buying and selling of real estate.

c) Dealers in precious metals and dealers in precious stones - when they engage in any cash transaction with a customer equal to or above the applicable designated threshold.

d) Lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants when they prepare for or

carry out transactions for their client concerning the following activities:

- buying and selling of real estate;
- managing of client money, securities or other assets;
- management of bank, savings or securities accounts;
- organisation of contributions for the creation, operation or management of companies;
- creation, operation or management of legal persons or arrangements, and buying and selling of business entities.

e) Trust and company service providers when they prepare for or carry out transactions for a client concerning the activities listed in the definition in the Glossary.

Reporting of suspicious transactions and compliance

13. If a financial institution suspects or has reasonable grounds to suspect that funds are the proceeds of a criminal activity, or are related to terrorist financing, it should be required, directly by law or regulation, to report promptly its suspicions to the financial intelligence unit (FIU).

14. Financial institutions, their directors, officers and employees should be:

a) Protected by legal provisions from criminal and civil liability for breach of any restriction on disclosure of information imposed by contract or by any legislative, regulatory or administrative provision, if they report their suspicions in good faith to the FIU, even if they did not know precisely what the underlying criminal activity was, and regardless of whether illegal activity actually occurred.

b) Prohibited by law from disclosing the fact that a suspicious transaction report (STR) or related information is being reported to the FIU.

15. Financial institutions should develop programmes against money laundering and terrorist financing. These programmes should include:

a) The development of internal policies, procedures and controls, including appropriate compliance management arrangements, and adequate screening procedures to ensure high standards when hiring employees.

b) An ongoing employee training programme.

c) An audit function to test the system.

16. The requirements set out in Recommendations 13 to 15, and 21 apply to all designated nonfinancial businesses and professions, subject to the following qualifications:

a) Lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants should be required to report suspicious transactions when, on behalf of or for a client, they engage in a financial transaction in relation to the activities described in Recommendation 12(d). Countries are strongly encouraged to extend the reporting requirement to the rest of the professional activities of accountants, including auditing.

b) Dealers in precious metals and dealers in precious stones should be required to report suspicious transactions when they engage in any cash transaction with a customer equal to or above the applicable designated threshold.

c) Trust and company service providers should be required to report suspicious transactions for a client when, on behalf of or for a client, they engage in a transaction in relation to the activities referred to Recommendation 12(e).

Lawyers, notaries, other independent legal professionals, and accountants acting as independent legal professionals, are not required to report their suspicions if the relevant information was obtained in circumstances where they are subject to professional secrecy or legal professional privilege.

Other measures to deter money laundering and terrorist financing

17. Countries should ensure that effective, proportionate and dissuasive sanctions, whether criminal, civil or administrative, are available to deal with natural or legal persons covered by these Recommendations that fail to comply with anti-money laundering or terrorist financing requirements.

18. Countries should not approve the establishment or accept the continued operation of shell banks. Financial institutions should refuse to enter into, or continue, a correspondent banking relationship with shell banks. Financial institutions should also guard against establishing relations with respondent foreign financial institutions that permit their accounts to be used by shell banks.

19. Countries should consider the feasibility and utility of a system where banks and other financial institutions and intermediaries would report all domestic and international currency transactions above a fixed amount, to a national central agency with a computerised data base, available to competent authorities for use in money laundering or terrorist financing cases, subject to strict safeguards to ensure proper use of the information.

20. Countries should consider applying the FATF Recommendations to businesses and professions, other than designated non-financial businesses and professions, that pose a money laundering or terrorist financing risk.

Countries should further encourage the development of modern and secure techniques of money management that are less vulnerable to money laundering.

Measures to be taken with respect to countries that do not or insufficiently comply with the FATF Recommendations

21. Financial institutions should give special attention to business relationships and transactions with persons, including companies and financial institutions, from countries which do not or insufficiently apply the FATF Recommendations. Whenever these transactions have no apparent economic or visible lawful purpose, their background and purpose should, as far as possible, be examined, the findings established in writing, and be available to help competent authorities. Where such a country continues not to apply or insufficiently applies the FATF Recommendations, countries should be able to apply appropriate countermeasures.

22. Financial institutions should ensure that the principles applicable to financial institutions, which are mentioned above are also applied to branches and majority owned subsidiaries located abroad, especially in countries which do not or insufficiently apply the FATF Recommendations, to the extent that local applicable laws and regulations permit. When local applicable laws and regulations prohibit this implementation, competent authorities in the country of the parent institution should be informed by the financial institutions that they cannot apply the FATF Recommendations.

Regulation and supervision

23. Countries should ensure that financial institutions are subject to adequate regulation and supervision and are effectively implementing the FATF Recommendations. Competent authorities should take the necessary legal or regulatory measures to prevent criminals or their associates from holding or being the beneficial owner of a significant or controlling interest or holding a management function in a financial institution.

For financial institutions subject to the Core Principles, the regulatory and supervisory measures that

apply for prudential purposes and which are also relevant to money laundering, should apply in a similar manner for anti-money laundering and terrorist financing purposes.

Other financial institutions should be licensed or registered and appropriately regulated, and subject to supervision or oversight for anti-money laundering purposes, having regard to the risk of money laundering or terrorist financing in that sector. At a minimum, businesses providing a service of money or value transfer, or of money or currency changing should be licensed or registered, and subject to effective systems for monitoring and ensuring compliance with national requirements to combat money laundering and terrorist financing.

24. Designated non-financial businesses and professions should be subject to regulatory and supervisory measures as set out below.

a) Casinos should be subject to a comprehensive regulatory and supervisory regime that ensures that they have effectively implemented the necessary anti-money laundering and terrorist-financing measures. At a minimum:

- casinos should be licensed;
- competent authorities should take the necessary legal or regulatory measures to prevent criminals or their associates from holding or being the beneficial owner of a significant or controlling interest, holding a management function in, or being an operator of a casino;
- competent authorities should ensure that casinos are effectively supervised for compliance with requirements to combat money laundering and terrorist financing.

b) Countries should ensure that the other categories of designated non-financial businesses and professions are subject to effective systems for monitoring and ensuring their compliance with requirements to combat money laundering and terrorist financing. This should be performed on a risk-sensitive basis. This may be performed by a government authority or by an appropriate self-regulatory organisation, provided that such an organisation can ensure that its members comply with their obligations to combat money laundering and terrorist financing.

25. The competent authorities should establish guidelines, and provide feedback which will assist financial institutions and designated non-financial businesses and professions in applying national measures to combat money laundering and terrorist financing, and in particular, in detecting and reporting suspicious transactions.

C. INSTITUTIONAL AND OTHER MEASURES NECESSARY IN SYSTEMS FOR COMBATING MONEY LAUNDERING AND TERRORIST FINANCING

Competent authorities, their powers and resources

26. Countries should establish a FIU that serves as a national centre for the receiving (and, as permitted, requesting), analysis and dissemination of STR and other information regarding potential money laundering or terrorist financing. The FIU should have access, directly or indirectly, on a timely basis to the financial, administrative and law enforcement information that it requires to properly undertake its functions, including the analysis of STR.

27. Countries should ensure that designated law enforcement authorities have responsibility for money laundering and terrorist financing investigations. Countries are encouraged to support and develop, as far as possible, special investigative techniques suitable for the investigation of money laundering, such as controlled delivery, undercover operations and other relevant techniques. Countries are also encouraged to use other effective mechanisms such as the use of permanent or temporary groups specialised in asset investigation, and co-operative investigations with appropriate competent authorities in other countries.

28. When conducting investigations of money laundering and underlying predicate offences, competent authorities should be able to obtain documents and information for use in those investigations, and in prosecutions and related actions. This should include powers to use compulsory measures for the production of records held by financial institutions and other persons, for the search of persons and premises, and for the seizure and obtaining of evidence.

29. Supervisors should have adequate powers to monitor and ensure compliance by financial institutions with requirements to combat money laundering and terrorist financing, including the authority to conduct inspections. They should be authorised to compel production of any information from financial institutions that is relevant to monitoring such compliance, and to impose adequate administrative sanctions for failure to comply with such requirements.

30. Countries should provide their competent authorities involved in combating money laundering and terrorist financing with adequate financial, human and technical resources. Countries should have in place processes to ensure that the staff of those authorities are of high integrity.

31. Countries should ensure that policy makers, the FIU, law enforcement and supervisors have effective mechanisms in place which enable them to co-operate, and where appropriate coordinate domestically with each other concerning the development and implementation of policies and activities to combat money laundering and terrorist financing.

32. Countries should ensure that their competent authorities can review the effectiveness of their systems to combat money laundering and terrorist financing systems by maintaining comprehensive statistics on matters relevant to the effectiveness and efficiency of such systems. This should include statistics on the STR received and disseminated; on money laundering and terrorist financing investigations, prosecutions and convictions; on property frozen, seized and confiscated; and on mutual legal assistance or other international requests for co-operation.

Transparency of legal persons and arrangements

33. Countries should take measures to prevent the unlawful use of legal persons by money launderers. Countries should ensure that there is adequate, accurate and timely information on the beneficial ownership and control of legal persons that can be obtained or accessed in a timely fashion by competent authorities. In particular, countries that have legal persons that are able to issue bearer shares should take appropriate measures to ensure that they are not misused for money laundering and be able to demonstrate the adequacy of those measures.

Countries could consider measures to facilitate access to beneficial ownership and control information to financial institutions undertaking the requirements set out in Recommendation 5.

34. Countries should take measures to prevent the unlawful use of legal arrangements by money launderers. In particular, countries should ensure that there is adequate, accurate and timely information on express trusts, including information on the settlor, trustee and beneficiaries, that can be obtained or accessed in a timely fashion by competent authorities. Countries could consider measures to facilitate access to beneficial ownership and control information to financial institutions undertaking the requirements set out in Recommendation 5.

D. INTERNATIONAL CO-OPERATION

35. Countries should take immediate steps to become party to and implement fully the Vienna Convention, the Palermo Convention, and the 1999 United Nations International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism. Countries are also encouraged to ratify and implement other relevant international conventions, such as the 1990 Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime and the 2002 Inter-American Convention against Terrorism.

Mutual legal assistance and extradition

36. Countries should rapidly, constructively and effectively provide the widest possible range of mutual legal assistance in relation to money laundering and terrorist financing investigations, prosecutions, and related proceedings. In particular, countries should:

- a) Not prohibit or place unreasonable or unduly restrictive conditions on the provision of mutual legal assistance.
- b) Ensure that they have clear and efficient processes for the execution of mutual legal assistance requests.
- c) Not refuse to execute a request for mutual legal assistance on the sole ground that the offence is also considered to involve fiscal matters.
- d) Not refuse to execute a request for mutual legal assistance on the grounds that laws require financial institutions to maintain secrecy or confidentiality.

Countries should ensure that the powers of their competent authorities required under Recommendation 28 are also available for use in response to requests for mutual legal assistance, and if consistent with their domestic framework, in response to direct requests from foreign judicial or law enforcement authorities to domestic counterparts.

To avoid conflicts of jurisdiction, consideration should be given to devising and applying mechanisms for determining the best venue for prosecution of defendants in the interests of justice in cases that are subject to prosecution in more than one country.

37. Countries should, to the greatest extent possible, render mutual legal assistance notwithstanding the absence of dual criminality.

Where dual criminality is required for mutual legal assistance or extradition, that requirement should be deemed to be satisfied regardless of whether both countries place the offence within the same category of offence or denominate the offence by the same terminology, provided that both countries criminalise the conduct underlying the offence.

38. There should be authority to take expeditious action in response to requests by foreign countries to identify, freeze, seize and confiscate property laundered, proceeds from money laundering or predicate offences, instrumentalities used in or intended for use in the commission of these offences, or property of corresponding value. There should also be arrangements for co-ordinating seizure and confiscation proceedings, which may include the sharing of confiscated assets.

39. Countries should recognise money laundering as an extraditable offence. Each country should either extradite its own nationals, or where a country does not do so solely on the grounds of nationality, that country should, at the request of the country seeking extradition, submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution of the offences set forth in the request. Those authorities should take their decision and conduct their proceedings in the same manner as in the case of any other offence of a serious nature under the domestic law of that country. The countries concerned should cooperate with each other, in particular on procedural and evidentiary aspects, to ensure the efficiency of such prosecutions.

Subject to their legal frameworks, countries may consider simplifying extradition by allowing direct transmission of extradition requests between appropriate ministries, extraditing persons based only on warrants of arrests or judgements, and/or introducing a simplified extradition of consenting persons who waive formal extradition proceedings.

Other forms of co-operation

40. Countries should ensure that their competent authorities provide the widest possible range of international co-operation to their foreign counterparts. There should be clear and effective gateways to facilitate the prompt and constructive exchange directly between counterparts, either spontaneously or upon request, of information relating to both money laundering and the underlying predicate offences. Exchanges should be permitted without unduly restrictive conditions. In particular:

- a) Competent authorities should not refuse a request for assistance on the sole ground that the request is also considered to involve fiscal matters.
- b) Countries should not invoke laws that require financial institutions to maintain secrecy or confidentiality as a ground for refusing to provide co-operation.
- c) Competent authorities should be able to conduct inquiries; and where possible, investigations; on behalf of foreign counterparts.

Where the ability to obtain information sought by a foreign competent authority is not within the mandate of its counterpart, countries are also encouraged to permit a prompt and constructive exchange of information with non-counterparts. Co-operation with foreign authorities other than counterparts could occur directly or indirectly. When uncertain about the appropriate avenue to follow, competent authorities should first contact their foreign counterparts for assistance.

Countries should establish controls and safeguards to ensure that information exchanged by competent authorities is used only in an authorised manner, consistent with their obligations concerning privacy and data protection.

GLOSSARY

In these Recommendations the following abbreviations and references are used:

“**Beneficial owner**” refers to the natural person(s) who ultimately owns or controls a customer and/or the person on whose behalf a transaction is being conducted. It also incorporates those persons who exercise ultimate effective control over a legal person or arrangement.

“**Core Principles**” refers to the Core Principles for Effective Banking Supervision issued by the Basel Committee on Banking Supervision, the Objectives and Principles for Securities Regulation issued by the International Organization of Securities Commissions, and the Insurance Supervisory Principles issued by the International Association of Insurance Supervisors.

“**Designated categories of offences**” means:

- participation in an organised criminal group and racketeering;
- terrorism, including terrorist financing;
- trafficking in human beings and migrant smuggling;
- sexual exploitation, including sexual exploitation of children;
- illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances;
- illicit arms trafficking;
- illicit trafficking in stolen and other goods;
- corruption and bribery;
- fraud;
- counterfeiting currency;
- counterfeiting and piracy of products;
- environmental crime;

- murder, grievous bodily injury;
- kidnapping, illegal restraint and hostage-taking;
- robbery or theft;
- smuggling;
- extortion;
- forgery;
- piracy; and
- insider trading and market manipulation.

When deciding on the range of offences to be covered as predicate offences under each of the categories listed above, each country may decide, in accordance with its domestic law, how it will define those offences and the nature of any particular elements of those offences that make them serious offences.

“Designated non-financial businesses and professions” means:

- a) Casinos (which also includes internet casinos).
- b) Real estate agents.
- c) Dealers in precious metals.
- d) Dealers in precious stones.
- e) Lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants – this refers to sole practitioners, partners or employed professionals within professional firms. It is not meant to refer to ‘internal’ professionals that are employees of other types of businesses, nor to professionals working for government agencies, who may already be subject to measures that would combat money laundering.
- f) Trust and Company Service Providers refers to all persons or businesses that are not covered elsewhere under these Recommendations, and which as a business, provide any of the following services to third parties:
 - acting as a formation agent of legal persons;
 - acting as (or arranging for another person to act as) a director or secretary of a company, a partner of a partnership, or a similar position in relation to other legal persons;
 - providing a registered office; business address or accommodation, correspondence or administrative address for a company, a partnership or any other legal person or arrangement;
 - acting as (or arranging for another person to act as) a trustee of an express trust;
 - acting as (or arranging for another person to act as) a nominee shareholder for another person.

“Designated threshold” refers to the amount set out in the Interpretative Notes.

“Financial institutions” means any person or entity who conducts as a business one or more of the following activities or operations for or on behalf of a customer:

1. Acceptance of deposits and other repayable funds from the public.
2. Lending.
3. Financial leasing.
4. The transfer of money or value.

5. Issuing and managing means of payment (e.g. credit and debit cards, cheques, traveller's cheques, money orders and bankers' drafts, electronic money).
6. Financial guarantees and commitments.
7. Trading in:
 - (a) money market instruments (cheques, bills, CDs, derivatives etc.);
 - (b) foreign exchange;
 - (c) exchange, interest rate and index instruments;
 - (d) transferable securities;
 - (e) commodity futures trading.
8. Participation in securities issues and the provision of financial services related to such issues.
9. Individual and collective portfolio management.
10. Safekeeping and administration of cash or liquid securities on behalf of other persons.
11. Otherwise investing, administering or managing funds or money on behalf of other persons.
12. Underwriting and placement of life insurance and other investment related insurance.
13. Money and currency changing.

When a financial activity is carried out by a person or entity on an occasional or very limited basis (having regard to quantitative and absolute criteria) such that there is little risk of money laundering activity occurring, a country may decide that the application of anti-money laundering measures is not necessary, either fully or partially.

In strictly limited and justified circumstances, and based on a proven low risk of money laundering, a country may decide not to apply some or all of the Forty Recommendations to some of the financial activities stated above.

“**FIU**” means financial intelligence unit.

“**Legal arrangements**” refers to express trusts or other similar legal arrangements.

“**Legal persons**” refers to bodies corporate, foundations, anstalt, partnerships, or associations, or any similar bodies that can establish a permanent customer relationship with a financial institution or otherwise own property.

“**Payable-through accounts**” refers to correspondent accounts that are used directly by third parties to transact business on their own behalf.

“**Politically Exposed Persons**” (PEPs) are individuals who are or have been entrusted with prominent public functions in a foreign country, for example Heads of State or of government, senior politicians, senior government, judicial or military officials, senior executives of state owned corporations, important political party officials. Business relationships with family members or close associates of PEPs involve reputational risks similar to those with PEPs themselves. The definition is not intended to cover middle ranking or more junior individuals in the foregoing categories.

“**Shell bank**” means a bank incorporated in a jurisdiction in which it has no physical presence and which is unaffiliated with a regulated financial group.

“STR” refers to suspicious transaction reports.

“Supervisors” refers to the designated competent authorities responsible for ensuring compliance by financial institutions with requirements to combat money laundering and terrorist financing.

“the FATF Recommendations” refers to these Recommendations and to the FATF Special Recommendations on Terrorist Financing.

INTERPRETATIVE NOTES TO THE FORTY RECOMMENDATIONS

INTERPRETATIVE NOTES

General

1. Reference in this document to “countries” should be taken to apply equally to “territories” or “jurisdictions”.
2. Recommendations 5-16 and 21-22 state that financial institutions or designated non-financial businesses and professions should take certain actions. These references require countries to take measures that will oblige financial institutions or designated non-financial businesses and professions to comply with each Recommendation. The basic obligations under Recommendations 5, 10 and 13 should be set out in law or regulation, while more detailed elements in those Recommendations, as well as obligations under other Recommendations, could be required either by law or regulation or by other enforceable means issued by a competent authority.
3. Where reference is made to a financial institution being satisfied as to a matter, that institution must be able to justify its assessment to competent authorities.
4. To comply with Recommendations 12 and 16, countries do not need to issue laws or regulations that relate exclusively to lawyers, notaries, accountants and the other designated non-financial businesses and professions so long as these businesses or professions are included in laws or regulations covering the underlying activities.
5. The Interpretative Notes that apply to financial institutions are also relevant to designated nonfinancial businesses and professions, where applicable.

Recommendations 5, 12 and 16

The designated thresholds for transactions (under Recommendations 5 and 12) are as follows:

- Financial institutions (for occasional customers under Recommendation 5) - USD/EUR 15,000.
- Casinos, including internet casinos (under Recommendation 12) - USD/EUR 3000
- For dealers in precious metals and dealers in precious stones when engaged in any cash transaction (under Recommendations 12 and 16) - USD/EUR 15,000.

Financial transactions above a designated threshold include situations where the transaction is carried out in a single operation or in several operations that appear to be linked.

Recommendation 5

Customer due diligence and tipping off

1. If, during the establishment or course of the customer relationship, or when conducting occasional transactions, a financial institution suspects that transactions relate to money laundering or terrorist financing, then the institution should:

a) Normally seek to identify and verify the identity of the customer and the beneficial owner, whether permanent or occasional, and irrespective of any exemption or any designated threshold that might otherwise apply.

b) Make a STR to the FIU in accordance with Recommendation 13.

2. Recommendation 14 prohibits financial institutions, their directors, officers and employees from disclosing the fact that an STR or related information is being reported to the FIU. A risk exists that customers could be unintentionally tipped off when the financial institution is seeking to perform its customer due diligence (CDD) obligations in these circumstances. The customer's awareness of a possible STR or investigation could compromise future efforts to investigate the suspected money laundering or terrorist financing operation.

3. Therefore, if financial institutions form a suspicion that transactions relate to money laundering or terrorist financing, they should take into account the risk of tipping off when performing the customer due diligence process. If the institution reasonably believes that performing the CDD process will tip-off the customer or potential customer, it may choose not to pursue that process, and should file an STR. Institutions should ensure that their employees are aware of and sensitive to these issues when conducting CDD.

CDD for legal persons and arrangements

4. When performing elements (a) and (b) of the CDD process in relation to legal persons or arrangements, financial institutions should:

a) Verify that any person purporting to act on behalf of the customer is so authorised, and identify that person.

b) Identify the customer and verify its identity - the types of measures that would be normally needed to satisfactorily perform this function would require obtaining proof of incorporation or similar evidence of the legal status of the legal person or arrangement, as well as information concerning the customer's name, the names of trustees, legal form, address, directors, and provisions regulating the power to bind the legal person or arrangement.

c) Identify the beneficial owners, including forming an understanding of the ownership and control structure, and take reasonable measures to verify the identity of such persons.

The types of measures that would be normally needed to satisfactorily perform this function would require identifying the natural persons with a controlling interest and identifying the natural persons who comprise the mind and management of the legal person or arrangement. Where the customer or the owner of the controlling interest is a public company that is subject to regulatory disclosure requirements, it is not necessary to seek to identify and verify the identity of any shareholder of that company.

The relevant information or data may be obtained from a public register, from the customer or from other reliable sources.

Reliance on identification and verification already performed

5. The CDD measures set out in Recommendation 5 do not imply that financial institutions have to repeatedly identify and verify the identity of each customer every time that a customer conducts a transaction. An institution is entitled to rely on the identification and verification steps that it has already undertaken unless it has doubts about the veracity of that information.

Examples of situations that might lead an institution to have such doubts could be where there is a

suspicion of money laundering in relation to that customer, or where there is a material change in the way that the customer's account is operated which is not consistent with the customer's business profile.

Timing of verification

6. Examples of the types of circumstances where it would be permissible for verification to be completed after the establishment of the business relationship, because it would be essential not to interrupt the normal conduct of business include:

- Non face-to-face business.
- Securities transactions. In the securities industry, companies and intermediaries may be required to perform transactions very rapidly, according to the market conditions at the time the customer is contacting them, and the performance of the transaction may be required before verification of identity is completed.
- Life insurance business. In relation to life insurance business, countries may permit the identification and verification of the beneficiary under the policy to take place after having established the business relationship with the policyholder. However, in all such cases, identification and verification should occur at or before the time of payout or the time where the beneficiary intends to exercise vested rights under the policy.

7. Financial institutions will also need to adopt risk management procedures with respect to the conditions under which a customer may utilise the business relationship prior to verification.

These procedures should include a set of measures such as a limitation of the number, types and/or amount of transactions that can be performed and the monitoring of large or complex transactions being carried out outside of expected norms for that type of relationship. Financial institutions should refer to the Basel CDD paper¹⁰ (section 2.2.6.) for specific guidance on examples of risk management measures for non-face to face business.

Requirement to identify existing customers

8. The principles set out in the Basel CDD paper concerning the identification of existing customers should serve as guidance when applying customer due diligence processes to institutions engaged in banking activity, and could apply to other financial institutions where relevant.

Simplified or reduced CDD measures

9. The general rule is that customers must be subject to the full range of CDD measures, including the requirement to identify the beneficial owner. Nevertheless there are circumstances where the risk of money laundering or terrorist financing is lower, where information on the identity of the customer and the beneficial owner of a customer is publicly available, or where adequate checks and controls exist elsewhere in national systems. In such circumstances it could be reasonable for a country to allow its financial institutions to apply simplified or reduced CDD measures when identifying and verifying the identity of the customer and the beneficial owner.

10. Examples of customers where simplified or reduced CDD measures could apply are:

- Financial institutions – where they are subject to requirements to combat money laundering and terrorist financing consistent with the FATF Recommendations and are supervised for compliance with those controls.
- Public companies that are subject to regulatory disclosure requirements.
- Government administrations or enterprises.

11. Simplified or reduced CDD measures could also apply to the beneficial owners of pooled accounts

held by designated non financial businesses or professions provided that those businesses or professions are subject to requirements to combat money laundering and terrorist financing consistent with the FATF Recommendations and are subject to effective systems for monitoring and ensuring their compliance with those requirements. Banks should also refer to the Basel CDD paper (section 2.2.4.), which provides specific guidance concerning situations where an account holding institution may rely on a customer that is a professional financial intermediary to perform the customer due diligence on his or its own customers (i.e. the beneficial owners of the bank account). Where relevant, the CDD Paper could also provide guidance in relation to similar accounts held by other types of financial institutions.

12. Simplified CDD or reduced measures could also be acceptable for various types of products or transactions such as (examples only):

- Life insurance policies where the annual premium is no more than USD/EUR 1000 or a single premium of no more than USD/EUR 2500.
- Insurance policies for pension schemes if there is no surrender clause and the policy cannot be used as collateral.
- A pension, superannuation or similar scheme that provides retirement benefits to employees, where contributions are made by way of deduction from wages and the scheme rules do not permit the assignment of a member's interest under the scheme.

13. Countries could also decide whether financial institutions could apply these simplified measures only to customers in its own jurisdiction or allow them to do for customers from any other jurisdiction that the original country is satisfied is in compliance with and has effectively implemented the FATF Recommendations.

Simplified CDD measures are not acceptable whenever there is suspicion of money laundering or terrorist financing or specific higher risk scenarios apply.

Recommendation 6

Countries are encouraged to extend the requirements of Recommendation 6 to individuals who hold prominent public functions in their own country.

Recommendation 9

This Recommendation does not apply to outsourcing or agency relationships.

This Recommendation also does not apply to relationships, accounts or transactions between financial institutions for their clients. Those relationships are addressed by Recommendations 5 and 7.

Recommendations 10 and 11

In relation to insurance business, the word “transactions” should be understood to refer to the insurance product itself, the premium payment and the benefits.

Recommendation 13

1. The reference to criminal activity in Recommendation 13 refers to:

- a) all criminal acts that would constitute a predicate offence for money laundering in the jurisdiction;
- or
- b) at a minimum to those offences that would constitute a predicate offence as required by Recommendation 1.

Countries are strongly encouraged to adopt alternative (a). All suspicious transactions, including

attempted transactions, should be reported regardless of the amount of the transaction.

2. In implementing Recommendation 13, suspicious transactions should be reported by financial institutions regardless of whether they are also thought to involve tax matters. Countries should take into account that, in order to deter financial institutions from reporting a suspicious transaction, money launderers may seek to state *inter alia* that their transactions relate to tax matters.

Recommendation 14 (tipping off)

Where lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants acting as independent legal professionals seek to dissuade a client from engaging in illegal activity, this does not amount to tipping off.

Recommendation 15

The type and extent of measures to be taken for each of the requirements set out in the Recommendation should be appropriate having regard to the risk of money laundering and terrorist financing and the size of the business.

For financial institutions, compliance management arrangements should include the appointment of a compliance officer at the management level.

Recommendation 16

1. It is for each jurisdiction to determine the matters that would fall under legal professional privilege or professional secrecy. This would normally cover information lawyers, notaries or other independent legal professionals receive from or obtain through one of their clients: (a) in the course of ascertaining the legal position of their client, or (b) in performing their task of defending or representing that client in, or concerning judicial, administrative, arbitration or mediation proceedings. Where accountants are subject to the same obligations of secrecy or privilege, then they are also not required to report suspicious transactions.

2. Countries may allow lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants to send their STR to their appropriate self-regulatory organisations, provided that there are appropriate forms of co-operation between these organisations and the FIU.

Recommendation 23

Recommendation 23 should not be read as to require the introduction of a system of regular review of licensing of controlling interests in financial institutions merely for anti-money laundering purposes, but as to stress the desirability of suitability review for controlling shareholders in financial institutions (banks and non-banks in particular) from a FATF point of view. Hence, where shareholder suitability (or “fit and proper”) tests exist, the attention of supervisors should be drawn to their relevance for anti-money laundering purposes.

Recommendation 25

When considering the feedback that should be provided, countries should have regard to the FATF Best Practice Guidelines on Providing Feedback to Reporting Financial Institutions and Other Persons.

Recommendation 26

Where a country has created an FIU, it should consider applying for membership in the Egmont Group. Countries should have regard to the Egmont Group Statement of Purpose, and its Principles for Information Exchange Between Financial Intelligence Units for Money Laundering Cases. These

documents set out important guidance concerning the role and functions of FIUs, and the mechanisms for exchanging information between FIU.

Recommendation 27

Countries should consider taking measures, including legislative ones, at the national level, to allow their competent authorities investigating money laundering cases to postpone or waive the arrest of suspected persons and/or the seizure of the money for the purpose of identifying persons involved in such activities or for evidence gathering. Without such measures the use of procedures such as controlled deliveries and undercover operations are precluded.

Recommendation 38

Countries should consider:

- a) Establishing an asset forfeiture fund in its respective country into which all or a portion of confiscated property will be deposited for law enforcement, health, education, or other appropriate purposes.
- b) Taking such measures as may be necessary to enable it to share among or between other countries confiscated property, in particular, when confiscation is directly or indirectly a result of co-ordinated law enforcement actions.

Recommendation 40

1. For the purposes of this Recommendation:

- “Counterparts” refers to authorities that exercise similar responsibilities and functions.
- “Competent authority” refers to all administrative and law enforcement authorities concerned with combating money laundering and terrorist financing, including the FIU and supervisors.

2. Depending on the type of competent authority involved and the nature and purpose of the cooperation, different channels can be appropriate for the exchange of information. Examples of mechanisms or channels that are used to exchange information include: bilateral or multilateral agreements or arrangements, memoranda of understanding, exchanges on the basis of reciprocity, or through appropriate international or regional organisations. However, this Recommendation is not intended to cover co-operation in relation to mutual legal assistance or extradition.

3. The reference to indirect exchange of information with foreign authorities other than counterparts covers the situation where the requested information passes from the foreign authority through one or more domestic or foreign authorities before being received by the requesting authority. The competent authority that requests the information should always make it clear for what purpose and on whose behalf the request is made.

4. FIUs should be able to make inquiries on behalf of foreign counterparts where this could be relevant to an analysis of financial transactions. At a minimum, inquiries should include:

- Searching its own databases, which would include information related to suspicious transaction reports.
- Searching other databases to which it may have direct or indirect access, including law enforcement databases, public databases, administrative databases and commercially available databases.

Where permitted to do so, FIUs should also contact other competent authorities and financial institutions in order to obtain relevant information.